

Id: 97872

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, II)

ANO III

RIO DE JANEIRO, NOVEMBRO DE 1953

N.º 28

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa .

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de outubro

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

68.ª Sessão, em 1 de outubro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóia Filho, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 50-53 — Classe IV — Paraná (Curitiba) — (Em instrumento). (Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou recursos contra expedição de diplomas, deixando de julgar dois recursos parciais — eleição municipal realizada em 9-11-52, em Francisco Beltrão — 47.ª zona — Clevelandia).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Deu-se provimento, a fim de que suba o recurso para melhor exame, sendo que o Sr. Ministro Relator julgava, desde logo, o recurso e o acolhia.

2. Processo n.º 5-53 — Classe VII — (Registro de Partido) — Distrito Federal. (Ofício do Partido Social Democrático, enviando cópia das atas da 5.ª Convenção Nacional Extraordinária, realizada em

18-8-53 a 21-8-53, convocada para reforma dos seus estatutos e solicitando seja dita reforma aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Desprezada a preliminar de nulidade, unanimemente; concedeu-se a aprovação solicitada, também por votação unânime. Falaram, pelo impugnante, o Doutor Crepory Franco e, pelo impugnado, o Senador Victorino Freire.

II — Foram publicadas várias decisões.

69.ª Sessão, em 5 de outubro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóia Filho, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o ofício do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores encaminhando cópia do telegrama que lhe foi dirigido pelos Srs. Senador Magalhães Barata e Deputado Lameira Bittencourt em que relatam irregularidades e pedem garantias para a apuração do pleito eleitoral que se verifica em Belém — Estado do Pará.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 40-53 — Classe IV — Pernambuco (Palmeirina). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, apreciando impugnação feita à votação contida na urna da 3.ª seção da 59.ª zona — Palmeirina — pela respectiva Junta Apuradora, deu-lhe provimento para o efeito de ser feita em definitivo,

a apuração da mencionada urna (alega a Junta Apuradora que a votação foi iniciada com atraso).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Pediu vista dos autos o Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso.

2. Processo n.º 49-53 — Classe X — Maranhão (São Luís) (O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicita material e destaque de crédito para ocorrer às despesas com as eleições de Senador e municipais a serem realizadas em 8 de novembro).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Autorizado o destaque de Cr\$ 300.000,00, remetendo-se o material pedido, sendo que o Sr. Ministro Relator fixava o limite máximo da despesa em Cr\$ 400.000,00 (além do referido material) e o Sr. Ministro Pedro Paulo Penna e Costa fixava esse mesmo limite em Cr\$ 500.000,00, consoante a estimativa do Tribunal Regional.

3. Processo n.º 3-53 — Classe VII — Distrito Federal. (Ofício do Partido Democrata Cristão enviando cópia da Ata da 8.ª Convenção Nacional realizada em 14-11-52, que corrige um engano constante da ata de aprovação da reforma estatutária prevista na Lei Eleitoral).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Por maioria de votos, resolveu-se oficial novamente ao Partido, marcando o prazo de dez dias para o atendimento, sendo que o Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho votava no sentido de se dar ciência ao Partido mediante a publicação da resolução do Tribunal no *Diário da Justiça*, e o Senhor Ministro Pedro Paulo Penna e Costa no sentido de considerar não cumprida a diligência.

III — Foram publicadas várias decisões.

70.ª Sessão, em 8 de outubro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o telegrama do Doutor João Botelho, candidato do Partido Democrata Cristão ao cargo de Prefeito do Município de Belém — Estado do Pará, comunicando terem decorrido em perfeita ordem as eleições ali realizadas em 27 de setembro último, para o citado cargo.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 40-53 — Classe IV — Pernambuco (Palmeirina). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, apreciando impugnação feita à votação contida na urna da 3.ª seção da 59.ª zona — Palmeirina — pela respectiva Junta Apuradora, deu-lhe provimento, para o efeito de ser feita em definitivo, apuração da mencionada urna (Alega a Junta Apuradora que a votação foi iniciada com atraso)).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Pedro Paulo Penna e Costa.

2. Processo n.º 69-53 — Classe X — (Consulta) — Maranhão — (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre prazo para substituição de títulos eleitorais).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Pediu vista dos autos o Sr. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, após o voto do Sr. Ministro Relator, no sentido de que a substituição pode ser feita até trinta dias antes das eleições e, em caso de extravio, até dez dias antes.

3. Processo n.º 65-53 — Classe X — Goiás (Goiania). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 59.ª zona, instalada em Aurilândia e solicitando seja a mesma aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

4. Processo n.º 28-53 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal sugestões sobre qualificação de eleitores, com o objetivo de restringir as possibilidades de fraude).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Unanimemente, resolveu-se sustar a apreciação da matéria, até que o Poder Legislativo se pronuncie sobre o projeto de lei em curso.

71.ª Sessão, em 12 de outubro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 58-53 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunica a instalação a 19-9-53, da Comarca de Videira — 36.ª zona — e renova pedido de aprovação da referida zona).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Aprovada, unanimemente.

2. Processo n.º 65-53 — Classe X — (Goiás) (Goiania). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 59.ª zona instalada em Aurilândia e solicitando seja a mesma aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Concedida aprovação, unanimemente.

2. Processo n.º 65-53 — Classe X — (Minas Gerais) (São Sebastião do Paraíso). (O Sr. Doutor Gorazil de Faria Alvim, Juiz Eleitoral da 142.ª zona — São Sebastião do Paraíso — solicita reconsideração do item 8, da Resolução deste Tribunal Superior Eleitoral, proferida no Processo n.º 30-53 — Classe X — Distrito Federal).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Indeferida a representação, contra os votos dos Srs. Ministros Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho e Pedro Paulo Penna e Costa.

I — Foram publicadas várias decisões.

72.ª Sessão, em 15 de outubro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 69-53 — Classe X — (Consulta) — Maranhão — (São Luiz). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre prazo para substituição de títulos eleitorais)*.

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Unânimemente, resolveu-se que a substituição de títulos eleitorais pode ser feita, em regra, até trinta dias antes das eleições, e, em caso de extravio, até dez dias antes do pleito.

2. Processo n.º 71-53 — Classe X (Consulta) — Distrito Federal — (Ceará). *(Consulta o Partido Social Progressista sobre inelegibilidade de Vice-Governador — 1.º se não tendo sucedido nem substituído o Governador é elegível para este cargo; 2.º se pode, nas mesmas condições, ser reeleito Vice-Governador)*.

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Foi conhecida a consulta, contra o voto do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho. Respondeu-se afirmativamente ao primeiro item da consulta, contra o voto do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, que entendia não se dever responder, por serem os casos de inelegibilidade apenas os previstos taxativamente na Constituição Federal. Após o voto do Sr. Ministro Relator respondendo negativamente ao segundo item da consulta, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

3. Recurso n.º 49-53 — Classe IV — São Paulo (Pôrto Feliz). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso interposto pelo Doutor Promotor Público de Pôrto Feliz, 100.ª zona, considerando os réus Gumerindo Laureano e José Maurino Filho, incurso no inciso V do artigo 175, do Código Eleitoral, impondo-lhes a pena de quinhentos cruzeiros de multa-fraude na inscrição eleitoral)*.

Recorrentes: Gumerindo Laureano e José Maurino Filho. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

73.ª Sessão, em 19 de outubro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Sr. Ministro Presidente, submete ao Tribunal, o pedido, que formula, de seu afastamento, por mais 30 dias, a contar de 25 do corrente, de suas funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal aprova o afastamento, unânimemente.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 71-53 — Classe X — Consulta) — Distrito Federal (Ceará). *(Consulta o Partido Social Progressista sobre inelegibilidade de Vice-Governador — 1.º se não tendo sucedido nem substituído o Governador é elegível para este cargo; 2.º se pode, nas mesmas condições, ser reeleito Vice-Governador)*.

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Ao segundo item da consulta, respondeu-se afirmativamente, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Plínio Pinheiro Guimarães.

2. Processo n.º 68-53 — Classe X — (Consulta) — Amazonas — (Manaus). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre o preenchimento dos cargos criados na Secretaria daquele Tribunal, pela Lei nú-*

mero 1.975, de 4-9-53, publicada no Diário Oficial de 9-9-53).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Não conheceram da consulta, contra o voto do Sr. Ministro Relator.

3. Recurso n.º 49-53 — Classe IV — São Paulo (Pôrto Feliz). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso interposto pelo Doutor Promotor Público de Pôrto Feliz, 100.ª zona, considerando os réus Gumerindo Laureano e José Maurino Filho, incurso no inciso V, do artigo 175, do Código Eleitoral, impondo-lhes a pena de quinhentos cruzeiros de multa-fraude na inscrição eleitoral)*.

Recorrente: Gumerindo Laureano e José Maurino Filho. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, que do recurso conhecia, mas para negar-lhe provimento.

4. Processo n.º 75-53 — Classe X — (Consulta) — Amazonas — (Manaus). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se funcionários requisitados de acordo com o artigo 17, letra s, do Código Eleitoral, podem ser dispensados diretamente pelos Presidentes dos Tribunais Regionais, desde que sejam desnecessários ao serviço)*.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu da consulta, contra o voto do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

III — O Sr. Doutor Plínio Pinheiro Guimarães propõe que se consigne em ata um voto de pesar pelo falecimento do Professor Reinaldo Porchat, que, como Professor, publicista, político e membro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, tanto brilho emprestou às letras jurídicas do país. O Tribunal aprovou, unânimemente, a indicação.

IV — Foram publicadas várias decisões.

74.ª Sessão, em 22 de outubro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 53-53 — Classe IV — Pernambuco (Recife). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que contou, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 867, de 15-10-49, o tempo de serviço prestado ao Estado, por Maria Doralice de Barros Correia, Oficial Judiciário, classe "H", da Secretaria daquele Tribunal, inclusive, o tempo em que o funcionário gozou licença para tratamento de saúde)*.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Maria Doralice de Barros Correia. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Não conheceram do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Relator. Designado para lavrar o acórdão o Sr. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães.

2. Processo n.º 67-53 — Classe X — (Consulta) — Minas Gerais. *(Consulta o Presidente da União Democrática Nacional, seção de Santa Rita de Jacutinga — Minas Gerais, se o Prefeito daquele Município que renuncia ao mandato seis meses e um dia antes do pleito pode candidatar-se ao mesmo cargo, jace ao parágrafo único do artigo 85 da Constituição Estadual de Minas e artigo 139 e seu item III, da Constituição Federal)*.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unânimemente, não se conheceu da consulta.

3. Processo n.º 54-53 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Partido Social Trabalhista retificando ofício anterior que comunicou alteração no Diretório Nacional do Partido*).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

4. Processo n.º 72-53 — Classe X — São Paulo. (*O Tribunal Regional Eleitoral submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a criação de 10 novas zonas eleitorais — 149.ª nova zona de Piracicaba; — 150.ª nova zona de Presidente Prudente; 151.ª nova zona de Sorocaba; 152.ª comarca de Dracena; 153.ª comarca de Fernandópolis; 154.ª comarca de Guararapes; 155.ª comarca de Jales; 156.ª comarca de Mirandópolis; 157.ª comarca de Pacaembu e 158.ª comarca de Pedregulho*).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

75.ª Sessão, em 26 de outubro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Procurador Geral, Doutor Plínio de Freitas Travassos.

I — No expediente foi lido o telegrama do Desembargador Flávio Tavares da Cunha Mello, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, comunicando que, de acordo com a Lei n.º 1.953, de 24-8-1953 fixou o dia 10 de janeiro de 1954, para realização das eleições para Prefeito de São Francisco do Sul.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 54-53 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Partido Social Trabalhista retificando ofício anterior que comunicou alteração no Diretório Nacional do Partido*).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Falou pelo requerente o Dr. Henrique Cândido Camargo, seu Delegado junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Adiado, por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, após o voto do Sr. Ministro Relator aprovando as exclusões solicitadas e mais a do Sr. Leontino Rosas.

2. Processo n.º 72-53 — Classe X — São Paulo. (*O Tribunal Regional Eleitoral submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a criação de 10 novas zonas eleitorais — 149.ª nova zona de Piracicaba; — 150.ª nova zona de Presidente Prudente; 151.ª nova zona de Sorocaba; 152.ª comarca de Dracena; 153.ª comarca de Fernandópolis; 154.ª comarca de Guararapes; 155.ª comarca de Jales; 156.ª comarca de Mirandópolis; — 157.ª comarca de Pacaembu e 158.ª comarca de Pedregulho*).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprovada a criação das sete zonas correspondentes às sete novas comarcas instaladas, mas negada aprovação quanto às três zonas que apenas resultariam do desdobramento de varas; contra o voto, em parte, do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, que concedia aprovação total.

II — Foram publicadas várias decisões.

76.ª Sessão, em 29 de outubro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da

Costa e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Procurador Geral, Doutor Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.306-50 — Distrito Federal (Maranhão). (*Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando adiamento das eleições para Senador e respectivo suplente, de 8-11-53 para 29-11-53*).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Unanimemente, resolveu-se adiar as eleições de 8 para 29 de novembro do corrente ano.

2. Processo n.º 54-53 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Partido Social Trabalhista retificando ofício anterior que comunicou alteração no Diretório Nacional do Partido*).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Aprovadas as exclusões solicitadas, mais a do Senhor Leontino Rosas, contra o voto, em parte, do Senhor Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, que excluía o Sr. Sebastião Archer porque não eleito, bem como os eleitos que não compareceram, e incluía o Sr. Leontino Rosas, por ter sido eleito, embora seu nome não constasse da cópia remetida ao Tribunal.

3. Recurso n.º 47-53 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). (*Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de cancelamento do registro do Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, formulado pelo Presidente e Secretário do Diretório Nacional do referido Partido*).

Recorrente: Olívio Borges Castelo Branco, Delegado do Partido Social Trabalhista junto ao Tribunal Regional Eleitoral. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conhecido o recurso unanimemente, teve provimento, contra o voto do Sr. Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

4. Processo n.º 82-53 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Partido Republicano comunicando que passou a fazer parte do Diretório Nacional o Doutor Aley Demillecamps, em substituição ao Almirante Iratin Afonso da Costa*).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Unanimemente, resolveu-se anotar no registro a substituição.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Aposentadoria

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra h, do artigo 9.º do Regimento Interno, combinado com o artigo 6.º, do Regimento da Secretaria, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 1.527-53, da Seção do Pessoal, desta Secretaria, resolveu aposentar, de acordo com a alínea d, art. 2.º, do Decreto-lei número 3.768, de 28-10-41, Zuleide Jesuina dos Santos Fernandes, matrícula n.º 792.138, escrevente-dactilógrafo, referência 20, da T.N.M. da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1953. Ministro Luiz Gallotti, Presidente, em exercício.

Apostilas

— No ato de nomeação do auxiliar judiciário, classe I, Gilda Cunha Sussekind, foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 5-10-53, correspondente a 15% sobre o respec-

tivo padrão de vencimento, por haver completado em 4-10-53, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 9 de outubro de 1953 — Ministro *Luiz Gallotti*, Presidente, em exercício.

— No ato de nomeação do electricista, padrão K, João Batista Cavalcanti, foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 12-10-53, correspondente a 30 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 11-10-53, 25 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1953 — Ministro *Luiz Gallotti*, Presidente, em exercício.

— No ato de nomeação do auxiliar judiciário, classe I, Júlia Zani da Silveira, foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 29-10-53, correspondente a 15 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 28 de outubro de 1953, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1953 — Ministro *Luiz Gallotti*, Presidente, em exercício.

Férias

Concedendo a Hosannah Lopes da Silva, tesoureiro-auxiliar, padrão M, à disposição deste Tribunal, férias regulamentares correspondentes ao exercício de 1952, a partir de 30 de setembro último.

Licenças

Concedendo a Amadeu Fonseca, auxiliar de portaria, padrão K, três meses de licença especial, a partir de 1 de outubro findo, nos termos do art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, combinado com o artigo 10, letra c, do Decreto n.º 25.267, de 28-7-1948 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 1-1-41 a 31 de dezembro de 1950.

— Concedendo a Florestan Gonçalves Soares, motorista, padrão K, 10 dias de licença, em prorrogação, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711-52, no período de 9-10-53 a 15-10-53, inclusive.

— Concedendo a Chrysolthemis Bacellar de Mello, oficial judiciário, classe K, dois meses de licença especial, a partir de 1 de novembro corrente, nos termos do art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, combinado com o art. 10, letras c e d, do Decreto n.º 25.267, de 28 de julho de 1948 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 1-8-41 a 31-7-51.

DECISÕES

ACÓRDADOS

Recurso n.º 43/53 — Classe IV — Paraná (Curitiba)

Marcado prazo para a vigência da lei nova, esta, durante esse período (vacatio legis), ainda não é lei, não tem a natureza nem a eficácia de lei, continuando a vigorar a lei antiga.

— *Emenda à Constituição do Estado do Paraná tornando elegível o prefeito da Capital, que antes era nomeado. Vigência da emenda só em 1-1-1954. Impossibilidade jurídica de marcar-se a eleição, antes daquela data.*

— *Não se nega ao Tribunal Regional competência para marcar a data do pleito, na ausência de disposição constitucional ou legal, federal, que o faça. Mas essa faculdade pressupõe já em vigor o texto legal que autorize a eleição, pois é óbvio que o Tribunal só pode marcar data para uma eleição que a lei tenha autorizado.*

Vistos, etc.

O Colendo Tribunal Regional do Estado do Paraná resolveu marcar o dia 18 de outubro do corrente ano de 1953 para a eleição do prefeito de Curitiba, Capital daquele Estado.

Ao ser decidido o caso, o Desembargador Antônio Gomes Júnior proferiu voto em que sustentou: O artigo 127 da Constituição Estadual dispõe ser de nomeação o prefeito da Capital. Uma emenda constitucional alterou esse dispositivo, para dispôr que o prefeito da Capital seja eleito, mas acrescentou que a emenda só entraria em vigor a 1 de janeiro de 1954. Ora, estando em vigor até 1 de janeiro de 1954 o art. 127 da Constituição Estadual, isto é, o município de Curitiba sob o regime de nomeação de seu prefeito, se o Tribunal marcar agora eleições para aquele cargo, estará marcando eleição, para a qual não há ainda lei que a autorize, pois a citada emenda só entrará em vigor a 1 de janeiro vindouro. Está, pois, o Tribunal sem autorização legal ou constitucional, para fixar ditas eleições, e terá que aguardar o dia 1 de janeiro de 1954, para tal fim.

O Dr. Augusto Guimarães Côrtes divergiu, estranhando que a emenda constitucional não fosse para aplicação imediata, como deverá ser, conforme acontece, em geral, com as leis de direito público. Garantia, assim, a autonomia municipal, cumpre exercitá-la o Povo, em nome da Soberania, porque a Soberania compete ao Povo (art. 1.º da Constituição Federal). Deixou, por outro lado, o dito ato constitucional de marcar a data da primeira eleição, embora devesse fazê-lo. Não a fixando, de imediato, resta agora a este Tribunal Regional marcá-la, porque é da sua competência, na ausência de disposição constitucional ou legal que o faça (art. 119 n.º IV da Constituição Federal). Impõe-se, assim, a aplicação deste preceito ante a vacância do cargo, por força da emenda constitucional, a partir de 1-1-1954. Assim já decidiu, acrescenta, o Tribunal Superior Eleitoral, em caso idêntico de Sergipe (Resolução n.º 804). Em conclusão: as primeiras eleições para prefeito de Curitiba devem ser fixadas desde já, para 18 de outubro do corrente ano, ficando compreendido que o período para o primeiro prefeito eleito abrangerá o período legislativo que restar para os atuais vereadores à Câmara Municipal.

O Desembargador Eduardo Xavier da Veiga votou no mesmo sentido, argumentando que o município de Curitiba gozará de ampla autonomia a partir de 1 de janeiro de 1954. Desde essa data, o município não mais deverá ser governado por um prefeito nomeado, e sim por um prefeito eleito. Torna-se indispensável que, desde 1-1-1954, se torne efetiva a autonomia, com a existência de um prefeito eleito que, nessa data, deva ser empossado e assuma o exercício do cargo. E, para que assim aconteça, faz-se mister marcar, desde já, a data da eleição. Opiniões divergentes desta não encontrarão alicerce jurídico, serão meras conjecturas e, talvez, sofismas. Nada importa que a autonomia de Curitiba só comece a vigorar em 1 de janeiro de 1954. Isto porque o Código Eleitoral de há muito se encontra em vigor, dando ao Tribunal Regional competência de marcar a data da eleição de prefeito.

O Dr. José Severino Pereira Ramos votou igualmente pela imediata marcação da data das eleições, pois a emenda constitucional, com a promulgação, converteu-se em lei, embora a sua vigência só comece a 1-1-1954. Em virtude daquela emenda, a autonomia foi restabelecida e não pode sofrer limitação. Toda lei promulgada e publicada afirma sua existência e tem efeitos obrigatórios. As leis têm força obrigatória somente depois de promulgadas, nota Carlos Maximiliano, e aplicam-se aos fatos e atos futuros, isto é, não produzem efeitos retroativos. Cita ainda Barbalho, quando diz que, depois de publicada e dada a conhecer aos cidadãos, é que a lei começa a existir para eles e somente regerá casos futuros. O Tribunal está diante de uma lei, que tem de ser cumprida e obedecida por todos, pois, uma vez publicada, presume-se por todos conhecida. Não está o Tribunal adstrito a esperar a vigoração de uma lei

que já realmente existe. A emenda constitucional não é uma expectativa de direito, nem uma faculdade jurídica abstrata.

Dessa decisão, recorreu o Procurador Regional Eleitoral, invocando o art. 167 letra "a" do Código Eleitoral.

Alega preliminarmente que, tratando-se de interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, a decisão somente poderia ser tomada com a presença de todos os membros do Tribunal.

"De meritis", reporta-se aos fundamentos do voto vencido do Desembargador Antônio Gomes Júnior, pois ainda está em vigor o art. 127 da Constituição Estadual e não a emenda que o alterou. Não se contesta a competência do Tribunal Regional para marcar a data da eleição. O que se nega é que possa fazê-lo antes de entrar em vigor a emenda (o que só se dará a 1-1-1954) e, ainda mais, marcando a eleição para 18 de outubro de 1953, quando ainda vigente o preceito constitucional que declara de nomeação o cargo de prefeito. Não se atendeu ao período da *vacatio legis*, que é mais ou menos longo, conforme a vontade do legislador, sendo mesmo em alguns casos suprimido, quando o legislador entende que a vigência deve ser imediata. O período da *vacatio legis* decorre do dia em que a lei é publicada até a data em que entra em vigor, e antes disso vigora a lei anterior.

Contra-arrazoou o Partido Trabalhista Nacional, sustentando que não houve ofensa a texto expresso de lei.

Alega também a intempestividade do recurso, porque o Dr. Procurador Regional esteve presente à sessão e, assim, nos três dias seguintes deveria ter interposto o recurso. O prazo corre da publicação da Resolução para aqueles que somente pela publicação venham a ter conhecimento do ato e dos seus fundamentos. A parte que compareceu à sessão e debateu a matéria, não deve aguardar a publicação da decisão, para interpor o recurso. Além disso, falta interesse econômico ou moral ao Procurador Regional para recorrer. Interesse poderia ter se houvesse lei ofendida. Agria então no interesse do império da lei. Mas a decisão não feriu a lei. "De meritis", defende a decisão recorrida.

O Presidente do Tribunal Regional, embora considerando incabível o recurso, o admitiu, para que da matéria pudesse conhecer este Tribunal Superior.

O Dr. Procurador Geral opinou: (fls. 63/64).

"O ilustrado Dr. Procurador Regional no Estado do Paraná recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional naquele Estado fixando o dia dezoito de outubro próximo para a realização das eleições para a escolha do Prefeito do Município de Curitiba, alegando que a emenda ao art. 127 da Constituição do Estado, pela qual aquele Município passou a ter seu Prefeito eleito em vez de nomeado pelo Governador, como até então era constitucionalmente determinado, somente começaria a vigorar a partir de primeiro de janeiro de 1954, pelo que não era lícita a marcação da data de realização do pleito antes dessa data. Levantou, por igual, como preliminar de mérito, a nulidade da veneranda decisão recorrida, por haver sido tomada com a presença de todos os componentes daquele Colendo Tribunal.

A preliminar levantada pelo recorrente não procede, visto referir-se o parágrafo único do art. 11 do Código Eleitoral, apontado como ferido, exclusivamente a este Egrégio Tribunal Superior.

O *quorum* para as reuniões e para a validade de deliberação dos Tribunais Regionais encontra-se fixado no art. 16, sendo que é suficiente para tal validade a concordância da maioria dos votos dos membros presentes, desde que se encontre o Tribunal reunido com a maioria de seus membros.

Entendemos, quanto ao mérito, ser de toda procedência a argumentação do Dr. Procurador Regional.

Com efeito, estabelecendo a emenda constitucional somente entrasse em vigor a reforma a partir de certa data, quis fixar um termo limite para o início da eficácia da nova norma, a qual, anteriormente a esse termo não vincula a atividade do Estado, sendo, portanto, incapaz de criar direitos e obrigações.

Anteriormente a essa data, a norma jurídica existe sem poder ser *atualizada, concretizada*, apenas em razão de uma eficácia futura, a qual aliás, poderá nunca vir, desde que nova emenda constitucional devolva ao Governador do Estado o poder de nomear o Prefeito de Curitiba.

Em assim sendo, não era lícito ao Colendo Tribunal Regional marcar a data para a realização das eleições, conforme o disposto na letra d do art. 17 do Código, visto constituir pressuposto lógico-jurídico necessário para a validade de tal ato a eficácia da norma jurídica a ser aplicada, isto é, sua qualidade intrínseca de norma vinculadora da atividade do Tribunal.

Se inexistia a obrigação de ordenar a realização das eleições, segue-se ser ilegal o ato que marcou a data para tanto.

Somos, pois, de parecer tome o Egrégio Tribunal conhecimento do recurso e lhe dê provimento a fim de que só seja realizado o pleito para a escolha do Prefeito de Curitiba após a data fixada na Constituição do Estado".

Isto posto:

A preliminar do recorrente, respeitante ao "quorum" com que deliberou o Tribunal Regional, nenhuma procedência tem, pois, como bem notou a douta Procuradoria Geral, foi obedecido o texto aplicável, que é o art. 16 do Código Eleitoral: "Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria dos seus membros".

Por igual, improcede a preliminar de intempestividade, levantada pelo Partido Trabalhista Nacional.

O prazo para recurso corre da publicação do acórdão ou resolução, e não no dia da sessão do julgamento.

Também improcede dizer-se que faltava qualidade ao Procurador Regional para recorrer.

O próprio recorrido concorda em que qualidade teria o Procurador, se a lei houvesse sido ofendida.

Ora, é precisamente isso que sustenta o Procurador.

Logo, o que temos de ver é se lhe assiste, ou não, razão.

Não se pode negar a elevação dos propósitos com que agiu o Tribunal Regional procurando uma solução que permitisse ao prefeito eleito empossar-se tão logo entrasse em vigor a lei constitucional que restaurou a autonomia do Município da Capital paranaense.

A questão está em saber se, juridicamente, poderia fazê-lo.

A resposta tem de ser negativa.

Decorre do disposto na lei de Introdução e está na lição de todos os Mestres que, marcado prazo para a vigência da lei nova, esta, durante esse período (*vacatio legis*), ainda não é lei, não tem a natureza nem a eficácia de lei, continuando a vigorar a lei antiga.

Veja-se, por exemplo, o eminente Professor Vicente Ráo, no seu recente e ótimo livro — "O Direito e a Vida dos Direitos", vol. 1.º, 2.372:

"Enquanto se não vence o prazo de *vacatio legis*, e, conseqüentemente, enquanto a obrigatoriedade da lei nova não começa a produzir efeitos, considera-se ainda em vigor a lei anterior sobre a mesma matéria".

A Segunda Turma do Supremo Tribunal foi chamada a apreciar o problema, embora sob outro ângulo.

O Tribunal Superior do Trabalho considerou em fraude à lei um acórdão, porque feito 24 horas antes da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, que se publicara meses antes e assim já era então de todos conhecida.

Houve recurso extraordinário para o Supremo Tribunal, que foi denegado.

Interposto agravo, a Segunda Turma do S.T.F. unanimemente mandou subir o recurso (Relator o eminente Ministro Orozimbo Nonato).

Julgando depois o recurso, também por unanimidade lhe deu provimento, porque o acórdão reformado admitira possibilidade de fraude a uma lei ainda invigorante, no prazo *vacationis*. Antes da *vacatio legis*, o mandamento não apresenta o requisito essencial da obrigatoriedade, e ninguém é obrigado a acatar-lhe a observância. Antes de esaurido o prazo *vacationis*, lê-se em Demolombe, o princípio novo não pode ser executado como lei.

"In tale frattempo, corrobora *Stati*, non si può affatto dubitare che essa non sia ancora diventata legge e quindi non deve essere riguardata come obbligatoria".

É que o preceito ainda não logrou, pondera o Ministro Orozimbo Nonato, com a obrigatoriedade, a natureza de lei (acórdãos de 5-8-1947 e 22-7-1952, respectivamente, no agravo n.º 13.296 e no rec. extr. 13.139).

No mesmo sentido, já se pronunciou, unanimemente, a 1.ª Turma do S.T.F.

Ora, se a emenda constitucional, de que se trata, somente será lei a 1-1-1954, como admitir antes desse dia um ato de execução dela, ou seja, a eleição que dela decorre?

No caso da prefeitura de São Paulo, decidiu o Supremo Tribunal que, vigente a lei restauradora da autonomia, ainda assim a plenitude de sua eficácia dependeria de realização do pleito (representação n.º 179, ac. de 15-12-1952).

Assim, no caso do Paraná, tão logo entre em vigor a emenda constitucional, caberá ao Tribunal Regional marcar a data da eleição.

Não se nega ao Tribunal Regional competência para marcar a data do pleito, na ausência de disposição constitucional ou legal, federal, que o faça.

O que ocorre é que essa faculdade pressupõe já em vigor o texto legal que autorize a eleição, pois é óbvio que o Tribunal só pode marcar data para uma eleição que a lei tenha autorizado.

Enquanto, porém, essa lei não existe como tal, consoante o entendimento de todos os Mestres, não será possível ter por autorizada a eleição e, consequentemente, não será possível marcar-lhe data.

Não há meio de transpôr esse obstáculo jurídico, embora, se reconheça o alto propósito em que se inspirou a decisão recorrida.

A invocada Resolução n.º 804, publicada no Boletim Eleitoral n.º 12 p. 13, apreciou caso diverso: A Assembleia de Sergipe, em setembro de 1951, emendou a Constituição Estadual, para assegurar a autonomia da Capital, cujo prefeito até então era nomeado. Não tendo sido fixada data para a eleição, o Tribunal Regional resolveu que esta só se fizesse em 3 de outubro de 1954, de modo a ser o prefeito eleito simultaneamente com os novos vereadores que terão de substituir os atuais. Houve recurso da U.D.N., a que o Tribunal Superior deu provimento, em 28-1-1952 (Relator o eminente Desembargador Frederico Sussekind), para mandar que o Tribunal Regional marcasse logo a eleição para prefeito, sem esperar até 3 de outubro de 1954. Caso diverso, como se vê, do presente, pois ali, quando o Tribunal Superior mandou marcar a data da eleição, já estava em vigor a emenda constitucional, não constando da citada Resolução que se houvesse estabelecido qualquer prazo para a vigência da nova lei.

No presente caso, é indubitável que foi contrariado o preceito de direito federal contido na Lei de Introdução e referente à ineficácia da lei durante o período da *vacatio*.

Diante do exposto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, desprezando as preliminares de intempestividade e de falta de *quorum* para a tomada da decisão recorrida, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-9-53).

Recurso n.º 45-53 — Classe IV — Amazonas (Parintins)

Confirma-se a decisão recorrida, eis que não ficou demonstrado ter havido a infração do disposto no art. 107, parágrafo único, letra b do Código Eleitoral.

Vistos e relatados os autos de recurso especial, interposto pelo Partido Democrata Cristão e pelo Doutor Francisco Pereira da Silva contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral determinando a apuração da votação realizada na 9.ª seção da 4.ª Zona, dêles consta que os recorrentes pleiteam a reforma do julgado para a decretação da nulidade da eleição por terem da mesma participado eleitores que não haviam votado no pleito anterior anulado e, ainda, pela coação exercida sobre os votantes por uma autoridade policial.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em sua maioria, não conhecer, preliminarmente, do apêlo.

Consta da própria petição do recurso a afirmativa da impossibilidade da demonstração judicial da coação alegada.

Demonstrado não ficou, por outro lado, tenha havido a infração do disposto no artigo 107, parágrafo único, letra b, do Código Eleitoral.

A votação anterior fôra anulada porque extraviasdas as respectivas folhas.

Para a votação, cuja anulação ora é pleiteada, organizou o Tribunal Regional a lista dos eleitores que a ela deveriam ser admitidos.

Afirmam os recorrentes que o processo adotado pelo Tribunal não estava de acórdão com a lei pois consistiu em extrair as mesmas folhas da relação constante dos autos de apuração da eleição suplementar realizada para deputados estaduais.

Tal processo, dizem os recorrentes, se afastou do recomendado pelo Tribunal Superior para a eleição suplementar determinada no Estado do Maranhão onde com o incêndio do edifício do Tribunal Regional se perderam as folhas das votações mandadas renovar.

O processo adotado deu margem, segundo os recorrentes, a que votassem eleitores que não o haviam feito na eleição anulada, pois nenhuma providência foi tomada para evitar as dúvidas quanto à validade da votação em causa, nem mesmo a de colher os votos dos eleitores e encerrá-los juntamente com seus títulos em sobrecartas maiores para uma verificação no Tribunal Regional.

Como se vê, não fizeram os recorrentes a menor prova de haverem votado eleitores que deixaram de comparecer à eleição anulada.

Deduzem que assim aconteceu porque o processo, adotado pelo Tribunal, o permitiria.

Mera suposição, que, aliás, os dados do processo repelem.

O voto vencedor do julgamento recorrido mostra que o processo adotado pelo Tribunal recorrido era de molde a evitar a irregularidade que os recorrentes

supõem ocorrida e da ata da eleição, presidida pelo Juiz de Direito, se vê que só foram admitidos a votar os eleitores cujos títulos continham a assinatura do presidente da mesa receptora de votos na eleição anterior.

O Código Eleitoral não contém regras para serem adotadas na organização de folhas de votação destinadas a substituir as que se extraviaram.

As providências, neste sentido adotadas pelo Tribunal recorrido, foram sensatas e o contróle, pela assinatura, no título, de quem presidira a primeira eleição, permitiu a verificação de haverem ou não votado naquela os que para tal fim se apresentassem na suplementar.

Por meras suposições não era lícito anular a eleição dando-a como infringente do disposto no artigo 107, parágrafo único, letra b do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1953. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — *Rocha Lagôa*, vencido na preliminar de conhecimento do presente recurso do qual conhecia para negar provimento. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido, na conformidade das notas taquigráficas. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 22-10-53).

Recurso n.º 46-53 — Classe IV — Maranhão (Grajaú)

Mandado de Segurança contra ato judicial do qual não caiba recurso ordinário; sua admissibilidade: aos Tribunais Regionais, contudo, descabe o poder de reexame pela via da segurança de suas próprias decisões com trânsito em julgado. A este Tribunal Superior é que toca fazê-lo, originariamente, ex-vi do disposto no art. 12, letra l, in fine, do Código Eleitoral.
Vistos, etc.

A 1.ª Turma Apuradora do TRE do Estado do Maranhão, no último pleito suplementar ali realizado, houve por bem computar alguns votos tomados em separado para vereadores à Câmara Municipal de Grajaú. Dessa deliberação houve recurso *ex-officio* para o TRE, afinal desprovido, sem apêlo para este Tribunal Superior.

Em consequência, foi revista a apuração e expedidos novos diplomas, sem que desse último ato fôsse interposto o recurso cabível. Transcorrido algum tempo o Partido Trabalhista Brasileiro impetra ao TRE mandado de segurança contra a sua Resolução que homologou o decidido pela Turma; e, aquêle Tribunal sob o pretexto de que deliberara no caso, irregularmente constituído, deferiu o *writ* pelo venerando acórdão de fls. 35 a 36.

Dêsse julgado tentou interpor o Partido Social Progressista o agravo de petição, de que cogita o artigo 12 da Lei n.º 1.533, de 1951.

Esse recurso, contudo, veio a ser denegado, pelo despacho de fls. do Presidente do TRE, sob o fundamento, irrecusável, de que o mesmo se entende, exclusivamente com as decisões de primeira instância, concessivas ou denegatórias do *writ*. Irresignado lançou mão o aludido Partido do agravo de instrumento, permitido do despacho dos Presidentes dos Tribunais Regionais que denegue o seguimento a qualquer recurso.

O apêlo foi minutado e contraminutado.

E, nesta Superior Instância, o provento Doutor Procurador Geral da República, assim se expressa:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto de despacho do ilustre Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que indeferiu o agravo de petição interposto, pelo ora Agravante, da decisão do mesmo Tribunal que concedeu mandado de segurança contra um ato seu, como se vê as fls. 2-5, 14, 27-28 e 35-36.

Das decisões dos Tribunais Regionais, sobre mandado de segurança, porém, não cabia recurso para este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 12 da Lei n. 1.533, de 31-12-1951, que só se refere às decisões de primeira instância.

O aludido agravo de petição, porém, foi interposto dentro no prazo legal para a interposição do recurso previsto no art. 121, n.º I da Constituição Federal, razão por que, a nosso ver, não deveria ter sido indeferido.

Do indeferimento, portanto, cabia o presente agravo de instrumento, pelo que somos pelo seu conhecimento.

E somos pelo seu provimento por isso que o Colendo Tribunal *a quo* não tinha competência originária para conhecer de mandado de segurança contra ato seu, pois o Código Eleitoral, na letra l do art. 12 dispõe que

“Compete ao Tribunal Superior:

.....
decidir originariamente *habeas-corpus*, ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos ministros de Estado e dos tribunais regionais”; O Colendo Tribunal *a quo*, portanto, tendo concedido a referida segurança contrariou o disposto no dispositivo legal acima transcrito, e, por isso, merece reforma a sua decisão.

Se, entretanto, este Egrégio Tribunal entender que deve conhecer originariamente do pedido, de mandado de segurança ainda assim deverá, a nosso ver, denegá-lo, *ex-vi* do disposto no artigo 5.º, n.º II da citada Lei n.º 1.533, de 1951, por isso que do ato do Tribunal *a quo* que provocou o pedido de segurança cabia recurso para este Egrégio Tribunal, que, entretanto, ficou precluso, como está demonstrado as fls. 22.

Assim pelos dois fundamentos indicados e por estar o processo devidamente instruído, somos pelo provimento do presente agravo de instrumento, para que este Egrégio Tribunal conhecendo do referido agravo de petição como se se tratasse do recurso previsto no art. 121 n.º 1 da Constituição Federal, lhe dê provimento para cassar a segurança concedida, por descabida”.
Isto posto,

Procedem, preliminarmente, as razões articuladas no judicialo pronunciamento do Dr. Procurador Geral da República. O agravo de instrumento deve ser provido para que se conheça do apêlo interposto, como se fora o recurso especial de que trata o art. 121, inciso I, da Constituição Federal, manifestado de decisão contrária à letra da lei. Por outro lado, levando-se em conta a circunstância de se encontrar o apêlo devidamente instruído; não resta, senão, percutir-lhe, desde logo, o merecimento. O venerando acórdão sub censura não merece, nem pode subsistir.

O TRE do Maranhão não podia, desenganadamente, ocupar-se da impetração que lhe foi endereçada pelo PTB. Visava ela, consoante ficou evidenciado, a invalidação de um ato seu, transitado em julgado.

Faltava-lhe, portanto, competência para percuti-la.

A este Tribunal Superior é que tocava apreciá-la, originariamente, *ex-vi* do disposto, *in fine*, no art. 12, letra l do Código Eleitoral. É incontestável e manifesta, portanto, a infringência da lei, por parte do venerando acórdão recorrido.

E, assim sendo,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1953. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Henrique d'Avila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-10-53).

RESOLUÇÕES

N.º 4.542

(Denúncia n.º 19 — Pará)

Ao Tribunal Superior Eleitoral compete processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais, excluidos os Desembargadores. Estes, ainda que servindo nos Tribunais Eleitorais, têm assegurado o fóro privativo do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento dos crimes que cometam no exercicio de função eleitoral.

Vistos, relatados e examinados estes autos de "Denúncia n.º 19", formulados pela Coligação Democrática Paraense contra o Oesembargador Silvio Péllico de Araújo Reço, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral julgar-se, preliminarmente, incompetente para conhecer do pedido e determinar a sua remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, competente no caso.

O Regimento Interno deste Tribunal, atendendo não só ao art. 101, n.º I, letra c da Constituição Federal, como ao recente pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de *Habeas-corporis* n.º 32.097, em 20 de agosto de 1952, estabelece no seu art. 8.º, letra a, só lhe competir processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos quando cometidos pelos Juizes dos Tribunais Regionais, com exceção dos Desembargadores.

O citado dispositivo constitucional, declarando competir ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente "os Ministros de Estado, os Juizes dos Tribunais Superiores Federais, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade", abrangeu, no dizer do eminente Ministro Mário Guimarães, relator do mencionado *habeas-corporis*, "— e propositadamente, todo e qualquer crime, seja qual for a sua natureza, sem distinção do processo".

Se o art. 12, letra a do Código Eleitoral atribui a este Tribunal Superior Eleitoral competência para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos seus próprios Juizes e pelos Juizes dos Tribunais Regionais, certo é que o Supremo Tribunal Federal já o considerou inconstitucional, por dever prevalecer, sobre ele, o dispositivo do art. 101 da Constituição.

Assim, tratando-se de representação que envolve verificar se houve ou não crime praticado por um membro do Tribunal Regional, que é Desembargador do Tribunal de Justiça, escapa a sua apreciação a este Tribunal Superior, dada a competência privativa e originária do Egrégio Supremo Tribunal Federal para seu conhecimento e julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 22-10-53).

N.º 4.546

Processo n.º 2.306-50 — Distrito Federal

Determina a realização de eleições para Senador e seu suplente, pelo Maranhão, no dia 8 de novembro próximo, em virtude do falecimento do Dr. Clodomir Cardoso e falta de suplente, em vista da renúncia do Padre Constantino Vieira.

Vistos, etc.

No officio de fls. 8, o Exm.º Sr. Vice-Presidente da República comunica, à vista do dispôsto no parágrafo único do artigo 52 da Constituição, o fale-

cimento do Senhor Doutor Clodomir Cardoso, senador pelo Estado do Maranhão e, ainda, não haver suplente a convocar, uma vez que o que fôra eleito e diplomado, Padre Constantino Vieira renunciou a suplência, em telegrama de 14 de agosto de 1953, publicado à página 5.646 do *Diário do Congresso Nacional* de 22 do mesmo mês e ano.

Verifica-se dos autos que a dita renúncia fôra em 23 de agosto de 1950 comunicada ao Tribunal que, pela Resolução n.º 3.686 (fls. 6), decidiu, "acusando a comunicação, declarar que não se procederá à eleição de suplente de senador, para substituir o que renunciou, desde que o cargo de senador está ocupado".

Eleito no pleito realizado em 2 de dezembro de 1945, o mandado do Senador Clodomir Cardoso terminaria a 31 de janeiro de 1955 (artigo 2.º § 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Assim, ocorreu a vaga, faltando mais de nove meses para o término do período, não havendo suplente para preenchê-la.

Nestas condições, nos precisos termos do parágrafo único do artigo 52 da Constituição, feita, como o foi, pelo Exm.º Sr. Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, a comunicação do fato, cabe ao Tribunal providenciar a eleição.

Juntamente com o Senador a ser eleito para preencher, e pelo tempo restante, a vaga deixada pelo Doutor Clodomir Cardoso, deverá ser eleito o respectivo suplente (Constituição, art. 60, Código Eleitoral, art. 52).

Isto pôsto e considerando ainda, o dispôsto nos artigos 12 letra e e 64 do Código Eleitoral,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, designar c dia 8 de novembro próximo futuro para a eleição de senador pelo Estado do Maranhão, na vaga deixada pelo Doutor Clodomir Cardoso e pelo tempo restante e, bem assim, do seu suplente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1953. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. Presidiu a sessão o Exm.º Sr. Ministro Presidente *Edgard Costa*.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-9-53).

Processo n.º 17-53 — Classe X — Distrito Federal

E' de se conhecer, nos termos do art. 8.º letra J, do Regimento Interno, se consulta que, formulada em tese, vise a inteligência de determinado dispositivo, de indole eleitoral, inscrito na Constituição Federal; nada obstante, possa a matéria, por igual, ensejar o pronunciamento cumulativo, da instância colegiada de grau inferior.
— *Inelegibilidade — Exegese do disposto no art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal*

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu ilustre delegado nesta Casa, Senador Dario Cardoso, indaga deste Tribunal se um cidadão que já exerceu o mandato de deputado federal por um determinado Estado da Federação, antes de 1937, pôde candidatar-se ao cargo de Senador, embora se encontre à testa do Governo do mesmo Estado um seu parente afim, em 2.º grau.

Essa a dúvida que o Tribunal é convidado a esplançar. Cuida-se, como se vê, de perquirir o verdadeiro sentido e o alcance da exceção contida *in fine*, na letra b, inciso II, do art. 140, da Constituição Federal.

E' de se conhecer, preliminarmente, da indagação formulada. Está ela planteada em termos de tese e visa a inteligência de um texto da Lei Maior; embora, concorrente e cumulativa no caso, a competência da instância colegiada inferior. *De meritis*, pretende o consulente que este Tribunal, desempenhando-se de uma de suas mais relevantes atribuições, diga do verdadeiro sentido e alcance da norma

compendiada no art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal. Ei-la, na integra:

Art. 140: São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acôrdo com o art. 12, em cada Estado:

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador:

Esse o dispositivo constitucional em causa. Entre os comentadores da Constituição Federal vigente, só o eminente Desembargador José Duarte e o Professor Themistocles Cavalcanti, se ocupam do assunto; assim mesmo, apenas, no que tange à razão propriamente dita da inelegibilidade ali compendiada, para acentuar que a mesma se prende ao propósito do legislador constituinte de evitar a reprodução das oligarquias de família tão encontradiças outrora, mormente no Norte, onde imperou entre outras, a dos Aciolys, no Ceará, e a dos Cavalcantis em Pernambuco. Mas, no que concerne à exceção, objetivada pela consulta, também esses ilustres comentadores permanecem silenciosos. A exceção em causa filia-se à seguinte presunção: quem conseguiu eleger-se, sem qualquer ajuda oficial, poderá em qualquer tempo, repetir o feito independentemente do "handicap" constituído pelo fato de se encontrar, momentaneamente, à frente do Governo do Estado pessoa que dado seus laços de parentesco, intercederia provavelmente a seu favor. E' preciso, contudo, distinguir. O legislador constituinte teve em mira, sem dúvida, o exercício de mandato idêntico, respectivamente, de Senador ou de deputado.

Outra não pode ser a inteligência do texto. Se o analisarmos gramaticalmente, ressalta de logo o emprego do determinativo o na locução "se já tiverem exercido o mandato", o que caracteriza, por si só, o propósito de restringir a liberalidade aos que desempenharam o mesmo mandato. E, é óbvia a restrição. Quem já se elegeu deputado federal, pode não dispor de elementos para se fazer senador. E isso porque, na eleição para deputado, obedecendo ao sistema proporcional, com uma parcela relativamente escassa dos sufrágios do Estado, estaria assegurado o triunfo do candidato; ao passo que, para fazer-se senador teria êle que carrear a maioria absoluta dos votos apurados na Circunscrição.

Presume-se em favor de quem já exerceu o mandato de deputado, a capacidade de eleger-se de novo independentemente do amparo oficial. Mas, o mesmo não ocorre, nem pode ocorrer, no que respeita à eleição para o Senado, para a qual se exige coeficiente muito mais considerável de sufrágios; e, portanto, maior soma de prestígio pessoal ou partidário do candidato.

A exceção, porisso, só pode referir-se a cada mandato, particularizadamente.

Outro não é o entendimento do insigne Ruy Barbosa. Em seus preciosos Comentários à Constituição Federal de 1891, vol. II, págs. 112, 113 e 114, analisando o texto do art. 37, da lei n.º 3.208, de 27 de dezembro de 1916, onde se inseria disposição análoga à que ora nos ocupa a atenção, escreveu aquêlle inigualável mestre, o seguinte:

"Não diz o texto, indeterminadamente, "mandato legislativo". Se deste modo se enunciasse, qualquer mandato legislativo de ordem federal, que o candidato houvesse exercido na legislatura anterior, ou estivesse exercendo na legislatura contemporânea da eleição, bastaria, para lhe assegurar a ele a elegibilidade. O Deputado, parente do Governador, poderia ser elegível para o Senado. O membro da deputação de um distrito seria elegível em membro da deputação de outro distrito.

Não é assim, porém, que se exprime a cláusula da lei. Quando admite a elegibilidade, a fórmula legislativa só a reconhece ao candidato que, em

uma dessas duas legislaturas, exerceu, ou exerce, "o mandato legislativo". O determinativo o precisa o mandato legislativo, a que se atribui a virtude contemplada ali, de eximir, em certos casos, os parentes dos Governadores ou Presidentes de Estado à regra geral da inelegibilidade, articulada contra os candidatos ligados pelo vínculo do parentesco próximo aos chefes do Poder Executivo estadual.

Redigindo-se dessa maneira, o que a lei quiz dizer é que os parentes, naquêlle gráu, dos Presidentes e Governadores de Estados podem receber por eleição, novamente, "o mandato legislativo", que exerceram na legislatura anterior, ou na legislatura atual estão exercendo".

E a seguir, acrescenta:

"Quando o deputado torna a ser eleito pelo distrito, que na legislatura anterior representava, ou representa na legislatura corrente; quando o cidadão, que era Senador por um Estado, receber de novo os sufrágios deste para o mesmo cargo, não há razão plausível para se presumir que a votação, em uma ou em outra hipótese, obedeceu à ação do parentesco, encarnado no Chefe do Governo do Estado.

Mas o motivo da suspeição legal subsiste, se o candidato, que representava um distrito, passa a ser eleito por outro, ou se, até então, Deputado, se apresenta agora votado para Senador.

Em uma e outra emergência "o mandato legislativo", que recentemente exercera, ou ainda na época da eleição estava exercendo, não se repete, e é substituído por outro. Não representa o mesmo eleitorado, não é para as mesmas funções.

Tal a situação do candidato, com que se ocupa a consulta, o candidato "A", como ela o designa.

Era Deputado federal na legislatura de 1897 a 1900. Isso nada importa. Tornou a sê-lo na de 1915. Isso importaria tudo, se eleito agora outra vez, no mesmo Estado, administrado, hoje, por um irmão seu, recebesse nesta eleição o mandato, que já exercia, de membro da Câmara dos Deputados.

Mas não é êste o que lhe conferiram, senão o de Senador.

Verdade seja que, nêsse Estado, todo o seu território constitui, como constituía, um só distrito. Não há, pois, diferença entre o eleitorado, que êle representava, e o que êle representa. Por êsse lado, o mandato não é diverso.

Mas diverso é pela espécie da função, que êle indica. Era de membro da Câmara. E' de membro do Senado. Um e outro são legislativos, porém, de categorias diferentes. Quando por outras características o não fossem, bastaria notar quanto diferem um do outro pela duração, que, no mandato senatório, é três vezes maior do que no dos membros da outra casa do Congresso Nacional.

Quer-me parecer, portanto, que, não sendo êste mandato legislativo o que o candidato já exercia na última legislatura, não se lhe aplica a elegibilidade estatuída no art. 37, n.º II, a, da lei n.º 3.218, (Parecer sobre a Candidatura a Senador de Sr. Jerônimo Monteiro. A Noite, de 27 de abril de 1927)".

Incorre, portanto, em inelegibilidade para o cargo de Senador, quem, apenas, exerceu, no caso figurado, o mandato de deputado federal.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer da consulta, para respondê-la, negativamente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1953. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente — Com o seguinte voto de desempate na preliminar do conhecimento da consulta: — Cabe ao Tribunal Superior art. 12, letra f, Código Eleitoral, — responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político registrado. Atribuição idêntica é conferida, pelo art. 17, letra e, aos Tribunais Regionais.

Uma primeira distinção a fazer, com base na sistemática da nossa organização judiciária eleitoral e na competência dos órgãos de sua Justiça, é que nenhuma restrição pode ser criada quanto à matéria objeto da consulta dirigida ao Tribunal Superior, ao passo que a dirigida aos Tribunais Regionais deve referir-se apenas a assuntos que se enquadram na sua competência privativa.

Dessa distinção resulta que a resposta dada à consulta pelo Tribunal Superior em matéria que é da competência dos Tribunais Regionais, desde que não lhe seja dado o caráter de "Instruções", em que o Tribunal Superior pode convertê-la por motivo especial, hipótese em que se torna obrigatória a sua observância pelos Tribunais Regionais, por força do que dispõe o art. 17, letra b, daquela resposta, como decidiu este Tribunal no recurso n.º 1.263, do Distrito Federal (in "BOLETIM ELEITORAL" ano I, n.º 6, pág. 6) — tem apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior".

Lícito será, portanto, ao Tribunal Regional, no caso concreto, decidir diversamente, hipótese em que, com fundamento no art. 167, letra b, do Código estará assegurado ao interessado o recurso para este Tribunal, que fará prevalecer a sua orientação, ou, se o entender, poderá reconsiderá-la no sentido da decisão recorrida ou em outro que melhor lhe pareça, por isso que a sua resposta à consulta não tem efeito de coisa julgada.

E se não tem o efeito de coisa julgada, não vejo nenhum despreço incompatível com a hierarquia existente, e necessária, entre este Tribunal e os Regionais, na possibilidade dessa divergência de interpretação; aliás, é de todos os dias, na justiça comum a verificação de hipóteses semelhantes, e a própria Constituição a prevê quando autoriza o recurso extraordinário nos dissídios jurisprudenciais entre os Tribunais inferiores e o próprio Supremo Tribunal.

A diferença está em que nos casos de decisões específicas e de instruções deste Tribunal Superior, o seu descumprimento ou inobservância por parte da instância inferior, além da correção por via do recurso regular, poderá acarretar a responsabilidade pela desobediência, com a aplicação das sanções cabíveis.

Como acentuou o Sr. Ministro Luiz Gallotti, deixar de conhecer este Tribunal das consultas que envolvam matéria ou assunto da competência dos Tribunais Regionais, importa praticamente em abolir o dispositivo do Código que lhe dá aquela atribuição.

A consulta formulada pelo Partido Social Democrático deve, pois, ser conhecida; nesse sentido é o meu voto. — Henrique d'Ávila, Relator.

Ministro Luiz Gallotti — Vencido. — A meu vêr o sentido do mandamento constitucional é o seguinte: Declarando inelegíveis para deputado ou senador, certos parentes de Governador, excetua aqueles que antes exerceram o mandato federal e assim demonstraram capacidade de se elegerem sem o auxílio que daquele parentesco lhes poderia porventura advir.

A interpretação do acórdão, *data vênia*, importa em intercalar no texto o advérbio — *respectivamente*, que o texto não contém.

Matéria de inelegibilidade deve ser entendida restritamente, não comporta ampliação. Se o candidato conseguiu ser eleito deputado antes, a meu vêr demonstrou capacidade de eleger-se sem a ajuda do Governador e está compreendido na ressalva do preceito constitucional.

Este Tribunal resolveu, num caso do Estado do Rio, que um irmão do Governador poderia eleger-se deputado federal, porque antes se elegera deputado estadual. Até aí não chegaria, porque, a meu vêr, a Constituição se refere ao mandato federal, sem distinguir entre deputado e senador. Quem obteve um desses antes de ser Governador o seu parente, é elegível para qualquer deles.

O parecer de *Ruy Barbosa*, citado na Resolução, suscitou larga controvérsia e valiosos argumentos se lhe opuseram (V. *Leão Vieira Starling*, Prontuário Eleitoral, 1933, pág. 251 e segs. — *Plínio Pinheiro Guimarães*. Vencido no conhecimento da consulta, de acórdão com a jurisprudência firmada pelo Tri-

bunal. — *Pedro Paulo Penna e Costa* — vencido, quanto à preliminar, consoante as notas taquigráficas. — *Afrânio Antônio da Costa* — vencido na preliminar do conhecimento.

Desembargador José Duarte — Vencido. — A consulta tem em mira fixar a exegese do art. 140 da Constituição — preceito que disciplina casuisticamente a matéria de inelegibilidade, tendo em atenção o parentesco do candidato com as autoridades que se mencionam nos números I e II, inciso respectivos.

A inelegibilidade, que a Constituição de 91 chama de incompatibilidade, visa à liberdade eleitoral e ao prestígio do Congresso, assim como encerra um princípio altamente moralizador dos costumes políticos. Num regime democrático deve-se o maior respeito, e asseguram-se as mais eficazes garantias à vontade do povo, na escolha de seus representantes. O direito político, na técnica constitucional, garante ao cidadão a livre manifestação dessa vontade porque todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido, num regime representativo que permite a intervenção do cidadão no governo de seu país, direta ou indiretamente, mais ou menos ampla conforme a intensidade do gósto dos direitos políticos.

Não é menos certo, todavia, que a moralidade republicana, ela mesma, estava a exigir, como de fato exige, a fixação de um mínimo de restrição àquela escolha, a fim de coibir os abusos das oligarquias e do nepotismo, que desfiguram o próprio regime e burlam aquela vontade. Eis porque os arts. 139 e 140 deram àquela matéria um tratamento assás desenvolvido subtraindo à flutuação e à inconstância da legislação ordinária a regulação sistemática de tão relevante assunto.

A consulta refere-se ao número II inciso b. Aí se nos depara uma regra, mas não um princípio absoluto, pois que se lhe segue a exceção — "salvo se"...

E' de ponderar que existe uma razão para abrandamento na hipótese que nos ocupa a atenção. A influência condenável e nefasta que se pretendia evitar, já de si estaria desmentida, por isso que, anteriormente, sem o parentesco impeditivo com o chefe do executivo, o candidato se elegera, merecera os sufrágios de seus concidadãos.

O argumento impressionante de que o inciso examinado quer referir-se, isoladamente, aos mandatos de senador, de deputado, *data vênia*, não me convence. O texto não quer restringir a faculdade de uma categoria de mandato, porém, aplica-se a qualquer delas. Senão vejamos, examinando-o à luz da lógica e à da gramática.

O inciso b, *usa da expressão* — "já tiverem exercido o mandato". Não está qualificado o substantivo, é indeterminado o mandato. Refere-se ao mandato quer de senador quer de deputado. O mandato que é o gênero será um ou outro, indistintamente. A lei não prefere dizer — o respectivo mandato — a fim de tornar claro que o candidato a deputado, somente poderia disputar a eleição, se houvesse sido, anteriormente, deputado, como se fôra a renovação do mesmo mandato. Absolutamente não.

E tanto é isso irretorquível, que temos no mesmo texto a segunda hipótese — *ou forem eleitos simultaneamente* —, onde não se fala em mandato, nem será o seu exercício anterior a condição legal.

Nas disposições Preliminares, que se aplicam a ambas as casas do Congresso, usa-se a palavra "mandato", em relação ao deputado como ao senador (arts. 44-50-51).

E por derradeiro, não tem influência sistemática nessa execução fato de tratar-se de deputado ou senador, visto que o primordial é ter *exercido anteriormente o mandato*. O de que se cuida não é permitir ou proibir em função do sistema majoritário ou do princípio proporcional.

Porque não é a influência dos votantes ou dos eleitores o que se tem em mira, mas a do Governador, e este tem o mesmo grau de parentesco e haveria o mesmo efeito corrotor dos costumes políticos. Trata-se, isto sim, de estabelecer uma regra de moralidade política e restritiva do direito do cidadão de escolher o seu representante. Afasta-se a

interdição dessa regra, no caso em que, pelos antecedentes, se tem como presumível que nenhuma influência do Governador ou do Interventor Federal será decisiva no pleito em favor do candidato seu parente, que já havia demonstrado prestígio pessoal para eleger-se.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* (Relator) — A razão aí, porém, é a seguinte: é que ambos disputando a eleição, o governador e seu cunhado candidato a deputado, esse não poderia prestar a mesma ajuda que prestaria se exercendo o poder executivo. Os dois estão pleiteando. Cada um procura elementos para sua própria eleição; não sobraria mesmo tempo ao Governador para ajudar ao seu cunhado.

O *Senhor Dr. Pinheiro Guimarães* — Nem teria os elementos.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — De maneira que, para que haja distinção é preciso que se diga mandato de deputado ou mandato de senador. Não se pode, porém, dizer "respectivo", como quer o eminente Dr. Penna e Costa, afirmando que o mandato seria mandato de deputado como de senador.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Se o legislador quizesse, diria "qualquer dos mandatos". Não podemos presumir, quando interpretamos à letra: No caso, estamos interpretando à letra.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — O legislador não poderia dizê-lo, porque então o mandato seria conferido indistintamente.

O Sr. *Penna e Costa* — Há diferença entre deputado e senador. Assim é que entendo.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Isto está em função do parentesco; não do sistema do regime majoritário ou proporcional; de modo que essa diferença técnica não vem ao caso na questão de que tratamos.

Assim, Sr. Presidente, por esses motivos, pesar meu, discordo do eminente Relator e acompanho o voto do Ministro Luiz Gallotti.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em 6-8-53).

Processo n.º 60-53 — Classe X — Distrito Federal

Res. 14604

Expede instruções aos TT. RR. relativamente ao cancelamento do alistamento eleitoral dos cidadãos incorporados às Forças Armadas, como praças de pré.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o Código Eleitoral (artigo 12, letra "t"), conhecendo da consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal,

Resolve expedir instruções aos Tribunais Regionais Eleitorais relativamente ao cancelamento do alis-

tamento eleitoral dos cidadãos incorporados às Forças Armadas como praças de Pré:

Art. 1.º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão solicitar das autoridades militares competentes providências no sentido de lhes serem remetidos os nomes dos cidadãos que, no ato de sua incorporação às Forças Armadas como praça de pré, afirmarem, sendo para esse fim sempre interrogados, a sua condição de eleitor.

Parágrafo único. As relações mencionarão os nomes, os números dos títulos e das zonas eleitorais que se tenham expedido.

Art. 2.º Recebendo as listas, os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o processo de suspensão provisória dos eleitores (arts. 41 § 2.º, 43 e 45 do Código Eleitoral), de vez que não podendo alistar-se a praça de pré (parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 3.º do Código Eleitoral), o ingresso nas Forças Armadas, como praça de pré, torna inalistável o cidadão que, legitimamente, se inscrevera eleitor, colocando-o em situação semelhante à do eleitor que perde ou tem suspensos os seus direitos políticos (art. 135 da Constituição Federal).

Art. 3.º Cessada a incorporação, como praça de pré, o cidadão terá restabelecida, a sua inscrição, como eleitor.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1953. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagóa*, Relator. — Fui presente: — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 1-10-53).

Processo n.º 62-53 — Classe X — Distrito Federal

Registra-se o Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, eleito pela Convenção Nacional daquele Partido, realizada a 10 de julho do corrente ano.

Vistos, relatados e discutidos estes autos,

Resolvem, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, deferir o pedido de registro da composição do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, realizada a 10 de julho do corrente ano, conforme comunicação constante de fls. 2 dos autos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 1953. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagóa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 5-10-53).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.076

No Recurso n.º 48-53 — Classe IV — Distrito Federal

Recorrente: Ary dos Santos.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

— *Somente os delegados de partido ou os próprios interessados é que podem apresentar requerimentos de inscrição eleitoral.*

O Senhor Ary dos Santos recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Distrito Federal negando-lhe o direito de apresentar pedidos de inscrição eleitoral, alegando haver sido facultada a prá-

tica de tal ato a qualquer pessoa pelo § segundo do art. 20 da Resolução n.º 809 deste Egrégio Tribunal Superior.

Tal Resolução, entretanto, foi elaborada anteriormente à promulgação do atual Código Eleitoral, o qual, ao dispôr a respeito, nos arts. 33 e 40, determina sejam entregues os requerimentos de inscrição pelos próprios interessados, ou, quando muito, pelos delegados de partido.

Não tendo havido, portanto, qualquer infração à disposição expressa de lei, sendo que, muito pelo contrário, foi ela aplicada com rigor e exatidão, somos de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 20 de agosto de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.080

No Recurso de Diplomação n.º 2-53 — Classe V — Amazonas — Manaus

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Recorrente: Deputado Francisco Pereira da Silva.

Recorridos: T. R. E. e Flávio de Menezes Castro.

— *Inexiste, no sistema eleitoral brasileiro, qualquer "recurso contra a validade do pleito" que não seja o de diplomação.*

— *A suspeição dos funcionários das secretarias dos Tribunais Regionais não pode ser levantada em recurso para o Tribunal Superior, sem anterior pronunciamento do próprio Tribunal Regional.*

O Deputado Francisco Pereira da Silva recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Amazonas que aprovou o Relatório de sua Comissão Apuradora, alegando: a) nulidade geral do pleito, por haver sido realizado quando o Estado se encontrava em situação de calamidade pública e bem assim por haver participado da apuração do pleito, na qualidade de Secretário daquele Colendo Tribunal o Senhor Gualter Marques Batista, cunhado do candidato Dr. Flávio de Menezes Castro; b) nulidade do ato ordenando a expedição de diploma ao Dr. Flávio de Menezes Castro e o conseqüente cancelamento daquele que lhe fora anteriormente expedido, isso porque, além de não ter resultado em qualquer alteração do quociente partidário a votação colhida nas eleições suplementares, havia sido interposto, pelo próprio recorrente, um recurso relativo a tais eleições, o que impediria ao Colendo Tribunal Regional a revisão na votação antes do final pronunciamento deste Egrégio Tribunal Superior sobre a matéria versada nesse recurso.

Conforme é jurisprudência assente deste Egrégio Tribunal Superior, *inexiste no sistema dos recursos eleitorais, esse recurso geral contra a validade do pleito que tão comumente aparece para ser apreciado em eleições municipais.*

Para que seja decretada a nulidade total de uma eleição, é indispensável hajam sido interpostos recursos contra cada *uma das seções* e que tais recursos tenham sido conduzidos ao Tribunal de instância superior pelo recurso contra a expedição de diploma ao candidato eleito.

Ora, na espécie, o recurso foi interposto quando ainda não estava sequer proclamado o candidato que iria receber novo diploma e, quanto a recursos parciais contra a validade de cada seção, *individualmente*, só há um pensamento.

Não há, pois, como entrar na apreciação do mérito do argumento.

Outra alegação consiste no fato de haver participado da apuração o Secretário do Colendo Tribunal Regional, que seria cunhado do candidato Dr. Flávio de Menezes Castro.

Trata-se, evidentemente, de arguição de *suspeição*, que o recorrente pretende chamar de *impedimento*.

Impedimento é a proibição de exercer alguém determinada atividade, desde que se encontre realizado determinado estado de fato, o qual faz *suspeitar* parcialidade por parte dessa pessoa para com alguém. Impedimento, portanto, é uma medida jurídica visando impedir a existência de *suspeição*.

Ora, o processo de *suspeição* dos funcionários da Secretaria dos Tribunais Regionais encontra-se regulamentado no Código Eleitoral (parágrafo sétimo do art. 15), não podendo a arguição respectiva ser levantada em recurso para este Egrégio Tribunal, sem prévio pronunciamento a respeito por parte do Tribunal a cuja Secretaria pertença o funcionário *suspeito*.

Na espécie ora "sub *judice*" não houve qualquer decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Amazonas, pelo que falece competência a este Egrégio Tribunal para examinar a matéria.

Quanto aos demais argumentos do recorrente, são os mesmos por ele levantados nos recursos de diplomação de números *uma e três* e que só podem ser

apreciados em tais recursos, por força do disposto no art. 170 do Código Eleitoral, que define a extensão dos efeitos do recurso contra a expedição de diploma.

Assim sendo, não há como apreciar tais argumentos nesta oportunidade.

Somos, pois, de parecer que não se tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 31 de agosto de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.081

No recurso n.º 1-53 — Amazonas

Recorrente: P. D. C.

Recorrido: T. R. E. e Flávio de Menezes Castro.

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

— *Todos os partidos políticos podem recorrer contra decisões dos órgãos eleitorais, ainda mesmo na hipótese de não serem partes na relação processual.*

— *Realizado pleito suplementar para a escolha de candidatos a cargos em assembléias legislativas, só é de ser alterada a anterior expedição de diplomas, quando houver alteração no quociente eleitoral.*

O Partido Democrata Cristão recorre do ato do Colendo Tribunal Regional no Estado do Amazonas determinando fosse expedido o diploma de deputado federal ao Sr. Flávio de Menezes Castro, com apoio no Art. 170, letra *b e d* do Código Eleitoral, alegando, inicialmente, a nulidade daquele ato, por isso que havendo sido interposto recurso relativo às eleições suplementares, aquele Colendo Tribunal, em vez de esperar a decisão da matéria por este Egrégio Tribunal Superior, procedera imediatamente à revisão dos diplomas; argumenta, por igual, no sentido da invalidade da veneranda decisão recorrida, visto como, *inexistindo* qualquer alteração no quociente partidário frente ao resultado das suplementares, não era lícita qualquer alteração na colocação dos candidatos dentro na mesma legenda.

Preliminarmente, esta Procuradoria Geral é de parecer que é de ser reconhecido o interesse do Partido Democrata Cristão para recorrer, apesar de não ter havido qualquer modificação em seu quociente partidário, não constando sequer dos autos se concorreu às eleições com candidato próprio ou em coligação com outro ou outros partidos, devido à eficácia singular dos julgados dos tribunais eleitorais, que podem estender seus efeitos até partidos políticos que não eram partes na instância inferior e que, até mesmo, nem sequer participaram do pleito.

É imprescindível não esquecer que o interesse político se não identifica, quanto ao critério de delimitação, ao meramente moral ou pecuniário, pois nesses é lícito ao órgão jurisdicional apreciar-lhe, validade, devido à existência de critérios objetivos: tem interesse moral aquele em que o bom nome público esta em jogo; tem interesse econômico aquele cujo patrimônio possa vir a ser aumentado ou diminuído com o pronunciamento do órgão jurisdicional.

O interesse político, muito ao contrário, carece por completo de critérios objetivos. Como saber se, em dado momento, favorece ou não a determinado partido o apoio que possa vir a dar a outro partido ou a certo candidato? Evidentemente, apenas o próprio partido é que o poderá dizer e diz bastante pelo simples fato de manifestar sua não concordância com a decisão já prolatada, solicitando novo pronunciamento a respeito ao órgão jurisdicional de instância superior.

Estabelecido, assim, o poder de recorrer do Partido Democrata Cristão, passamos a apreciar seus argumentos.

Baseia-se o primeiro deles no Art. 122 do Código Eleitoral. Entende aquele Partido que, havendo sido interposto recurso relativo às eleições suplementares, não era lícito ao Colendo Tribunal Regional expedir novos diplomas, pois apenas após o julgamento

de tal recurso por este Egrégio Tribunal Superior é que deveria ser realizada a revisão da apuração.

Esse artigo 122 não pode servir de fundamento a alegações perante este Egrégio Tribunal porque, contendo regras contraditórias, que se anulam, não possui qualquer eficácia e, assim sendo não ampara o direito de ninguém.

Afirmamos que é contraditório, visto determinar aos Tribunais Regionais que só revejam, no caso de eleições suplementares, a apuração anterior, caso não haja sido interposto recurso contra a diplomação; ora, sendo evidente que tal recurso só pode ser manifestado caso tenha havido nova diplomação e esta é, necessariamente, posterior à apuração, segue-se que o citado Art. 122 prescreve um absurdo: que o recurso deve ser interposto antes de estarem realizadas as condições necessárias para tanto, isto é, que o recurso deverá ser interposto antes de prolatada a decisão recorrida...

O segundo argumento do Partido Democrata Cristão merece acolhimento.

Com efeito, o Colendo Tribunal Regional ultrapassou seus poderes ao determinar se estendesse à revisão da anterior apuração também a colocação dos candidatos dentro de suas legendas.

Trata-se, na espécie, de eleição proporcional e não majoritária; na eleição proporcional a finalidade dirige-se por completo à situação de cada partido em confronto com os demais, isto é, apenas in-

teressa o quociente eleitoral de cada um, desprezando-se a colocação dos candidatos dentro na legenda: na eleição majoritária, pelo contrário, o interesse único é a colocação do candidato, desprezando-se a relação partidária, que só surge no momento do registro da candidatura.

É exatamente por esse motivo que o legislador somente determinou a realização da suplementar quando houvesse possibilidade de alteração no quociente eleitoral, já que é o critério determinante da força de cada partido dentro nas assembleias legislativas.

A colocação de cada candidato dentro na legenda não é matéria para debate na suplementar, nem quando se examina da necessidade de realização da mesma, nem após sua realização, quando a atividade do órgão jurisdicional esgota-se com o exame da alteração do quociente partidário, abstraindo qualquer verificação relativa à colocação dos candidatos, que só encontraria lugar caso se tratasse de eleição majoritária.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de ser anulada a veneranda decisão recorrida, na parte em que ordenou a expedição de diploma ao Sr. Flávio de Menezes Castro.

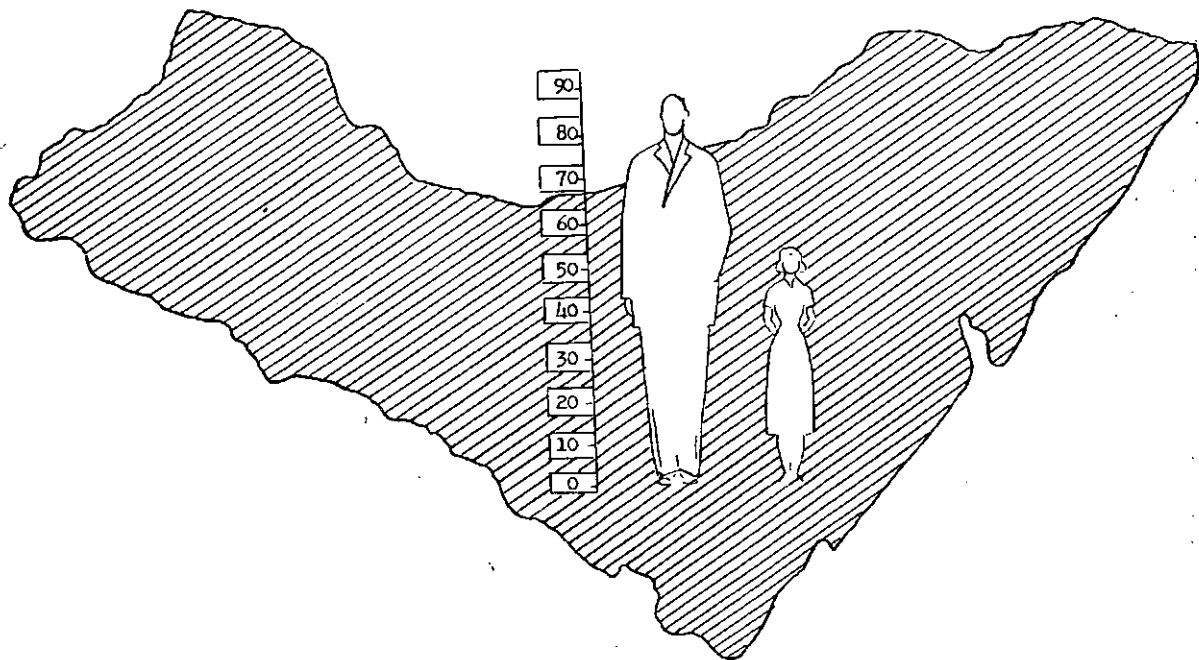
Distrito Federal, 31 de agosto de 1953 — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

ESTATÍSTICA

ELEITORADO POR SEXO

ALAGOAS

1953

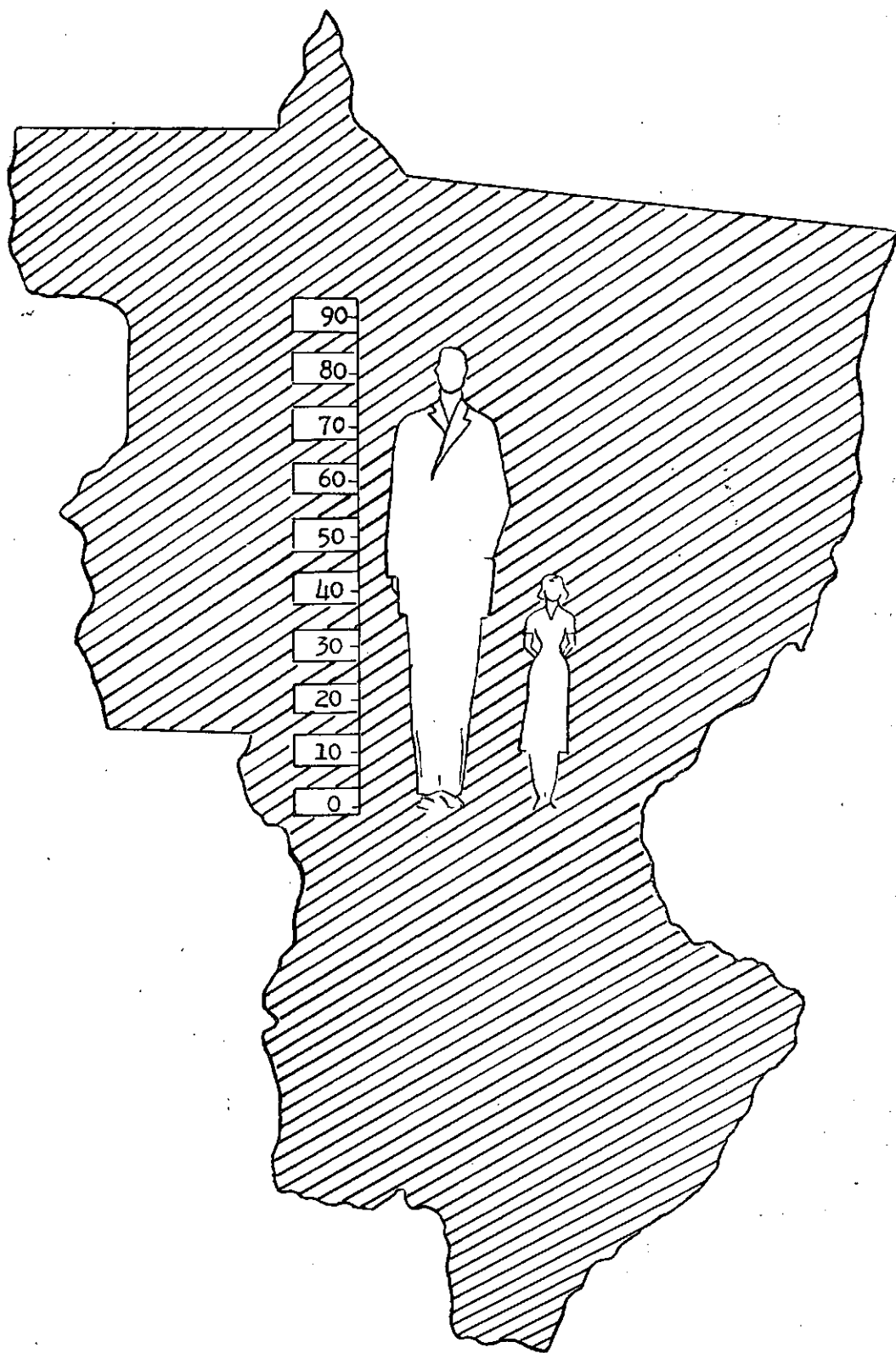


Por 1 000 eleitores

Escala 1: 1 300 000

MATO GROSSO

1953



Por 1 000 eleitores

Escala 1: 7 800 000

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

São Paulo

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou a criação das seguintes zonas eleitorais na circunscrição de São Paulo: Jales, Pacaembú, Guararapes, Mirandópolis, Draçena, Fernandópolis e Pedregulho.

Santa Catarina

O Tribunal Superior também aprovou a criação de mais uma zona eleitoral, na comarca de Videira, circunscrição de Santa Catarina.

Rio Grande do Sul

Por decreto do Senhor Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 30-9-53, foi nomeado

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, na categoria de jurista, o Dr. Caio Candiota de Campos.

Pernambuco

O *Diário Oficial* de 31 de outubro findo, publica decreto do Senhor Presidente da República, nomeando o Dr. Darcy Gondim Coutinho para exercer a função de substituto de Juiz, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, na categoria de jurista.

Minas Gerais

O Senhor Presidente da República nomeou o Doutor José Bernardino Alves Júnior para exercer as funções de substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, na categoria de jurista.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

O Dr. Arthur da Silva Bernardes, presidente do Partido Republicano, comunicou ao Sr. Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que o Diretório Regional do referido Partido, no Estado do Rio de Janeiro, ficou assim constituído:

DIRETÓRIO

"Adolpho Klotz, cirurgião dentista; Alfredo Thomé Torres, advogado; Aristides Pereira Lima, advogado; Ari Pinheiro de Andrade Figueira, advogado; Augusto José Pires, funcionário público; Edgard Pereira da Silva Pôrto, médico; Francisco Moreira Soares Filho, funcionário público; Francisco Pereira de Andrade Neto, médico; Gastão Gomes Leite de Carvalho, funcionário público; Ignácio Montedônio Bezerra de Menezes, advogado; João Telles Bittencourt, serventuário da Justiça; Joaquim de Sousa Carvalho Júnior, médico; José Claro da Rosa Melo, advogado; Kleber de Sá Carvalho, funcionário público; Manuel Ribeiro da Cunha, médico; Marílio Pires Domingues, funcionário público; Mário Gerk, comerciante; Nilo Esteves, advogado; Norival Soares de Freitas, advogado; Olegário da Silva Bernardes,

advogado; Osmar Duarte Magalhães, advogado; Odeimar de Almeida Franco, médico; José Alves Casas, industrial."

COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente, Olegário da Silva Bernardes; 1.º Vice-Presidente, Odeimar de Almeida Franco; 2.º Vice-Presidente, Francisco Pereira de Andrade Neto; Secretário Geral, Norival Soares de Freitas; 1.º Secretário, Adolpho Klotz; 2.º Secretário, Ignácio Montedônio Bezerra de Menezes; Tesoureiro, Marílio Pires Domingues.

Partido Social Democrático

O Governador Amaral Peixoto, presidente do Partido Social Democrático, comunicou à presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que, em decorrência da deliberação do Diretório Nacional de reorganizar o Diretório Regional do Maranhão, conforme anterior comunicação, foram nomeados os senhores: Eugênio Barros, Genésio Euvaldo de Moraes Rego, Sebastião Archer da Silva, Vitorino de Brito Freire, Alexandre Alves Costa, Newton de Barros Bello e Romualdo Crepory Barroso Franco para coordenadores da citada reorganização.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 3.762, de 1953

Dispõe sobre a inscrição de candidatas a cargos eletivos.

(Do Sr. Augusto Meira)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É permitido a qualquer brasileiro elegível, nos termos da Constituição, inscrever-se como candidato a qualquer cargo de investidura eleitoral.

Art. 2.º A inscrição far-se-á em termos semelhantes à dos candidatos indicados pelos partidos e o candidato requerendo sua inscrição a fará acompanhar do programa de sua atividade no que respeita ao posto que deseja alcançar do eleitorado.

Art. 3.º Não poderá candidatar-se nem inscrever-se como tal, quem quer que por qualquer modo atente contra o art. 141, § 13 da Constituição.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1953. — Augusto Meira.

Justificação

A Constituição Brasileira de 1946 determina que o voto é secreto e direto, isto é, de livre atuação do eleitor e incidindo imediatamente na pessoa do candidato a eleger. A Constituição determina quais são as pessoas elegíveis e não é possível negar esse direito a qualquer brasileiro que esteja nessas condições, nos termos da lei fundamental do país. Só assim é possível que possamos, em melhores condições, interessar-nos pela vida pública da Nação. Isso levará os próprios partidos a terem melhor cuidado nas escolhas que fizerem. Não é possível continuar o regime de monopólio que tem privado pessoas as mais distin-

tas, de concorrer às eleições. Não é possível admitir a negação absoluta a direito de tal importância, como é o de concorrer às eleições. Não é possível também que o eleitorado se veja privado de fazer a escolha de sua preferência, o que importaria em prejudicar direito constitucional fundamental de concorrer livremente ao pleito, obrigando a aceitar um candidato imposto ou a abster-se de concorrer ao prélio eleitoral. O projeto absolutamente salutar, ampara um direito fundamental e se justifica pelos seus próprios termos e finalidade democrática.

Sala das Sessões, em 22-10-53.

(D. C. N. de 24-10-53).

Projeto n.º 1.870-B, de 1952

Votação, em segunda discussão, do Projeto número 1.870-B, de 1952, que institui o Fundo Partidário, regula sua distribuição e dá outras providências, tendo parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas, com subemendas à de n.º 1 e contrário às de ns. 2 e 3. Dependente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça. (Em urgência).

O SR. PRESIDENTE — Ao projeto, quando em segunda discussão, foram oferecidas as seguintes,

EMENDAS

EMENDA SUBSTITUTIVA TOTAL

N.º 1

Institui o Fundo Partidário, regula sua distribuição e dá outras providências.

(Do Sr. Tarso Dutra)

Art. 1.º É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos nacionais legalmente organizados, devendo ser êle constituído:

- a) da taxa partidária de dois por cento (2%), adicional ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a partir das contribuições de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00);
- b) das multas aplicadas em virtude de infração de qualquer natureza, ao Código Eleitoral;
- c) das parcelas de subsídio ou de ajuda de custo que, por motivo legal, os titulares federais de mandatos legislativos ou executivos deixarem de receber, durante o exercício de suas funções;
- d) de outras acessões financeiras previstas em lei, ou provenientes de doações particulares.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo, letra c, é extensivo aos subsídios e ajudas de custo dos governadores dos Territórios, e do prefeito e vereadores do Distrito Federal.

Art. 2.º Os partidos políticos poderão destinar os recursos provenientes do Fundo Partidário somente aos seguintes fins:

- a) propaganda doutrinária e política;
- b) alistamento eleitoral;
- c) custeio da sede dos órgãos diretivos;
- d) impressão de cédulas eleitorais;
- e) correspondência postal e telegráfica.

Art. 3.º A previsão dos recursos tributários do fundo de assistência aos partidos nacionais, deverá figurar no Orçamento Geral da União, sendo a dotação da despesa consignada, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4.º O produto da arrecadação contabilizada no Fundo Partidário será, em conta especial no Banco do Brasil, trimestralmente pôsto à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, que o distribuirá aos Diretores Nacionais das agremiações políticas, proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem nas casas legislativas da União.

§ 1.º Considerar-se-ão em triplo as representações integradas de até cinco membros, e em duplo as de seis a dez, inclusive.

§ 2.º Do quinhão partidário, recebido, os Diretórios Nacionais dos partidos políticos redistribuirão noventa por cento (90%), no mínimo, entre suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nos órgãos legislativos estaduais; e os Diretórios Regionais atribuirão a mesma percentagem mínima da cota seccional, aos Diretórios Municipais, observado o número de representantes partidários nas Câmaras de Vereadores.

§ 3.º Na operação referida no parágrafo anterior, levar-se-á em conta, para contemplar as seções partidárias regionais do Distrito Federal e dos Territórios o número de representantes de cada agremiação junto às Câmaras de Vereadores da Capital da República e dos municípios da sede das respectivas administrações territoriais.

§ 4.º A existência dos Diretórios nacional, regionais ou municipais, será aferida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, pelo registro válido, dentro do prazo de mandato partidário, no órgão competente da Justiça Eleitoral.

§ 5.º Em caso de inexistência legal do Diretório Nacional, em partido com direito a quinhão de ajuda financeira, caducará êste em favor do Fundo Partidário; se não houver Diretório Regional, a cota seccional será atribuída ao Diretório Nacional; e, quando não existir o Diretório Municipal, sua parte será adjudicada ao Diretório Regional.

§ 6.º Nos cálculos de proporção a que aludem o presente artigo e seus §§ 2.º e 3.º, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 7.º Quando se tratar de aliança eleitoral, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

§ 8.º No Distrito Federal, as cotas seccionais caberão por inteiro aos Diretórios Regionais dos partidos políticos, que poderão subdividi-las com os Diretórios locais, observado o disposto no parágrafo 5.º.

§ 9.º Os recursos não tributários do fundo de assistência aos partidos nacionais, serão imediatamente recolhidos, à medida que se forem verificando, à conta especial do Banco do Brasil.

Art. 5.º Os órgãos diretivos nacionais dos partidos políticos prestarão contas trimestrais ao Tribunal Superior Eleitoral, apresentando-lhes ao exame e julgamento demonstrativo pormenorizado de suas receitas e despesas, e da distribuição que houverem feito, aos Diretórios Regionais, das cotas seccionais da cooperação financeira anteriormente recebida.

§ 1.º Igual obrigação incumbirá semestralmente, aos Diretórios Regionais, perante os Diretórios Nacionais; e, anualmente, aos Diretórios Municipais, perante os Diretórios Regionais, das agremiações partidárias.

§ 2.º A omissão no cumprimento do disposto no presente artigo e no seu § 1.º, ou a desaprovação, no todo ou em parte, de suas contas, prejudicará, no primeiro caso, o diretório correspondente no recebimento de cooperação financeira posterior a que tiver direito, e, no segundo, sujeitará à responsabilidade civil e criminal os membros do órgão diretivo faltoso.

Art. 6.º Das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que aprovarem a distribuição do Fundo Partidário aos órgãos diretivos nacionais das entidades políticas, ou julgarem as suas posteriores prestações de cotas, caberá reclamação fundamentada, dentro de trinta dias, para a mesma instância judicial.

Parágrafo único. O estatuto próprio de cada agremiação política proverá a respeito dos recursos que devem ser assegurados aos seus Diretórios Regionais e municipais, nas questões relativas à distribuição interna das cotas do Fundo Partidário e às suas consequentes prestações de contas.

Art. 7.º As dotações orçamentárias que, para os fins previstos nesta lei, forem inscritas no orçamento da despesa do Poder Judiciário, com base nas estimativa da receita tributária correspondente, será auto-

maticamente registrada pelo Tribunal de Contas e distribuída ao Tesouro Nacional.

Art. 8.º A União poderá firmar convênio com as Unidades federativas, a fim de que sejam destinadas ao Fundo Partidário as parcelas de subsídio ou de ajuda de custo que, por qualquer motivo legal, os titulares estaduais de mandatos legislativos ou executivos deixarem, ou tenham deixado de perceber, durante o exercício de suas funções.

Art. 9.º Dentro de sessenta dias a partir da vigência desta lei, os órgãos do Ministério Público, sob pena de responsabilidade, procederão judicialmente contra todos os eleitores não anistiados que, (em qualquer pleito eleitoral posterior a 1 de janeiro de 1947), tenham deixado de votar sem motivo justificado.

Art. 10. O Orçamento Geral da União para 1954 consignará, em favor do Fundo Partidário, a título de antecipação de futuros recolhimentos uma contribuição mínima de cem milhões de cruzeiros, pagáveis improrrogavelmente até o fim do primeiro semestre do exercício.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1953. — *Tarso Dutra*. — *Hermes Pereira de Sousa*. — *Paulo Fleury*. — *Clovis Pestana*. — *João d'Abreu*. — *Benedito Vaz*. — *Hugo Carneiro*. — *Plínio Gayer*. — *Oscar Carneiro*. — *Negreiros Falcão*. — *Adroaldo Costa*. — *Leopoldo Maciel*. — *Vieira de Mello*. — *Armando Corrêa*. — *Bias Fortes*. — *Guilhermino de Oliveira*. — *Pontes Vieira*. — *José Guimarães*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Ovidio de Abreu*. — *Galeno Paranhos*. — *Antônio Balbino*. — *Coelho de Souza*. — *Rondon Pacheco*.

N.º 2

Suprima-se a letra c do artigo 1.º.

Justificativa: entendo que este item fere frontalmente o dispositivo do art. 75 da Constituição. A rubrica orçamentária não pode ser distraída para fins alheios ao seu próprio sentido. Uma dotação orçamentária determinada só pode ser empregada naquilo que consulta à sua própria natureza. Pensar diferentemente pelo nosso direito financeiro e pela Constituição.

II

Transforme-se a letra d em c com a redação seguinte: "da taxa partidária de 2%, adicional ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, quando estes ultrapassarem Cr\$ 400.000,00".

Sala das Sessões, 10 de junho de 1953. — *Fernando Ferrari*. — *Tarso Dutra*. — *Paulo Couto*. — *Lopo Coelho*. — *Sá Cavalcanti*. — *Cunha Bueno*. — *Armando Falcão*. — *Salo Brand*. — *Eduardo Catalão*. — *Antônio Maria Corrêa*. — *Ranieri Mazzilli*. — *Frota Aguiar*. — *Achyles Mincarone*. — *Alvaro Castelo*. — *Menezes Pimentel*. — *Muniz Falcão*. — *Hermes Pereira de Sousa*. — *João Cabanas*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Manoel Ribas*. — *Alomar Baleeiro*. — *Henrique Pagnoncelli*. — *Dermeval Lobão*. — *Arthur Santos*. — *Lício Borralho*. — *Pereira Diniz*.

N.º 3

Art. 3.º Ao item II dê-se a redação seguinte:

"De cada quinhão partidário, cinco por cento serão destinados aos Diretórios Nacionais, e o saldo redistribuído, por intermédio das Executivas destes, entre as seções constitutivas das entidades partidárias em proporção ao número de representantes que dispuserem nos órgãos legislativos estaduais.

Item III — Suprimam-se as palavras "por intermédio dos juizes eleitorais".

Sala das Sessões, 7 de junho de 1953. — *Fernando Ferrari*. — *Tarso Dutra*. — *Paulo Couto*. — *Lopo Coelho*. — *Sá Cavalcanti*. — *Cunha Bueno*. — *Armando Falcão*. — *Salo Brand*. — *Eduardo Catalão*. — *Antônio Maria Corrêa*. — *Ranieri Mazzilli*. — *Frota Aguiar*. — *Achyles Mincarone*. — *Alvaro Castelo*. —

Menezes Pimentel. — *Muniz Falcão*. — *Hermes Pereira de Souza*. — *João Cabanas*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Manoel Ribas*. — *Alomar Baleeiro*. — *Henrique Pagnoncelli*. — *Dermeval Lobão*. — *Arthur Santos*. — *Lício Borralho*. — *Pereira Diniz*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Ao Projeto n.º 1.870, de 1952, que institui o Fundo Partidário e dá outras providências, foram oferecidas três emendas; uma do próprio autor do projeto e duas outras do Deputado Fernando Ferrari.

Encontra-se a proposição em regime de urgência e sobre ela deve falar, concomitantemente com esta Comissão, a de Justiça, no prazo de vinte e quatro horas.

Quando esse projeto transitou pela Comissão de Finanças, fizemos uma análise do seu objetivo e inconveniência que entendíamos, no propósito de que, em plenário, rebesse sugestões, através de emendas.

A matéria de que trata é de grande relevância. Despertou comentários favoráveis e contrários, mas pequena foi a ajuda proposta, por intermédio das emendas.

Não podemos, contudo, permitir que tenha curso esse projeto, que, visando o fortalecimento dos partidos políticos, de âmbito nacional, poderá importar na sua destruição, sem que tomemos a nosso cargo corrigi-lo tanto quanto nos pareça possível.

Bem sabemos que o regime democrático vigente em nosso País muito depende da substância dos partidos. Quanto mais fortes estes, mais consolidado o regime. O enfraquecimento, a desagregação, o desprestígio dos partidos na opinião pública implicam no próprio enfraquecimento do regime.

Pessoalmente, sem entusiasmo pelo projeto, cumprio o dever de propor as modificações que me parecem indispensáveis. Os riscos conseqüentes desse projeto abalam o meu desejo de que os partidos se fortaleçam, porque temo que se verifique o inverso. É certo que muito dependerá dos responsáveis pelas direções partidárias. Mas não é menos certo que a lei deve adotar tôdas as cautelas, no sentido de evitar os abusos e de que a ajuda financeira se destine ao fim

A taxa adicional de imposto sobre a renda não deve atingir os menos afortunados. A emenda n.º 1 propõe que recaia sobre os que tenham renda superior a Cr\$ 50.000,00 e a de n.º 2 superior a Cr\$ 400.000,00. Uma e outra, nessa parte são inaceitáveis. Não representam uma medida justa. As pessoas físicas não podem ser equiparar, nesse ponto, com as jurídicas.

Proponho que as pessoas físicas contribuam com a taxa adicional de 2% quando tenham renda líquida igual ou superior a Cr\$ 200.000,00. Das 249.017 pessoas que pagaram imposto de renda em 1952, somente 28.369 estariam sujeitas ao pagamento da taxa, que representaria Cr\$ 41.403.998,00. E que as pessoas jurídicas contribuam com 4% sobre o referido imposto, somente quando tenham rendimento superior a Cr\$ 4.000.000,00. Das 284.407 firmas contribuintes de 1952, somente estariam obrigadas à taxa 515. A arrecadação total deve orçar, nessa base, em cerca de Cr\$ 145.000.000,00.

Exclui o saldo dos subsídios dos Partidos. Parece-me procedente a emenda n.º 2, primeira parte.

É indispensável que se vede o pagamento de despesas relativas a pessoal por conta dos recursos do Fundo Partidário, como não me parece certo que se permita o custeio da sede dos partidos. Estes devem ter vida própria e meios com que manter a sua sede. Os recursos devem ter uma aplicação vigorosa no que diz respeito ao interesse público, especialmente.

Devem os recursos ser obrigatoriamente depositados no Banco do Brasil ou em outro estatal, de modo a evitar irregularidades que foram comuns nas autarquias.

A prestação de contas deve ser relativa ao ano financeiro e por isso mesmo anual. É necessário que a despesa esteja comprovada para que mereça aprovação. A omissão de prestação de contas ou sua desaprovação por parte dos diretórios regionais ou muni-

cipais deve se aplicar o disposto no artigo 141 do Código Eleitoral — dissolução.

§ 2.º Entrega dos recursos aos diretórios Municipais somente deve ser feita às proximidades de cada eleição. Nas diretórios municipais se verificam grandes flutuações políticas, que podem comprometer o emprego desses recursos pelo partido a que corresponde ou correspondia o diretório.

Além disso, os diretórios Municipais devem submeter aos regionais os seus planos de aplicação para que sejam por esses aprovados. Isso evitará, certamente que os recursos tenham emprego que não esteja compreendido nas permissões da lei.

Propondo essas e outras modificações aceitamos a emenda n.º 1, com as seguintes subemendas:

I — Substitua-se a letra *a* do artigo 1.º pela seguinte:

a) da taxa adicional ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de 2% (dois por cento) sobre pessoas físicas de renda líquida igual ou superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e de 4% (quatro por cento) sobre pessoas jurídicas de rendimento igual ou superior a Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

II — Suprima-se a letra *e* do artigo 1.º e o parágrafo único do mesmo artigo.

III — Substitua-se a letra *b* do artigo 2.º pela seguinte:

b) alistamento e eleição.

IV — Suprima-se a letra *c* do artigo 2.º.

V — Acrescente-se o seguinte artigo 3.º:

“É vedado o pagamento de despesas referentes a pessoal com os recursos de que trata a presente lei, salvo por prestação de serviços em propaganda nos seis meses anteriores à eleição ou em alistamento eleitoral”.

VI — Transforme-se o art. 3.º em 4.º e acrescente-se ao mesmo os seguintes parágrafos:

§ 1.º Os créditos orçamentários a que se refere este artigo considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independente de qualquer formalidade, a 1.º de janeiro de cada ano e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2.º O Tesouro Nacional, contabilizando como Fundo Partidário, porá trimestralmente, em conta especial no Banco do Brasil S. A. à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

VII — Transforme-se o art. 4.º em 5.º, com a seguinte redação:

Art. 5.º O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de trinta dias, a contar da data do depósito a que se refere o artigo anterior, o distribuirá pelos Diretórios Nacionais das agremiações políticas, proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

§ 1.º Nos cálculos de proporção a que alude este artigo tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2.º Quando se tratar de aliança eleitoral, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

VIII — Transforme-se o § 2.º do artigo 4.º em artigo 6.º com a seguinte redação e suprimam-se os §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do mesmo artigo:

Art. 6.º Da cota partidária recebida, os Diretórios Nacionais dos partidos políticos redistribuirão, dentro de noventa (90) dias, noventa por cento (90%), no mínimo por suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas estaduais, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ 1.º Da cota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de seis meses anteriores à eleição, redistribuirão sessenta e cinco por cento (65,%) pelos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legenda federal que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município e vinte e cinco por cento

(25%) redistribuirão a qualquer tempo e a seu critério, também pelos Diretórios Municipais, independentemente de proporcionalidade.

§ 2.º Para o efeito do cálculo da proporção a que se refere o parágrafo anterior somente será computado cinquenta por cento (50%) das legendas obtidas pelo Partido nos Municípios de Capital de Estado.

§ 3.º Observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior, na operação referida neste artigo levar-se-á em conta, para contemplar as seções regionais do Distrito Federal e dos Territórios, o número de representantes de cada partido junto às Câmaras de Vereadores da Capital da República e dos Municípios da Sede das respectivas administrações territoriais.

§ 4.º A existência dos Diretórios Regionais ou Municipais será aferida pelo registro válido dentro do prazo de mandato partidário no órgão competente da Justiça Eleitoral.

§ 5.º Em caso de inexistência legal do Diretório Nacional de partido que já tenha percebido cota do Fundo Partidário, caducará esta em favor deste; se não houver Diretório Regional, a cota seccional será atribuída ao Diretório Nacional; e, quando não existir Diretório Municipal sua cota será adjudicada ao Regional.

§ 6.º No Distrito Federal, os Diretórios Regionais poderão redistribuir sua cota seccional com os Diretórios locais, a seu critério, mas sempre dentro dos seis meses anteriores à eleição.

§ 7.º Os Diretórios nacionais, regionais, municipais e locais depositarão as cotas recebidas, no Banco do Brasil ou outro de propriedade da União ou em que esta seja a maior acionista ou Caixa Econômica Federal devendo os cheques ou ordens de pagamento ser expedidos pelo secretário e visados pelo Presidente.

IX — Transforme-se o § 9.º do artigo 4.º em artigo 7.º com a seguinte redação:

“Art. 7.º Os recursos não tributários do Fundo Partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S. A. à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da arrecadação tributária para o efeito da distribuição prevista no art. 5.º”.

X — Acrescente-se o seguinte artigo 8.º:

Art. 8.º Os Diretórios Municipais ou locais devem submeter, até oito meses antes da eleição, à aprovação dos regionais os seus planos de aplicação dos recursos de que trata esta lei e somente poderão aplicá-los no que fôr aprovado.

XI — Transforme-se o art. 5.º e § 1.º em art. 9.º, com a seguinte redação:

Art. 9.º Os diretórios nacionais prestarão contas dos recursos, recebidos e aplicados no exercício anterior, ao Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 31 de março de cada ano, apresentando-lhe ao exame e julgamento demonstrativo pormenorizado de sua receita e despesa comprovada, bem como da redistribuição aos diretórios regionais (art. 6.º).

§ 1.º Nas mesmas condições e prazo os diretórios regionais prestarão contas aos diretórios nacionais e os municipais ou locais aos regionais.

XII — Transforme-se o § 2.º do art. 5.º em artigo 10 com a seguinte redação:

“Art. 10. A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas cotas e, no segundo caso, sujeitará ainda à responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 1.º O órgão tomador das contas poderá converter o julgamento em diligência para que o Diretório as regularize.

§ 2.º Aplica-se o disposto no artigo 141 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) ao Diretório regional, municipal ou local que não prestar contas ou não as tiver aprovadas.

XIII — Transforme-se o art. 6.º e parágrafo único em art. 11 e parágrafo único, com a mesma redação.

XIV — Suprimam-se os arts. 7.º e 8.º.

XV — Transforme-se o art. 9.º em 12, com a seguinte redação:

"Art. 14. Dentro de sessenta dias a partir da vigência desta lei, os órgãos do Ministério Público procederão judicialmente contra todos os eleitores não anistiados que tenham deixado de votar, sem motivo justificado.

XVI — Suprima-se o art. 10.

XVII — Acrescente-se o seguinte artigo 13:

"Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — os créditos suplementares que se fizeram necessários na forma do art. 48 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, para atender às entregas das importâncias correspondentes à diferença verificada entre a receita efetivamente arrecadada e a dotação vinculada a que se refere a presente lei".

Salva Antônio Carlos, 25 de agosto de 1953. — João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente à emenda n.º 1 com as dezessete subemendas constantes do parecer do Relator, de ns. I a XVII, e contrariamente às emendas de ns. 2 e 3 de plenário oferecidas ao Projeto n.º 1.870-A-52, nos termos do parecer do Relator.

Salva Antônio Carlos, em 26 de agosto de 1953. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Dantas Júnior. — Abelardo Andréa. — Ponce de Arruda. — Licurgo Leite. — Rui Ramos. — Pontes Vieira. — Lameira Bittencourt. — Mário Altino. — Ranieri Mazzilli.

O SR. PRESIDENTE — Não estando presente o relator da Comissão de Constituição e Justiça vai-se proceder à votação das 17 subemendas.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovadas.

Os Srs. que aprovam a emenda n.º 1, queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovada.

Os Srs. que aprovam as emendas ns. 2 e 3, com parecer contrário, queiram ficar como estão. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE — Agora, vou submeter a votos o projeto n.º 1.870-B, de 1952.

O SR. CAMPOS VERGAL — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. CAMPOS VERGAL — (Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente e Srs. Deputados, não é esta a primeira vez que ocupo a tribuna para falar a respeito do Projeto n.º 1.870, que institui o Fundo Partidário, regula sua distribuição e dá outras providências.

Meu ponto de vista já ficou bem caracterizado no que concerne à infeliz iniciativa e reafirmo que, como representante do povo, nesta Casa, rejeito o princípio de que se usem recursos públicos, numerário da Nação sob qualquer rubrica, para ajudar, para colaborar em fundos políticos-partidários. A cada agremiação cumpre organizar o fundo partidário para sua luta, para a realização de seu programa. Não se deve — pode-se, mas não se deve — exigir de cidadão algum da República que contribua direta ou indiretamente, para outro partido ou outros partidos que não o seu. Ademais, Sr. Presidente, tem-se a impressão de que, quando se organiza um partido político, quando se funda um movimento de natureza política, esse partido ou esse movimento, deve estar baseado em princípios de alto idealismo. Todos eles objetivam o poder. Supõe-se, porém — e a suposição é nobre, e a suposição é a única que se admite — supõe-se que o partido político visa moralizar os costumes, dignificar o cidadão, lutar por princípios elevados, caminhar em direção do povo, tentar solucionar os pro-

blemas mais difíceis e, acima de tudo, criar na alma do homem da rua um novo conceito de administração pública e um princípio de respeito pela organização partidária.

Deixei proposadamente, Senhor Presidente, de entrar na análise das emendas. Rejeito o projeto *in totum*. Não sei como possa alguém aceitar projetos nestas condições, instituindo fundo partidário, quando são justamente os partidos que devem arcar com a responsabilidade, com as despesas que lhes são inerentes.

Não deve, pois, partido algum usar de recursos públicos — municipais, estaduais ou federais — como auxílio à sua manutenção. Quem mantém, ou deve manter qualquer político é o seu idealismo, é até o seu espírito de renúncia, é a sua moral, é o seu esforço em favor do povo, recebendo desse povo confiança, prestígio, colaboração.

Este projeto, Sr. Presidente, eu o tacho de imoral. Não aceito, na minha formação cívica e moral e também espiritual, que se retirem, sob qualquer forma ou rubrica, dez centavos que sejam, de qualquer fonte, municipal, estadual ou federal, para organizar-se fundo partidário ou fundo político-partidário, destinado a ajudar organizações políticas a lutarem pelos seus programas.

Toda a força dos partidos deve vir de duas fontes: primeira, o esforço, o trabalho, o idealismo dos seus componentes; segunda, o eleitorado, o povo que deve pagar aos partidos, em forma de confiança, de cooperação, de estímulo, pela sua boa vontade. Forá disso, Sr. Presidente, só vejo ofensa à instituição que estamos servindo. Este projeto fere moralmente os dispositivos democráticos; este projeto pode transitar pelo Congresso, mas eu o tacho de imoral.

Sr. Presidente, sou deputado pela terceira vez; nunca pedi vintem a quem quer que seja; nunca solicitei 10 centavos do meu partido, de que também sou um dos fundadores. Tenho atravessado os primeiros anos de luta empenhado quase até a raiz dos cabelos para pagar os compromissos assumidos para comigo mesmo, mas não ando vivendo politicamente à custa de fundos partidários. Este projeto é perigoso; este projeto merece atenção especial por parte de todos os Srs. Deputados.

O Sr. Raul Pilla — É de notar a estranha contradição: enquanto se aprova este projeto que cria o fundo partidário, que sobrecarrega o contribuinte com a manutenção dos partidos, por outro lado rejeita-se a proposição que estabelecia a fotografia em todos os títulos eleitorais. E uma das alegações é justamente a despesa que isso acarretaria, quando, se houvesse despesa legítima, de fácil justificação, a ser feita pelo Estado, esta seria, justamente, a despesa com as fotografias eleitorais e a identificação datiloscópica. Como se vê o nobre colega, esta Câmara está incidindo em lamentável contradição.

O SR. CAMPOS VERGAL — Recolho, vivamente bem impressionado, o valioso aparte, mórmente porque vem de um homem que se impôs ao respeito de toda a Nação.

O SR. PRESIDENTE — Quero lembrar ao nobre orador estar extinto o seu prazo e que o projeto se encontra em regime de urgência.

O SR. CAMPOS VERGAL — Sr. Presidente, exposto o meu pensamento, faço veemente apelo à Casa no sentido de meditação, de estudo cuidadoso sobre este projeto, que, aprovado, virá ferir frontalmente à instituição democrática em nosso País. (Muito bem; muito bem.) (Palmas).

O SR. ROBERTO MORENA — Profere discurso que, entregue à revisão do orador, será publicado oportunamente.

O SR. ARRUDA CÂMARA — Sr. Presidente, demorar-me-ei pouco na tribuna.

Quando da discussão anterior a respeito do presente projeto, tive oportunidade de analisá-lo mais longamente e de fazer veemente apelo a esta egrégia Câmara, no sentido de rejeitar a proposição, que cria o Fundo Partidário, ou seja uma espécie de "cai-

xinha" oficial, para distribuir entre as diversas agremiações políticas de nosso País.

Estou profundamente convencido de que se o projeto fôsse apresentado uns 20 anos antes, ou mesmo 10 anos antes, produziria um verdadeiro escândalo nacional! Esse projeto não é só inconveniente, mas imoral, perdoe-me a Câmara a veemência — dentro da realidade objetiva, e da gravidade de tal medida.

Com efeito, que dispõe o projeto? Que se crie um fundo partidário com dinheiro do povo, colhido do Erário Nacional, através do saldo dos subsídios e da ajuda de custo dos Srs. Deputados, de um selo chamado cívico que passará a ser cobrado indiscriminadamente de todo o povo e de uma taxa sobre o chamado imposto de renda.

Sr. Presidente, os tributos e impostos que o povo paga devem ser empregados e revertidos em benefício do povo e em obras de interesse coletivo.

Será obra pública, será iniciativa de interesse coletivo, o auxílio pecuniário, com dinheiro do povo, do erário público, às agremiações partidárias? Acho que nenhum brasileiro, em sã consciência, poderá afirmá-lo. Os interesses dos partidos, no caso, são interesses de grupos, interesses de facções, interesses de homens e, afinal de contas interesse dos próprios Srs. Deputados, porque, na verdade, quem são os partidos nesta Casa? Os Partidos, nesta Casa, somos nós, os Presidentes e os componentes dos diretórios dessas agremiações. Tenho a honra de ser Presidente de um dos Partidos, embora dos chamados Partidos pequenos. Estão aqui, com assento nesta nobre Assembléa, os Senhores Gustavo Capanema e Afonso Arinos, líderes das chamadas grandes agremiações partidárias ou da maioria e da minoria, o Sr. Vieira Lins, Líder do P. T. B., o Sr. Raul Pilla, Presidente do Partido Libertador, e, por aí fora, os líderes do P. R. P., do P. S. P., do Partido Socialista, enfim, das demais agremiações partidárias.

Qual a impressão, Sr. Presidente, que o povo vai ter da deliberação que a Casa vai tomar? Julgará com justiça aliás, que nós vamos tirar dinheiro público, vamos avançar no dinheiro dos cofres nacionais, para custear as nossas próprias eleições no pleito que se aproxima. Esta a dura realidade e à qual não podemos fugir.

Dizer com isso se evitarão abusos e facilidades nas importações e exportações da CEXIM, para daí auferir lucros com destino eleitoral como consta do inquérito do Banco do Brasil em torno do café e da farinha de trigo; dizer que se evitem os conchavos com os tubarões e as grandes firmas para se obter fundos com que custear as eleições; dizer que isto impede que determinados figurões arquem com as despesas de eleições de importância para, depois, obter compensação no exercício de altos cargos, é uma ilusão!

Esses conchavos, esses arranjos só poderão ser impedidos pela ação moralizadora e fiscalizadora que começou a ser exercida por este Parlamento, por esta Câmara através das comissões parlamentares.

Que autoridade, moral, porém, poderá conservar esta Câmara, que se impõe cada dia mais perante a Nação, se amanhã, colocando de lado essas idéias, pondo à margem o zelo pela moralização das administrações, o escrúpulo de que deve dar exemplo em torno da aplicação dos dinheiros públicos, se pondo tudo isso de lado, a Câmara decretar a distribuição, em determinadas cotas, tirados ao Tesouro, dos dinheiros públicos, para contemplar os Partidos ou a si mesma, porque os Partidos se acham constituídos, em grande parte, aqui e no Senado, pelos componentes de diretórios, presidentes e líderes nas Casas Legislativas?

Onde e como poderá continuar o Parlamento essa obra moralizadora, se dessa moralidade política e

administrativa já o Parlamento, a Câmara não puder dar mais o exemplo, já não tiver autoridade moral para realizar lá fora aquilo que deveria começar a realizar dentro da própria casa?

Faço um especial apêlo à U. D. N. da eterna vigilância, dos princípios sádios que o Brigadeiro pregou aos quatro ventos, aos quatro cantos deste país, para que desperte dêsse letargo momentâneo e veja que esse projeto é capaz de desacreditar a Câmara perante a Nação; é capaz de fazer o povo perder a confiança no Parlamento, essa confiança que tanto se solidificou e se rebusteceu, através da ação enérgica e moralizadora que a Câmara está exercendo.

Se quisermos, Sr. Presidente, que a ação do Parlamento continue a impor-se e a consolidar-se, como um poder vigilante na verdadeira representação popular, é preciso afastemos todas as eivas de suspeita de interesse, de avanço nos dinheiros públicos ou de projetos que pareçam menos morais perante a Nação, perante os nossos eleitores.

Ninguém convencerá o povo da lisura, da honestidade, da moralidade política de uma proposição como esta.

Repito, Sr. Presidente, faço um apêlo a essa Egrégia Câmara para que não aprove essa medida, pois ela virá desacreditar-nos perante o povo ela virá fazer perder a confiança daqueles que ainda confiam em nós, em seus representantes. Ela virá semear esse ambiente de desilusão e descrença que está solapando o regime por aí fora e criando o descrédito completo dos homens públicos, na política e até no próprio regime.

Sr. Presidente, deixo consignado o meu voto ainda uma vez contrário a essa proposição, que considero contrária à boa ética e à moral política, e faço um apêlo à Câmara para que rejeite este projeto como um ato de própria defesa, de defesa da sua dignidade, de defesa da confiança que o povo tem em nós, de defesa do crédito que o povo nos confierá e que tanto se tem elevado, nos últimos tempos, pela ação enérgica e moralizadora deste Parlamento.

Sr. Presidente, confio em que a Câmara, em prol do regime e das instituições, repila este projeto, que, se aceite, só nos trará como consequência o descrédito, a desconfiança do povo a nosso respeito e a própria corrupção política e eleitoral, através desses fundos que vamos tirar dos cofres para dar aos Partidos, a fim de fazerem eleições e, quiçá, para comprar votos nas regiões afastadas do nosso País. *(Muito bem; muito bem).*

O SR. EUZÉBIO ROCHA — *Profere discurso que, entregue à revisão do orador, será publicado oportunamente.*

O SR. NELSON OMEGNA — *(Para encaminhar a votação).* — Sr. Presidente, nobres Deputados, afinando as minhas palavras pelos discursos aqui proferidos de combate ao projeto que cria o fundo partidário, procuro todavia compreender as razões que teriam levado o seu autor a trazê-lo à Casa.

Todos nós, que travamos as nossas batalhas, político-partidárias nos últimos pleitos, justificamos a promoção de medida que limite o domínio econômico nas decisões das urnas eletivas do país. Todos nós percebemos que realmente não são poucos os eleitos do país que o foram por força do seu dinheiro, por força dos seus recursos econômicos.

Uma grande trama se cria no país para explorar os candidatos a postos eletivos. A própria imprensa brasileira, às vésperas da eleição, cria tabelas novas para candidatos a qualquer cargo eletivo; os rádios, os jornais cobram, por notícias de diretórios ou elementos de propaganda de candidatos, ou manifestos e plataformas de futuros administradores, taxas que são mais de dez vezes superiores às taxas normais que

prevalecem nas transações ordinárias da imprensa e do rádio. Forças econômicas se mobilizam dentro das grandes casas e institutos de economia do país, candidatos há que vão à luta armados pelo Banco do Brasil; candidatos que vão à luta armados pelas avarquias, mantidas e sustentadas pelo Estado.

Assim, todos nós que conseguimos sair vitoriosos sem ter usado os recursos da força econômica, mas combatendo-a, viemos para a Câmara pensando adotar medidas, elaborar leis que libertassem os pleitos políticos do Brasil da praga, da lepra do dinheiro e do poderio econômico que, de certo, perturba a livre escolha do povo brasileiro. Foi, portanto, inspirado naquele panorama das paradas do dinheiro que se mobilizaram para a disputa de cadeiras na Câmara, no Senado, nas Assembléias Legislativas e, até, nas Câmaras Municipais, que, certamente, o autor do projeto decidiu oferecer à atenção da Casa o estudo da presente matéria.

Vou votar, todavia, contra a proposição, não obstante ter sentido o que pode e o que alcança o poderio econômico numa campanha eleitoral. Voto contra a matéria, porque não me parece que a criação do fundo partidário realmente, acabe com o poderio econômico. Além do que os partidos viessem a tirar do erário nacional para as suas campanhas, dariam aos candidatos mais recursos, dentro de cada legenda, mobilizariam seu dinheiro para se elegerem mais facilmente.

O Sr. Raul Pila — V. Ex.^a tem tódá razão. Apenas, o ponto de partida seria mais alto. Enquanto alguns candidatos, alguns partidos, partem quase de 0, partiriam de um nível um pouco mais alto. Mas, o poder econômico não iria absolutamente, remediar. Não desapareceriam as chocantes desigualdades entre os que têm muito para gastar e os que quase nada têm para isso.

O SR. NELSON OMEGNA — Aceitando a contribuição do nobre representante do Rio Grande do Sul, Deputado Sr. Raul Pila — devo alertar que há a considerar mais o seguinte: estabelecido para cada partido uma participação nêsse Fundo, distribuído êle entre as diversas greis nacionais, vai o eleitor, ou o cabo eleitoral, que se move à custa do dinheiro, sentir-se autorizado para reclamar êsse dinheiro como um justo direito, alegando que a quantia que está pedindo, ou exigindo, não é de Deputado, mas da Nação, para se fazer o pleito. E não sabendo êles a medida em que êsse fundo pode realmente, socorrer e amparar os partidos, terão exigências as mais descabidas. Não haverá fronteiras para o financiamento do pleito, e será lançado à face dos candidatos com menor capacidade para saciar às exigências dos cabos, que êle está sonogando dinheiro da Nação. Está escondendo, procedendo àvaramente, quando o dinheiro lhe foi dado para ser gasto. A desmoralização virá para candidato que não atender a tódas as exigências financeiras do eleitorado, e vai ferir de morte os próprios partidos, uns mais pobres, que não poderão atender na medida dos mais ricos, e, mais desmoralizados, os próprios partidos mais ricos, se não atenderem às exigências financeiras mais descabidas.

O Sr. Raul Pila — V. Ex.^a acaba de apontar um aspecto de suma gravidade. A situação que se criará será esta: todo eleitor quererá ver seu voto comprado.

O SR. NELSON OMEGNA — Exatamente.

Outro aspecto nos deve impressionar, quando penetrarmos o olhar mais fundo na sociedade brasileira. De longo tempo vêm os estudiosos da nossa formação e do nosso modo de ser social apontando um aspecto doloroso da vida brasileira: é o horror ao político.

Houve um período da vida brasileira em que os homens de bem se orgulhavam de não serem políticos. E até hoje, quando homens de partido — políticos que se orgulham de sua atividade pública vão para a praça enfrentar a obra de catequese da opinião, perdendo noites, madrugadas e dias em cruzadas cansativas — vêem a bandeira do seu partido

vencedor, o que ocorre no dia seguinte é o próprio partido a procurar os apolíticos para encontrar nos neutros nos sem cores, nos incapazes de atitudes e de definição, aquêle abandono moral aos seus propósitos sadios de proceder apoliticamente.

Na hora em que, dentro de um povo, que sente horror de ser político, transformássemos os partidos políticos — os nossos pobres partidos políticos mantidos com o sacrificio de cada um de nós, com as nossas modestas contribuições, com a nossa saúde, com o nosso esforço — na hora em que nossos modestos partidos políticos, dos quais muitos têm enfrentado o domínio econômico, pela vibração do misticismo de suas teses, pela grandesa e combatividade de seus homens, de seus líderes; na hora em que nossos modestos e pobres partidos políticos se tornarem subsidiados pelo erário nacional, aquela descrença na política se agravará. A mística do partido perderá a razão de ser em face dos homens e todos acreditarão que mesmo partidos da oposição fazem oposição apenas para disfarçar, porque realmente estariam vinculados ao Tesouro, dêle recebendo óbulos, esmolos.

Neste sentido, ainda que compreendendo os motivos que levaram o autor a apresentar esta proposição à Câmara — a libertação da política do domínio econômico, voto contra êle, porque o temo pelas ressonâncias e repercussões que virá a ter na opinião pública, avisando-a e alertando-a, mais justamente, então, contra a política subvencionada pelo Governo. Se é indesejável a política-ônus, a política sacrificio, a política que nos empobrece e desgasta, quão mal-sinada, não se tornará ela quando para mantê-la se exigir impostos do povo e dinheiro do tesouro!

O SR. WOLFRAM METZLER — (Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, pela primeira vez, em minha vida pública, assomo à tribuna para falar sôbre projeto que não conheço. E não o conheço, porque não o li.

Quando de sua apresentação, lendo a ementa, pareceu-me tratar-se de pilhéria, porque não acreditava fôsse elaborado visando à aprovação. Conhecendo o autor e sabendo-o de espírito alegre, dado a pilhérias, tirara essa dedução e achei muita graça, infelizmente, porém, mais uma vez, enganei-me, porque o projeto foi levado a sério, tocado para diante e mereceu, até, a honra de ser posto em regime de urgência.

Ora, Sr. Presidente, não vou discutir proposição que tinha levado como pilhéria, pois, afinal de contas, aqui não estamos para pilhierar. Estranho que o projeto fôsse posto em regime de urgência, quando a Câmara está atravancada de proposições que, realmente, são urgentes e permanecem dormindo o sono eterno nas gavetas das Comissões.

Há poucos momentos, recebi carta de um cidadão que, por diversas vêzes, me vem escrevendo, mas que não tenho o prazer de conhecer pessoalmente. Trata-se do Sr. Carlos Ramos, Delegado Florestal do Município de Poços de Caldas.

Eis o que me diz:

— “Apresento a V. Ex.^a minhas sinceras congratulações por sua tenacidade e firmeza em levar ao conhecimento do plenário os efeitos trágicos para o solo, por deficiência de uma legislação florestal prática, exequível, para punir os transgressores.

“Desde 1950 se encontra o projeto de lei do Poder Executivo n.º 1.230 na Câmara dos Deputados: Está na Comissão Especial para estudar as medidas de proteção aos recursos naturais do país. É preciso dar tempo ao tempo. Por falta de uma legislação exequível existe uma profunda crise de autoridade em todo o território nacional. As autoridades estaduais são impotentes para reprimir as contravenções, crimes”.

Continua S. S. expendendo diversas considerações e termina com estas palavras:

— “Conclusão:” A crítica nada resolve no Brasil. É imperativo que V. Ex.^a se digne formular um re-

querimento de urgência ao Presidente da Mesa, Doutor Nereu Ramos, para levar ao plenário o Projeto de Lei n.º 1.230-50, independentemente de pareceres das Comissões Técnicas.

Enquanto perdemos tempo, na Câmara dos Deputados, em resolver a reforma do Código Florestal, a desvestação e o fogo transformam o Brasil num deserto como a China, sem água, sem lavoura, sem energia elétrica. É nosso futuro.

Apresento a V. Ex.^a respeitosa saudações. — Carlos Ramos".

Sr. Presidente, o projeto a que se refere o missivista, está, portanto, há 3 anos numa Comissão desta Câmara e ainda não mereceu a honra, sequer de um parecer. Agora, criou-se nova Comissão, para cuidar da legislação, evitando o desperdício de novos recursos naturais. Mas há outros projetos, alguns de minha autoria, ainda sem parecer, em regime de velocidade lesma. Estranho, pois, Sr. Presidente, tenha este projeto alcançado a honra de uma urgência tão generosamente concedida. Já os nobres oradores que me antecederam fizeram ver os inconvenientes desta lei, se vier a ser aprovado o projeto.

Como disse, não vou analisar a matéria em si, mas desejaria tecer alguns comentários sobre o chamado abuso do poder econômico. Temos exemplos, muito ilustrativos de outros países, onde o poder econômico é tão grande ou maior do que no Brasil. Refiro-me aos Estados Unidos. Ali a lei eleitoral prescreve o tamanho das folhas de propaganda, dos anúncios do jornal, limita o tempo da propaganda pelas estações de rádio e há um sistema muito fácil a fim de evitar esse inominável desperdício de papel, que temos de importar com divisas, que não possuímos. Nos Estados Unidos, o Presidente da Mesa entrega a cada eleitor a lista completa dos candidatos, em um círculo do lado, e o eleitor apenas terá de assinalar nesse círculo, com tinta ou lapis-cópia, indelevelmente, o candidato de sua preferência.

Nós, aqui, bem poderíamos adotar esse sistema, porque o maior desperdício é o que mais pesa na balança dos candidatos verifica-se justamente na impressão de cédulas. Sabe-se que, na última eleição, o milheiro de cédulas custava 25 cruzeiros. Hoje deve andar lá pela casa dos 60 ou 70. Assim, quem quiser concorrer a uma eleição para deputado federal ou estadual, já teria de imprimir talvez umas 100, 200, até 500 mil cédulas, enfrentando, portanto, despesa muito grande. O candidato a Governador precisa de um número fantástico de cédulas. Sei que, no Rio Grande do Sul os candidatos a Governador, todos eles, mandaram imprimir, no último pleito, mais de 10 milhões de cédulas. Isto, ao preço de 70,00 o milheiro, corresponderá a 700 mil cruzeiros. Esta é a despesa que mais pesa — despesa honesta. E eu não me refiro evidentemente, a outras despesas que, sei, se fazem. Felizmente, posso também afirmar que os candidatos que mais usaram destas outras despesas — de suborno, não foram eleitos, pelo menos, no meu Estado. Quero acreditar se verifique o mesmo fenômeno nos outros Estados. Por conseguinte, também deveríamos incluir na lei eleitoral, como crime político, como crime eleitoral, o suborno do eleitorado. E a penalidade deveria atingir tanto o subornado como o subornado.

Há muitos meios para combater a influência econômica — para combater, digo, porque jamais ela será vencida — mas julgo que o agora preconizado é o menos hábil de todos. (Muito bem; muito bem).

O SR. RAUL PILA — (Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Srs. Deputados, ninguém mais do que eu faz justiça às nobres intenções do autor do projeto. Isto porém, longe de me dispensar de combatê-lo, mais imperioso ainda me torna o dever de fazê-lo.

Creio eu, Sr. Presidente, que poucos projetos se poderão imaginar mais nocivos ao regime democrático representativo em nosso País, porque poucos pro-

jetos há que poderiam lançar sobre os Partidos políticos a prevenção, a animosidade do povo.

Não repetirei aqui o lugar comum — que o regime democrático se baseia na existência e na vida dos partidos. Mas é preciso que nos entendamos; há que distinguir entre sindicatos eleitorais e verdadeiros partidos políticos, partidos que tenham realmente missão social à desempenhar.

Ora, Sr. Presidente, o projeto que estamos votando fez tábua rasa dos verdadeiros partidos, abstrai-se do que deveria ser o nosso ideal, isto é, conseguir formar verdadeiros partidos, para só considerar sindicatos eleitorais. Realmente, aprovado que seja este projeto, desaparecerão os partidos como tais, partidos destinados a defender um ideal, a sustentar determinado sistema de soluções sociais, para só ficar, pura e simplesmente, uma associação destinada a fazer e eleger candidatos. Nada mais que isso.

Creio que bastaria este só aspecto da questão para condenar irremissivelmente o projeto. Mas há outros argumentos, talvez tão poderosos.

Todos conhecem a prevenção, algumas vezes justificada, com que são considerados pelo povo em geral os políticos. Não há, talvez, classe menos simpatizada do que a classe dos políticos. Os partidos não são tidos em melhor conta. E, por outro lado, não há quem ignore a repugnância que até pessoas de elevada educação têm ao pagamento de tributos, ao pagamento de impostos. Não há coisa mais antipática do que ter de pagar imposto. Pois bem: imaginemos a situação em que ficarão os políticos e os partidos o dia em que a generalidade da população brasileira fôr obrigada, contra a sua vontade, a contribuir para a manutenção dos partidos políticos. Essa tenue democratização que estamos tendo agora arriscaria sossobrar. É principalmente para esse gravíssimo aspecto da questão que quero chamar a atenção dos colegas. É e por isso que não trepido em afirmar que poucos projetos mais desastrosos para a democracia brasileira poderia haver.

O Sr. Vieira Lins — De pleno acórdo.

O SR. RAUL PILA — Assim é que faço um apelo à consciência dos Srs. Deputados: peço que deixem de considerar o seu comodismo, o seu interesse pessoal, que seria o de se reeleger sem maiores sacrifícios, para considerar principalmente o interesse da democracia brasileira. Espero que este infeliz projeto ainda possa vir a naufragar no decorrer da tramitação que ele forçosamente terá.

O Sr. Vieira Lins — Veja V. Ex.^a como é possível e perfeitamente aceitável que os vários partidos, de orientação doutrinária diferentes até certo ponto, se batam e se entendam em defesa da democracia. O ilustre Deputado autor deste projeto há de ter tido, inevitavelmente, grande espírito idealista, supondo que encontraria aí uma fórmula de manter também os partidos mais pobres, os partidos menores. Não mergulhou S. Ex.^a a fundo na questão e, então, não viu, como estamos vendo, que esse projeto, além de inútil, como há pouco se dizia aqui, é prejudicial ao próprio sentido moralizador da democracia. Sintô-me feliz porque, sendo V. Ex.^a Presidente de uma agremiação que tem sentido conservador mas que revela perfeitamente uma evolução obstinada para um plano em que todos nós nos encontremos no futuro, sem os excessos e sem os extremos, mas desejosos de uma verdadeira democracia social, vejo que já caminhamos bem perto um do outro.

O SR. RAUL PILA — As boas causas têm o condão de reunir os bons espíritos, onde quer que eles se encontrem.

Sr. Presidente, vou deixar a tribuna, mas não sem, antes, fazer uma observação. A grande justificativa do projeto é o combate ao poder econômico que se tem manifestado nas últimas eleições.

Ora, sem negar a existência dessa influência econômica, não me parece seja ela tamanha como se tem contado. Creio eu que se está exagerando demasiadamente esse invocado poder econômico, porque, se é verdade que muitos candidatos conseguiram fazer-se eleger graças ao dinheiro de que dispunham,

não menos verdade é que outros, tão ricos ou mais ricos, tendo gasto tanto ou mais, não o conseguiram.

Por conseguinte, o poder econômico não é tão grande quanto se imagina. E, depois, esta consideração que quero apresentar aos nobres colegas: a influência do poder econômico resulta ainda de mal estarmos começando a prática do sistema democrático representativo. Essa influência se irá dissipando, se irá forçosamente dissipando, à medida que nos educarmos, à medida que as eleições se forem desenvolvendo, à medida que o espírito partidário preponderar sobre o individualismo que ainda domina na nossa política. Portanto, não podemos exagerar um fenômeno condenável para justificar o que seria verdadeira calamidade.

O Sr. Coelho de Sousa — Como é natural, estou com o ponto de vista de V. Ex.^a. Mas desejo encarecer, neste momento, que foi justamente para alcançar esta alta dignidade pública que nosso ilustre companheiro o Deputado Tarso Dutra, apresentou o projeto com os mais elevados propósitos cívicos, que sempre caracterizam sua atuação nesta Casa.

O SR. RAUL PILA — Aliás, V. Ex.^a ainda não estava no recinto quando comecei a falar. Iniciei justamente ressaltando a nobreza dos intuitos do autor do projeto. Infelizmente, porém, muitas vezes vai uma grande distância entre os objetivos que se têm e os resultados que se conseguem.

Sr. Presidente, vou deixar a tribuna, fazendo mais uma vez apêlo aos nobres colegas para que rejeitem este projeto. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE — Devo informar à Casa que já está aprovada proposição principal. Houve equívoco na enunciação feita, ao terminar a votação, pois essa teve início com a votação da emenda n.º 1, com 17 subemendas. — como está no próprio projeto, "emenda substitutiva total".

Ora, ao iniciar-se a votação, foi aprovada a emenda n.º 1 com as 17 subemendas, e foram rejeitadas as de ns. 2 e 3. Logo, não há mais projeto a ser votado, porque a emenda n.º 1 é substitutiva do projeto.

Estas as explicações que precisava dar à Casa.

(D. C. N. de 5-9-53).

Projeto n.º 2.985-A, de 1953

Votação, em segunda discussão, do Projeto número 2.985-A, de 1953, que reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; tendo parecer da Comissão de Finanças, com emenda substitutiva à emenda de discussão.

O SR. PRESIDENTE — Ao projeto, quando em primeira discussão, foi apresentada a seguinte,

EMENDA

Substitua-se o projeto aprovado em 1.ª discussão, pelo que foi proposto, a 2 de agosto do ano passado, pela Comissão de Serviço Público Civil, conforme exemplar incluso.

Art. 1.º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, passa a compor-se dos cargos e funções gratificadas constantes da seguinte tabela:

Art. 2.º Para provimento dos cargos constantes da tabela a que se refere o artigo anterior, observar-se-á o critério de reestruturação, independentemente de carreira ou padrão, pelo aproveitamento dos atuais funcionários da Secretaria daquele Tribunal.

Art. 3.º Fica o Tesouro Nacional autorizado a abrir o crédito suplementar necessário para cobrir as despesas decorrentes da promulgação desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

QUADRO ESPECIAL COM BASE NO GRUPO "E,"

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO		
<i>Ejército</i>		
1	Diretor Geral da Secretaria.....	PJ-3
2	Diretor de Serviço.....	PJ-4
1	Auditor Fiscal.....	PJ-4
1	Taquígrafo.....	M
1	Taquígrafo.....	I-1
1	Arquivista.....	K
1	Almoxarfe.....	J
1	Zelador.....	K-1
1	Porteiro.....	I
1	Ajudante de Porteiro.....	H
CARGOS DE CARREIRA		
<i>Oficial Judiciário</i>		
2	Motorista.....	H-1
2	Oficial Judiciário.....	M-1
3	Oficial Judiciário.....	I-1
4	Oficial Judiciário.....	K-1
5	Oficial Judiciário.....	J
6	Oficial Judiciário.....	I-2
7	Oficial Judiciário.....	H-2
<i>Escriturário</i>		
5	Escriturário.....	G-1
7	Escriturário.....	F-1
9	Escriturário.....	E-1
<i>Dactilógrafo</i>		
6	Dactilógrafo.....	G-3
8	Dactilógrafo.....	F-4
<i>Contínuo</i>		
4	Contínuo.....	G-3
6	Contínuo.....	F-3
<i>Servente</i>		
2	Servente.....	F-1
3	Servente.....	D-1
4	Servente.....	C-1
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente.....	FG-4
1	Secretário do Procurador.....	FG-5
1	Secretário do Diretor Geral.....	FG-5
2	Secretário do Diretor de Serviço.....	FG-6
6	Chefe de Seção.....	FG-5

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Finanças, ao opinar sobre a matéria, ofereceu a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a tabela, a que se refere o art. 1.º do Projeto n.º 2.985-53, aprovado em 1.ª discussão, pela seguinte:

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA PRESENTE LEI

Tribunal Regional Eleitoral — Grupo D-1 — Rio Grande do Sul

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLOS
1	Diretor Geral de Secretária.....	PJ-4
1	Diretor de Serviço.....	PJ-5
1	Auditor Fiscal.....	PJ-5

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	PADRÃO
2	Taquígrafo.....	M
1	Arquivista.....	K
1	Almoxarife.....	J
1	Porteiro.....	I
1	Ajudante de Porteiro.....	H
1	Motorista.....	G
1	Ajudante de Motorista.....	C

CARGOS DE CARREIRA

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	CLASSE
2	Oficial Judiciário.....	M
3	Oficial Judiciário.....	L
4	Oficial Judiciário.....	K
5	Oficial Judiciário.....	J
6	Oficial Judiciário.....	I
7	Oficial Judiciário.....	H
4	Escrivário.....	G
6	Escrivário.....	F
8	Escrivário.....	E
3	Dactilógrafo.....	G
4	Dactilógrafo.....	F
2	Contínuo.....	C
4	Contínuo.....	F
1	Servente.....	E
2	Servente.....	D
4	Servente.....	C

FUNÇÕES GRATIFICADAS

NÚMERO DE CARGOS	FUNÇÕES	SÍMBOLOS
1	Secretário do Presidente.....	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-5
6	Chefe de Seção.....	FG-5

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos a emenda substitutiva da Comissão de Finanças. **Aprovado.**

SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à Comissão de Redação o seguinte projeto:

Projeto n.º 3.085-B, de 1953

Votação em segunda discussão, do Projeto número 3.085-B, de 1953, que dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais e dá outras providências; dependente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre emendas. (Em urgência).

O SR. PRESIDENTE — Ao projeto, quando em segunda discussão, foram oferecidas as seguintes

EMENDAS

N.º 1

a) Acrescente-se o seguinte § 9.º ao art. 87, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950:

“Salvo os casos de membros das mesas receptoras, candidatos, fiscais ou delegados de partido,

nenhum eleitor poderá votar fora da seção em que seu nome figurar da respectiva lista”.

b) Acrescente-se o seguinte artigo:

“É aplicável às eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1955, e nas que lhe forem suplementares, o disposto no § 3.º do art. 197 do Código Eleitoral, Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950”.

c) Redijam-se assim o art. 76 e parágrafo único do Código Eleitoral:

“O presidente, mesários, secretários, fiscais e delegados de partido votarão perante as mesas em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outras seções, tomando-se o voto em separado e anotada a ocorrência na respectiva ata.

Parágrafo único. Nos casos previstos no artigo, e quando se tratar de candidato, os eleitores poderão em qualquer lugar do país, nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para senador e suplente, de deputado federal, Governador, Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção de sua inscrição, nas eleições municipais; e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais”.

d) Redija-se assim o § 6.º do art. 87 do Código Eleitoral:

“A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo os casos do número 7 e do § 9.º deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado”.

e) Redijam-se as disposições em contrário e, especialmente o § 4.º do art. 67 e o § 9.º do art. 87 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, a presente lei entrará em vigor à data de sua publicação.

N.º 2

Art. — Aplica-se às eleições que se realizaram até 31 de dezembro de 1955 e nas que lhes forem suplementares o disposto no § 3.º do art. 197 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º É facultado, entretanto, ao portador de título sem retrato, estejam ou não preenchidos os lugares destinados à rubrica do presidente da mesa receptora, requerer a substituição pelo novo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, se, com o pedido, que será obrigatoriamente instituído com o título anterior, oferecer o respectivo retrato.

§ 2.º No caso de primeira inscrição, o título será expedido de acordo com o modelo antigo, facultado, todavia, ao alistando preferir o novo modelo com fotografia, desde que junte seu retrato ao pedido de inscrição.

§ 3.º Tratando-se, porém, de perda ou extravio de título, a substituição será feita exclusivamente pelo novo modelo, com a obrigatoriedade do retrato de seu portador.

§ 4.º Os títulos expedidos sem retrato, bem assim os que tiverem esgotada a página destinada à rubrica do presidente da mesa receptora, perderão sua validade a partir de 1 de janeiro de 1956, salvo para eleição suplementar às realizadas anteriormente.

§ 5.º A contar de 1 de janeiro de 1956, será obrigatório o uso de retrato nos novos títulos, ficando a cargo da Justiça Eleitoral as despesas decorrentes dessa exigência. O título assim expedido valerá como prova de identidade.

Art. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

N.º 3

Redija-se o art. 1.º.

Art. 1.º Nos títulos eleitorais, expedidos com os requisitos do art. 37 da Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950, não serão exigidos retratos.

Suprima-se o parágrafo do art. 1.º, assim como o art. 2.º.

N.º 4

a) Intercale-se entre os arts. 2.º e 3.º:

Art. Além dos membros das Mesas receptoras, secretários, delegados de partido, fiscais e candidatos, somente poderá votar excepcionalmente e em separado, em seção em cujas listas seu nome não figurar, o eleitor do mesmo município que possuir título eleitoral com retrato ou apresentar carteira de identidade, que acompanhará os documentos do pleito e cujo número será devidamente anotado para figurar na data de encerramento.

b) Acrescente-se ao art. 1.º:

"Até quando será facultativo o seu uso, na conformidade dos modelos aprovados pela Justiça Eleitoral".

N.º 5

As substituições dos títulos eleitorais poderão ser feitas a requerimento de Delegado do Partido em cada Zona Eleitoral, juntando para esse fim os diplomas a serem substituídos.

§ 1.º Dada entrada, em Cartório, na petição despachada com os títulos, na mesma referidos, será entregue ao Delegado de Partido, ou ao eleitor, um recibo da entrega da petição e dos títulos com os números de ordem de cada um e o nome por extenso do eleitor.

§ 2.º O eleitor comparecerá pessoalmente ao Cartório Eleitoral, ou aos Cartórios de Paz e assinará as três vias do título na presença do respectivo escrivão, que certificará, em folha avulsa, que o eleitor assinou as três vias do seu novo título, de seu próprio punho, e em sua presença.

N.º 6

Onde convier:

Art. — As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, que ficará à disposição das autoridades constituídas para o policiamento.

Parágrafo único. As forças estaduais serão recolhidas oito dias antes da realização do pleito.

N.º 7

Acrescente-se onde convier:

Art. — O inciso 4 do art. 129 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) passa ter a seguinte redação:

"4. Os membros das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos, durante o exercício das suas funções não poderão ser detidos ou presos salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos e os presidentes e secretários de diretórios nacionais, regionais ou municipais de partidos desde quinze dias antes da eleição".

N.º 8

Acrescente-se:

Art. — "O título eleitoral acrescido de impressão digital, tem idêntico valor e os mesmos efeitos da carteira de identidade fornecida pelas polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como é equiparado a quaisquer outras carteiras de identidade.

O SR. PRESIDENTE — Sobre as emendas a Comissão de Constituição e Justiça mandou a Mesa parecer que vai ser lido.

O Sr. Ruy Santos — (3.º Secretário, servindo de 1.º), procede a leitura do seguinte parecer:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei n.º 3.085, de 1953

Relator: Deputado Tarso Dutra

Parecer sobre as emendas de 2.ª discussão

Volta o projeto de lei n.º 3.085-53 ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, com oito (8) emendas oferecidas em sua segunda discussão de plenário.

Para maior facilidade da apreciação da matéria, serão essas proposições acessórias asseguradas segundo a afinidade do assunto e a conclusão do parecer que a Comissão manifestará sobre as mesmas.

EMENDA N.º 1

Objetiva a mesma, nas alíneas *a*, *c*, *d* e *e*, estabelecer a regra de que os eleitores somente podem votar nas seções em que seus nomes figurarem das respectivas listas.

As únicas exceções previstas seriam, por motivos óbvios, para os membros das mesas receptoras, candidatos, fiscais e delegados de partido, observadas, entretanto, as cautelas instituídas para o voto em separado e o critério da jurisdição eleitoral.

De acordo com este último, os eleitores de que tratam as exceções enumeradas, poderiam votar fora de seu município, em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circulação, nas eleições para senador e suplente, deputado federal, Governador, Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção de sua inscrição, nas eleições municipais; e unicamente no distrito de seu domicílio, nas eleições distritais.

Em sua alínea "b", a emenda n.º 1 ainda propõe a aplicabilidade do disposto no § 3.º do art. 197 do Código Eleitoral, às eleições que se realizarem até 21 de dezembro de 1955, e às que lhes forem suplementares. Visa, em outras palavras, a permitir a utilização, nos dois pleitos vindouros, dos títulos eleitorais até aqui expedidos, mesmo que neles mais não haja lugar indicação para a rubrica do presidente da mesa receptora.

As modificações indicadas são úteis, necessárias e, em parte, indispensáveis.

No que se refere à revalidação dos títulos esgotados, com efeito, não há como recusar a emenda. Sem essa medida, estaria inabilitada, para as próximas eleições regionais e gerais, a quase totalidade do eleitorado brasileiro.

A proibição do eleitor votar fora da seção em que estiver alistado é, de sua vez, providência de efeitos muito salutares, pela possibilidade de erradicar, em definitivo, a indústria do voto múltiplo, com o aproveitamento das segundas vias dos títulos eleitorais.

E uma iniciativa que se pode situar dentro das linhas gerais que a proposição principal desenvolve no combate à fraude eleitoral, sem as inconveniências, já apontadas no parecer de 5 de junho do corrente ano, quanto à substituição imediata de todos os títulos eleitorais existentes no país.

Obrigados os eleitores a votarem em suas seções de alistamento, fácil será aos membros das mesas receptoras, e à fiscalização dos partidos, verificar ou fazer frustrar a ocorrência de fraudes, ainda quando os títulos não contêm a fotografia do eleitor.

É bastante, para isso, que os Partidos tenham o cuidado de escolher fiscais dentre os eleitores pertencentes aos quadros da própria seção, dado o natural conhecimento que deve existir entre os moradores de uma determinada zona rural.

Releva conceder que, nas Capitais, o problema da fiscalização se torna mais complexo, porque nem sempre a densidade populacional permite a identificação, entre si dos inúmeros moradores de determinada circunscrição urbana.

Deixa de haver dúvida, entretanto, que, aí, a própria fotografia não evitará a fraude pela possi-

luidade que o individuo sempre terá de substitui-la por outra, em qualquer titulo, quando é certo que não se exige o reconhecimento, por tabelião, da rubrica nela aposta pelo juiz eleitoral nem pode dispor a mesa receptora de meios hábeis, ou de tempo material, para fazer semelhante verificação, em cada caso.

A emenda n.º 1 merece, assim, integral aceitação, dado o concurso que as providências nela alvitradas trará, certamente, sem prejuízo de outras, na erradicação definitiva da fraude eleitoral.

EMENDAS NS. 2 E 4

A matéria dessas emendas, já examinada no parecer anterior da Comissão, e salvo a alínea aceita na emenda n.º 1 cabe ser examinada, com maior profundidade e cuidado, na próxima reforma geral do Código Eleitoral.

Para isso, já estão postas perante o Congresso Nacional duas oportunidades, através dos projetos Villasboas no Senado e Arnaldo Cerdeira, na Câmara dos Deputados.

Trata-se de uma providência que a ser adotada, obrigatória ou facultativamente a fotografia do eleitor no respectivo titulo, não deve revestir caráter de emergência, de sorte a perturbar, seriamente, na proximidade de pleitos regionais, a situação de toda a massa eleitoral do país.

A simples facultatividade da utilização da fotografia nos titulos eleitorais, ao alvedrio do próprio eleitor, não se verifica na prática do alistamento, sem graves inconvenientes, pela incerteza e a confusão que produz no espirito do eleitorado, ensejando controvérsias prejudiciais à normalidade dos pleitos eleitorais e à aceitação de seus resultados pelas agremiações não vencedoras.

A emenda n.º 2, aliás faz referência, que contraria a boa técnica legislativa, a modelo de titulo aprovado pelo Tribunal Eleitoral, sem que se defina legalmente, por seus característicos formais, em que consiste semelhante modelo; e a emenda n.º 4 resulta prejudicial, pela aceitação da de n.º 1, que institui a regra geral de que o eleitor somente pode votar na Seção de seu alistamento.

EMENDA N.º 3

Oferece melhor redação ao art. 1.º do projeto, segundo o vencido em primeira discussão.

Relativamente à supressão do parágrafo do artigo 1.º e do art. 2.º da mesma proposição, é também de ser aceita, atentos aos motivos já expostos a propósito das emendas ns. 2 e 4.

EMENDAS NS. 5, 6, 7 E 8

Prevêm medidas legislativas, talvez muito justas e convenientes, mas não relacionadas e pertinentes com a matéria específica do projeto em exame.

Seus ilustres autores poderão renová-las na oportunidade da discussão da proxima reforma geral do Código Eleitoral.

Ante todo o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça é de parecer favorável à aprovação das emendas ns. 1 e 3, e contrário à das emendas ns. 2, 4, 5, 6, 7 e 8, oferecidas em segunda discussão do projeto de lei n.º 3.085-53, podendo as de ns. 5 a 8 constituir proposição autônoma.

Sala Afrânio de Melo Franco, setembro de 1953. — *Lúcio Bittencourt*, Presidente. — *Tarso Dutra*, Relator. — *Arruda Câmara* — *Bilac Pinto*. — *Muniz Falcão*. — *Oliveira Brito*, vencido, em parte, com restrições. — *Luis Garcia*. — *Hélio Cabal*. — *Moura Rezende*. — *Rondon Pacheco*, com restrições. — *Godoy Ilha*. — *Alencar Araripe*, vencido quanto às emendas ns. 2, 3, 4, 7 e 8. — *Augusto Meira*. — *Oswaldo Trigueiro*, com restrições. — *Achyles Mincaroni*.

O Sr. Brochado da Rocha — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O Sr. Brochado da Rocha — (Para uma questão de ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, encaminho à Mesa requerimento para a votação isolada das emendas. Só o formulo agora, porque neste instante tive conhecimento do parecer da Comissão. — (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Vem a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro a votação emenda por emenda no Projeto n. 3.085-E.1953.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 1953. — *Brochado da Rocha*.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE — Vem a Mesa o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro preferência para a votação em primeiro lugar, da emenda n.º 2.

Sala das Sessões, em 1-9-53. — *Ruy Santos*.

O Sr. Brochado da Rocha — (Para uma questão de ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, aprovada a Emenda n.º 2, ficarão prejudicadas as emendas ns. 1 e 4?

O SR. PRESIDENTE — No que lhe fôr contrário. A preferência é regimental por se tratar de substitutivo. Vai-se votar a Emenda n.º 2 que é um substitutivo. A aprovação prejudicará os dispositivos contrários das demais emendas.

O Sr. Gustavo Capanema — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O Sr. Gustavo Capanema — (Para uma questão de ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, vai V. Excia. proceder à votação das emendas, uma a uma, ou submeterá somente aquelas para as quais se requereu destaque?

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter uma a uma, porque o Sr. Deputado Brochado da Rocha formulou requerimento, aprovado pelo plenário, no sentido de que as emendas sejam votadas separadamente. Trata-se de matéria vencida. Havia outro requerimento, aprovado pelo plenário, no sentido de que as emendas sejam votadas separadamente. Trata-se de matéria vencida. Havia outro requerimento, do Sr. Deputado Ruy Santos, de preferência para a Emenda n.º 2 na votação. Essa emenda, sendo substitutiva, já tem preferência regimental. Assim o requerimento não é necessário.

O Sr. Gustavo Capanema — (Para uma questão de ordem) — (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, no caso de uma emenda se desdobrar, na verdade, em duas, permite V. Excia. a votação parcelada?

O SR. PRESIDENTE — A votação parcelada da emenda está regulada pelo § 3.º do art. 131 que diz:

“Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os parágrafos anteriores se solicitada durante a discussão, salvo quando o requerimento seja de autoria do Relator ou tenha parecer verbal favorável do mesmo, em nome da respectiva Comissão”.

Votação da emenda n.º 2,

Substitutivo

Art. — Aplica-se às eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1955 e nas que lhes forem suplementares o disposto no § 3.º do art. 197 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º É facultado, entretanto, ao portador de título sem retrato, estejam ou não preenchidos os lugares destinados à rubrica do presidente da mesa receptora, requerer a substituição pelo novo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, se, com o pedido, que será obrigatoriamente inscrito com o título anterior, oferecer o respectivo retrato.

§ 2.º No caso de primeira inscrição, o título será expedido, de acordo com o modelo antigo, facultado, todavia, ao alistando preferir o novo modelo com fotografia, desde que junte seu retrato ao pedido de inscrição.

§ 3.º Tratando-se, porém, de perda ou extravio de título, a substituição será feita exclusivamente pelo novo modelo, com a obrigatoriedade do retrato de seu portador.

§ 4.º Os títulos expedidos sem retrato, bem assim os que tiverem esgotada a página destinada à rubrica do presidente da mesa receptora, perderão sua validade a partir de 1 de janeiro de 1956, salvo para eleição suplementar às realizadas anteriormente.

§ 5.º A contar de 1 de janeiro de 1956, será obrigatório o uso de retrato nos novos títulos, ficando a cargo da Justiça Eleitoral as despesas decorrentes dessa exigência. O título assim expedido valerá como prova de identidade.

Art. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O Sr. Oliveira Brito — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra a nobre Deputado.

O Sr. Oliveira Brito — (Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente a emenda n. 2 se compõe de três partes, a saber: Pelo art. 1.º, tornar-se-á obrigatório, nas próximas eleições, o uso dos títulos que tiverem esgotada a parte destinada à rubrica dos Presidentes das Mesas Receptoras. Trata-se de providência já tomada quando das eleições de 1950. Agora, urge que tornemos a adotá-la, a fim de evitar a substituição em massa dos títulos eleitorais, na maioria expedidos em 1945, já totalmente rubricados. Repetimos, portanto, providência adotada pelo Congresso Nacional no ano de 1950.

Pelos demais dispositivos — §§ 1.º e 2.º — torna-se facultativo o uso da fotografia nos títulos eleitorais, até 1956. Essa providência, Sr. Presidente, se impõe, desde que, pelo projeto já aprovado em primeira discussão, os títulos eleitorais, a partir desta data, isto é, de 1956, terão obrigatoriamente, a fotografia do eleitor. Assim, para evitar que, a partir de 1956 se faça a substituição em massa de todos os títulos eleitorais, nada impede, e é providência muito útil, que nós vamos nos antecipando, tornando facultativo, a quantos queiram colocar nos seus títulos a fotografia.

Todos nós, Sr. Presidente, que conhecemos a vida no interior sabemos que a fraude eleitoral reside principalmente nas chamadas segundas vias. É comum o eleitor reter o título e alegar, até 10 dias antes da eleição, que o perdeu ou que ele se extraviou. O Juiz tem, necessariamente, de expedir a segunda via, até porque a Lei Eleitoral não exige outra prova da perda ou extravio do título, a não ser a palavra do próprio eleitor, ou — o que ainda é mais fácil — do delegado do Partido. Daí se tornar hoje fato corriqueiro, do conhecimento de quantos fazem política no interior, que a fraude eleitoral reside na retenção dos títulos usando o eleitor, ou, mais comumente, o delegado do partido, o expediente de pedir segunda via, acontecendo, quase sempre, que o mesmo eleitor possui três e quatro títulos. E o que ocorre? Ou o eleitor, passa a ter três e quatro títulos, e vota duas, três, quatro vezes, ou então, cede o seu título a terceiros, que não raro deixaram de se alistar, e estes, de posse da segunda via, votam mais uma vez.

Esta, Sr. Presidente, a fraude mais comum nas eleições até 1950.

Daí a disposição constante do § 3.º do substitutivo, que torna obrigatório o uso da fotografia no caso de pedido de segunda via.

Sabemos, ainda, Sr. Presidente, que na realidade, os casos de perda e extravio são em pequeno número. Em regra, o eleitor não perde o título.

Assim, o uso da fotografia, nesta hipótese, impedindo a fraude eleitoral, será uma providência que em nada poderá dificultar o processo eleitoral.

Estas as razões, Sr. Presidente, por que considero que a Câmara, cujo objetivo principal é o de pugnar pela verdade eleitoral, há de aprovar o substitutivo. (Muito bem; muito bem).

O Sr. Ernani Sátiro — (Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, como sabe a Câmara, este projeto para aposição de retratos nos títulos eleitorais foi apresentado por mim, com um discurso em que procurei analisar devidamente a questão. Elaborado conjuntamente pelo Deputado Afonso Arinos, Deputado Paulo Sarasate e por mim destinava-se a por termo a um dos factores mais sérios da fraude eleitoral que existe no Brasil, que são, precisamente, os títulos eleitorais. O nosso ponto de vista firme, a nossa convicção inabalável é de que se torna impossível deter a fraude com os títulos que aí se encontram. De certo modo, tivemos vitoriosos os nossos pontos de vista, porque a Câmara entendeu como regra adotar o princípio da aposição do retrato nos respectivos títulos.

Mas, Sr. Presidente, data venia sem ofensa aos meus nobres colegas, há uma contradição flagrante nessa decisão da Câmara em primeiro turno porque, enquanto entende que os títulos em regra geral devem ter o retrato, abre o jubileu de dois anos para todas as fraudes que se possam imaginar.

Assim, a discussão que estamos travando gira em torno de detalhes. Quer dizer, poderíamos melhorar e que a Câmara já fez; poderíamos, como pretende o Deputado Oliveira Brito, estabelecer que, para as segundas vias — realmente uma das fontes maiores de fraude embora, não a única, porque existem muitas — desde logo, fossem adotados os retratos. De modo geral, porém, o jubileu está aberto. As eleições para o próximo Congresso Nacional e para a Presidência da República vão ser feitas no regime da fraude, da fraude, da fraude inapelável, indiscutível, contra a qual o Congresso não quer estabelecer o remédio competente.

Portanto, Sr. Presidente, vou votar emenda do Deputado Oliveira Brito pois, ao menos, dentro desta porta aberta para a fraude, constitui um pequeno remédio. E, por questão de princípio, não a poderemos deixar de adotar. Todavia, em suas linhas gerais o projeto está morto, aceito o princípio para o futuro, depois que a fraude tiver produzido todos os seus efeitos. (Muito bem, muito bem).

O Deputado Sr. Gustavo Capanema profere discurso que entregue à revisão do orador, será publicado oportunamente.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam a emenda n. 2, queiram ficar como estão (Pausa).

— Rejeitada.

O Sr. Oliveira Brito — (Pela ordem) requer verificação da votação. Feita a nova votação simbólica é dada como Rejeitada.

O Sr. Oliveira Brito — (Pela ordem) insiste na verificação da votação, por bancada. — Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 26 Srs. Deputados e contra 35, total 61, com o Sr. Presidente 62.

O SR. PRESIDENTE — Não há número.

Vai-se proceder à chamada e conseqüente votação nominal.

Os Srs. Deputados que votarem a favor da emenda responderão Sim e os que votarem contra responderão Não.

O Sr. Ruy Santos — 3.º Secretário, servindo de 1.º, procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada nominal e votaram 183 Srs. Deputados sendo 72 Sim e 111 Não.

Está rejeitada a emenda n.º 2.

Votação da emenda n.º 1.

a) Acrescente-se o seguinte § 9.º ao art. 87, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950:

“Salvo os casos de membros das mesas receptoras, candidatos, fiscais ou delegados de partido, nenhum eleitor poderá votar fora da seção em que seu nome figurar da respectiva lista”.

b) Acrescente-se o seguinte artigo:

“É aplicável às eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1955, e nas que lhe forem suplementares, o disposto no § 3.º do art. 197 do Código Eleitoral). Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950”.

c) Redijam-se assim o art. 76 e parágrafo único do Código Eleitoral:

“O presidente, mesários, secretários, fiscais e delegados de partido votarão perante as mesas em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outras seções, tomando-se o voto em separado e anotada a ocorrência na respectiva ata.

Parágrafo único — Nos casos, previstos no artigo, e quando se tratar de candidato, os eleitores poderão votar fora de seu município, em qualquer lugar do país, nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para senador e suplente, de deputado federal, Governador, Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção de sua inscrição, nas eleições municipais; e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais”.

d) Redija-se assim o § 6.º do art. 37 do Código Eleitoral:

“A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo os casos do § 7 e do § 9.º deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado”.

e) Redija-se assim o art. 3.º:

“Revogadas as disposições em contrário e, especialmente o § 4.º do art. 67 e § 9.º do art. 87 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, a presente lei entrará em vigor à data de sua publicação.

O Sr. Brochado da Rocha — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O Sr. Brochado da Rocha — (Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, desejo pedir a atenção da Casa para a importância do dispositivo que vai votar, ante as consequências que ele terá, se aprovado, em relação a diversos servidores e trabalhadores brasileiros.

Realmente, a emenda n.º 1 determina que, salvo nos casos de membros de mesa receptora, candidatos, fiscais e delegados de partidos, nenhum eleitor poderá votar fora da seção em que seu nome figurar nas respectivas listas, além de adotar uma série de outras providências. Este dispositivo vai criar situação das mais difíceis para aqueles que exercem suas atividades nos serviços públicos, sobretudo de transportes. Ele representa uma arma das mais poderosas para que os manipuladores de eleições possam, a seu talante, afastar das urnas aqueles cujo voto suspeitam não convir aos seus interesses eleitorais.

Sabe V. Excia. que há no país mais de 100 mil ferroviários. Só no meu Estado há 16 mil deles. Um Diretor de estrada de ferro que desejar afastar das urnas esses ferroviários, escalará as diversas equipagens dos trens que vão viajar no dia da eleição, de forma a que esses eleitores não estejam na cidade ou no distrito onde tem sede a sua mesa

eleitoral e, em consequência disso, ficarão irremediavelmente impedidos de exercer seu direito cívico. Essa a consequência do dispositivo, e não creio que a Câmara, que está procurando, através das emendas ora consideradas, cercar o eleitor de todas as garantias e, sobretudo, assegurar ao pleito as garantias necessárias para que a fraude não campeie; não creio que a Câmara possa votar providência dessa natureza, que vai, justamente, facilitar a fraude contra os trabalhadores, contra os servidores mais humildes e mais fracos, que ficarão sujeitos à vontade dos que dominam, dos poderosos.

Confio, Sr. Presidente, ante as perspectivas de uma fraude muito pior, em que a Câmara não aprovará a Emenda n.º 1. (Muito bem; muito bem).

O Sr. Ernani Sátiro — (Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, essa emenda é uma das mais moralizadoras que poderiam ser imaginadas em relação à matéria eleitoral. Ela se destina a fixar o eleitor em sua seção. Dentro de cada zona, feita a divisão pelo juiz competente, ou pela ordem numérica dos títulos ou pela ordem alfabética, conforme o caso, o eleitor já sabe onde vai votar. O que não é possível é continuar esse regime do eleitor ambulante, do eleitor que vota em qualquer lugar onde entende, a seu bel prazer, fraudando, assim, a Lei Eleitoral.

O Sr. Brochado da Rocha — E qual a solução que V. Excia. propõe para a hipótese que levantei?

O Sr. Ernani Sátiro — A solução é a seguinte: estabeleça-se, como pretende a emenda, o princípio de que o eleitor só vota na sua seção e abram-se, então, as exceções cabíveis. Quais são essas exceções? Primeiro, os membros das mesas receptoras, os fiscais, os delegados de Partidos. E se se julgar necessário — como diz V. Excia. e como poderemos meditar mais — atendermos à situação de determinados funcionários que dada a natureza transitória mesmo de suas atividades, como é o caso dos empregados em estradas de ferro, poderão mediante a comprovação dessas suas categorias, ser admitidos a votar onde estiverem.

O Sr. Brochado da Rocha — E como fazermos isso agora?

O Sr. Ernani Sátiro — Bem, a impossibilidade na Câmara é evidente mas poderíamos fazê-lo através de emenda apresentada no Senado.

O Sr. Brochado da Rocha — Então, vamos rejeitar a emenda.

O Sr. Ernani Sátiro — Não podemos rejeitar a emenda, porque seria rejeitarmos o princípio.

O Sr. Brochado da Rocha — E se o Senado não apresentar emenda?

O Sr. Ernani Sátiro — Se o Senado não emendar estaremos, então, diante de uma inadvertência de V. Excia., que não providenciou em tempo oportuno a apresentação de emenda.

O Sr. Brochado da Rocha — Não apoiado.

O Sr. Ernani Sátiro — Se V. Excia. tivesse tomado parte nos trabalhos da comissão.

O Sr. Ernani Sátiro — ... disporia de todos os meios possíveis a seu alcance para isso. Se não cuidou a tempo, o que não se pode é derrubar o princípio, para que continue o que está sendo feito: o eleitor ambulante, votando em toda a parte.

O Sr. Oliveira Brito — Que solução V. Excia. apresentaria para o caso de um eleitor cujo nome é omitido na lista de votação?

O Sr. Ernani Sátiro — A solução está no Código Eleitoral. Aliás, é o único argumento sério que se tem levantado contra o princípio. O eleitor, de acordo com a divisão das Zonas, deve votar na Seção “X”, digamos na letra “a”, de n.º 1 a 300. Se, no entanto, criminosamente, fraudulentamente lesando a fiscalização dos Partidos, o escrivão omitiu o nome desse eleitor, este pode votar, porque pertence àquela seção. O que não se pode admitir é que um eleitor da letra “Z” vote na letra “A”. Sabem por que, Sr. Presidente e Senhores Deputados? Por que isso permitirá que ele vote mais de uma

vez. O eleitor quer votar como "Anônio" na sua seção, na cidade onde é eleitor, votar num distrito, votar no outro, dez, vinte, trinta vêzes, conforme se tem provado. O nosso propósito é acabar com essa imoralidade do eleitor ambulante, e isso só se dará com a aprovação da emenda.

O Sr. Tarso Dutra — O Código Eleitoral vigente estabelece a reclamação, a cargo do eleitor ou do delegado de Partido, por simples omissão. Tantos dias antes da eleição, não me lembro se são 30 dias — qualquer eleitor ou delegado de Partido, verificando que certo nome alistado para votar não consta da lista do seu município, pode reclamar ao juiz, para que faça a necessária corrigenda. Está previsto na Lei Eleitoral o recurso hábil para as omissões apontadas pelo Deputado Oliveira Brito.

O Sr. Oliveira Brito — Sr. Deputado Tarso Dutra: V. Excia. que é político do interior, está, neste caso, completamente distante da verdade. Os juizes eleitorais recebem as listas dos eleitores da seção com o material eleitoral. Como pode o eleitor reclamar se ainda não teve conhecimento da lista?

O Sr. Ernani Sátiro — Vossa Excia. está redondamente enganado. A lista remetida com o material eleitoral é organizada, nos dias anteriores à eleição, com a fiscalização de todos os partidos, e existe prazo para reclamação. As listas são afixadas, até na porta dos cartórios eleitorais e das respectivas seções.

O Sr. Oliveira Brito — A lei determina assim, mas a realidade é outra.

O Sr. Ernani Sátiro — Então, os partidos não exercem a fiscalização e nada podem reclamar.

Peço a atenção da Câmara para a gravidade da questão que envolve o argumento do Deputado Brochado da Rocha. S. Excia. quer que a exceção se transforme em regra geral: para atender à situação particular dos ferroviários, quer que a fraude continue a campear.

O Sr. Brochado da Rocha — Não são apenas os ferroviários, mas os viajantes, os funcionários públicos.

O Sr. Ernani Sátiro — Os viajantes têm situação prevista na ressalva. Se por um caso extraordinário — embora as eleições sejam fixadas com bastante antecedência — um viajante receber designação de sua firma para fazer determinada viagem se perca o voto desse viajante, mas que não se arrogue a fraude em princípio.

O Sr. Brochado da Rocha — É uma violência.

O Sr. Ernani Sátiro — Os viajantes têm todos os recursos da ressalva.

O Sr. Brochado da Rocha — Não têm.

O Sr. Ernani Sátiro — A ressalva atende, também, aos ferroviários, que realmente merecem nossa atenção.

Sei que V. Excia. tem bastante força para fazer aprovar no Senado emenda desta natureza.

O Sr. Brochado da Rocha — Não apoiado.

O Sr. Ernani Sátiro — O que não se pode é continuar com o regime do eleitor ambulante, fraudulento, violando a vontade do povo. (Muito bem; muito bem).

Durante o discurso do Sr. Ernani Sátiro, o Sr. Nereu Ramos, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Augusto, 1.º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitada.

O Sr. Tarso Dutra — (Pela ordem) requer verificação da votação.

Feita a nova votação simbólica é dado como Rejeitada.

O Sr. Tarso Dutra — (Pela ordem) insiste na verificação da votação, por bancadas.

Procedendo-se à verificação da votação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 20

Srs. Deputados e contra 41; total 61, com o Sr. Presidente 62.

O SR. PRESIDENTE — Não há número.

Vai-se proceder à chamada e conseqüente votação nominal.

Os Srs. Deputados que votarem a favor da emenda n.º 1 responderão *Sim* e os que votarem contra responderão *Não*.

O Sr. Ruy Santos — Responderam à chamada nominal e votaram 164 Srs. Deputados sendo 64 *Sim* e 100 *Não*.

Está rejeitada a emenda n.º 1.

O SR. PRESIDENTE — Agora vou submeter a votos a emenda n.º 3.

O Sr. Gustavo Capanema — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O Sr. Gustavo Capanema — (Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, estou votando contra todas as emendas por motivos de ordem técnica.

A questão dos retratos nos títulos eleitorais precisa ser solucionada pelo Congresso de maneira rápida. Para isso, organizamos na Câmara projeto sucinto, dispondo apenas sobre esse assunto. Introduzir no mesmo qualquer outra ordem de assuntos levaria o Senado a emendá-lo e a Câmara a tomar conhecimento de novo do caso.

Para evitar essas protelações voto contra todas as emendas. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam a emenda n.º 3 queiram ficar como estão. (Pausa).

O Sr. Tarso Dutra — (Pela ordem).

Requer verificação da votação.

Feita a nova votação simbólica é dada como Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam a emenda n.º 4 queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitada.

Os Srs. que aprovam a emenda n.º 5 queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitada.

Os Srs. que aprovam a emenda n.º 6 queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitada.

Os Srs. que aprovam a emenda n.º 7 queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitada.

Votação da Emenda n.º 8.

Acrescente-se:

Art. ... "O título eleitoral acrescido de impressão digital, tem idêntico valor e os mesmos efeitos da carteira de identidade fornecida pelas polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como é equiparado a quaisquer outras carteiras de identidade.

O Sr. Campos Vergal — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O Sr. Campos Vergal — (Para encaminhar a votação). — (Não foi revisto pelo orador).

Sr. Presidente e Srs. Deputados, a emenda número 8, embora tenha parecer contrário, precisa ser defendida, porque responde à necessidade premente na luta eleitoral. Não sou, no assunto, marinho de primeira viagem. Conheço bem todos os detalhes da campanha eleitoral, bem como a votação que se fez em todo o território nacional, pois, em três eleições consecutivas, tomei parte nessa mesma campanha. Quero insistir neste propósito: o título eleitoral, nas condições em que se encontra, praticamente nenhum valor tem, a não ser no dia da eleição. Não tem valor, porque, passado o dia

da eleição, é igual, exatamente igual ao rótulo de uma garrafa vazia, quando não de uma garrafa quebrada. Cidadão algum da República pode apresentar seu título eleitoral para reivindicar qualquer direito, qualquer prerrogativa, qualquer favor, qualquer facilidade. O certificado militar confere ao cidadão uma série de regalias. A simples carteira profissional do chofer de praça confere regalias a esse cidadão. Ser jurado nos tribunais do País atribui ao indivíduo certa posição social, certa aptidão moral respeitável, porém o título eleitoral praticamente nada vale. Se o cidadão se apresentar perante um Tabelião e solicitar o reconhecimento de sua firma, exibindo o título eleitoral, este documento nada diz, nada exprime, nada garante.

O Sr. Tarso Dutra — V. Excia. tem toda a razão nas suas observações; mas acredito que, com a aprovação da emenda n.º 8, não atingirá os objetivos desejados, já que ela faz referência à existência de impressão digital. Ora, não há título algum expedido de acordo com o Código vigente que contenha, obrigatória ou facultativamente, a impressão digital. Não há, no projeto, qualquer matéria aprovada que, modificando o Código vigente, venha a exigir, nos títulos eleitorais, esse requisito da impressão digital. V. Excia. daria valor de carteira de identidade ao título com impressão digital, quando nenhuma lei estabelece devam os títulos eleitorais ter impressão digital. Parece que V. Excia., com a melhor das intenções, estando cheio de razão, com a aprovação da emenda não atingirá o objetivo visado.

O Sr. Campos Vergal — Tenho em mãos meu título eleitoral...

O Sr. Tarso Dutra — Antigo?

O Sr. Campos Vergal — ... antigo, da 4.ª Zona de São Paulo, extraído em 22 de março de 1933 e, nesse título, figuram tanto a impressão digital como a fotografia. Está aqui também minha carteira de identificação, fornecida pela Polícia de São Paulo. Vou comparar os dois documentos. Na carteira de identificação, há uma péssima fotografia. Como sabe V. Excia., as fotografias tiradas na Polícia, embora o cidadão seja sério e honesto, emprestam-lhe feições de ladrão de cavalos... (Riso). Além da fotografia há referência à data do nascimento, à filiação, à naturalidade, à nacionalidade e existe impressão digital — aliás, uma apenas — o suficiente. No título eleitoral são as seguintes as exigências: zona, domicílio eleitoral, número de ordem da inscrição, data da inscrição no cartório, nome e sobrenome do eleitor por extenso, filiação, naturalidade, idade, data do nascimento, estado civil, profissão. Seguem-se fotografia e impressão digital. Veja V. Excia. a que fica reduzido o pobre título eleitoral. V. Excia. sem favor algum, talentoso como é e psicólogo...

O Sr. Tarso Dutra — Bondade de Vossa Excelência.

O Sr. Campos Vergal — ... terá notado que em nosso país, em virtude da exigência constitucional, o eleitor é forçado a votar. No entanto, como a vontade individual, do ato cívico está acima da Constituição, em todas as eleições não comparecem às urnas, em média, 30% dos votantes.

Ora, tem V. Excia. notícia de que os juizes eleitorais promoveram processos legais para imputar aos faltosos qualquer condenação? Eu mesmo respondendo a V. Excia.; tais processos não são postos em prática com relação aos faltosos. Todos os eleitores sabem que tanto faz votar como não votar. É a mesma coisa. E muitos deixam de fazê-lo, porque não se interessam pela eleição. Muitos outros votam, dizendo — Voto, porque a lei me obriga".

Senhor Presidente, isso tudo é consequência da inutilidade completa do título de eleitor. Tanto faz o cidadão da República comparecer às eleições e votar, como não votar uma vez sequer, sua situação é igual, idêntica. Não há a menor vantagem em o eleitor votar.

Precisamos criar para o título certos e determinados valores. O cidadão que comparece às urnas e vota deve gozar de certas regalias. O título eleitoral precisa valer, pelo menos, como carteira de

identidade. Se o título nada vale, se não há penalidade para o eleitor, então os eleitores praticamente deixam de votar.

Vossa Excelência sabe, por exemplo, que no Estado — se não me engano — da Paraíba concorreu às urnas apenas um candidato a Senador, no último pleito. Deixaram de comparecer, ali, 70% dos eleitores. O único candidato foi eleito, foi nomeado — digamos — por uma minoria irrisória. Isso demonstra que o título eleitoral, na situação em que se encontra, acha-se inteiramente desmoralizado.

O Sr. Rui Santos — Aliás, tirando o "irrisório", o caso do Sr. Getúlio Vargas foi o mesmo.

O Sr. Campos Vergal — Veja V. Excia. que já é um outro exemplo condicente ao assunto.

O Sr. Tarso Dutra — Permite-me V. Excia. um aparte?

O Sr. Campos Vergal — Com muito prazer.

O Sr. Tarso Dutra — V. Excia. tem inteira razão em tese; não, entretanto, no caso. Insisto em que a emenda de V. Excia. se refere à impressão digital, que não é exigida pela lei vigente e nem o será pelo projeto em votação, caso venha a ser aprovado. V. Excia. argumenta, entretanto, com título antigo, exibindo mesmo ao plenário uma fotografia de V. Excia., já que V. Excia. é o portador desse título. Mas é preciso ponderar que esses títulos correspondentes aos alistamentos antigos estão completamente sem valor para as futuras eleições. Emenda que havia a este mesmo projeto, com a finalidade de revalidar esses títulos, foi rejeitada pela Casa há poucos instantes, de maneira que são títulos legalmente sem qualquer valor. A tentativa no sentido de revalidá-los acaba de ser rejeitada pela Câmara dos Deputados. Assim, nem com esses títulos correspondentes ao alistamento antigo, V. Excia. poderá argumentar no caso, tendo inteira razão na tese.

O Sr. Campos Vergal — Muito obrigado.

O Sr. Paulo Sarasate — Permite-me V. Excia. um aparte?

O Sr. Campos Vergal — Com grande prazer.

O Sr. Paulo Sarasate — Cheguei neste momento e tive notícia da derrota de todas as emendas, porque a ordem aqui é rejeitá-las. Vejo que V. Excia. está defendendo a normalidade das eleições, que estou verificando agora, pela maneira de se rejeitar tudo que é emenda sancionada, para permanência do projeto de reforma do Código Eleitoral em uma comissão especial, onde está deitado eternamente em berço espaldado, é que as eleições passadas foram impuríssimas.

Entretanto, logo depois das eleições em todo o território do país, houve uma grita procedente, justificada, corroborada, contra inúmeras fraudes havidas no pleito. E quando se procura, através de um projeto moralizador, corrigir esses erros, enquanto é tempo, fica tal correção transferida para as calendas gregas. E, o que é pior, quando se apresenta emenda de meio termo, como uma de minha autoria, dando de certo modo apoio ao pronunciamento honesto, criterioso, louvável, digno de todos os aplausos, do Superior Tribunal Eleitoral, no sentido de, ao menos facultativamente, ensinar ao eleitor a, por si mesmo, se inscrever, quando cidadão, com a arma do título eleitoral; quando, dizia, se procura, através de emenda de meio termo, como esta, validar o que o Superior Tribunal Eleitoral está fazendo, dar autenticidade legal ao pronunciamento supletivo do Tribunal, lá vem parecer rigorosamente contrário. E a Casa segue essa orientação e aprova o parecer, rejeitando essa emenda e todas as demais. Desculpe V. Excia. a extensão do aparte.

O Sr. Campos Vergal — Estou recebendo com muito prazer o aparte de V. Excia.

O Sr. Paulo Sarasate — Ia discutir o assunto, como disse ao nobre relator, Sr. Tarso Dutra, exatamente para encaminhá-lo em outro sentido que

irão este, com plena concordância de S. Excia. Mas, quando se faz isso, quando tudo se rejeita, resultado: a única coisa que o projeto val dizer é que continua tudo como dantes no quartel general de Abrantes, e que só nas futuras eleições para o outro período legislativo — porque estamos cuidando das eleições para representação no Congresso e as eleições para presidente só se realização daqui a dois anos...

O Sr. Paulo Sarasate — ... só nas próximas eleições para o Congresso é que vamos ter os retratos. Quer dizer: protelação. E quando chegar a hora de se remediar isso, de fazer o que estão dizendo que vão fazer, será rejeitado o projeto. Aliás não é coisa alguma: isso que estamos votando é pilhéria. Dizer que tudo continua como está e que só em 1955 haverá retrato, é pilhéria, positivamente. Era melhor rejeitar logo a matéria e cuidar de sanear alguma coisa, se é que se quer sanear, no projeto que está dormindo nas Comissões. Mas dizia eu, e quero repetir: o nobre Deputado Tarso Dutra, Relator da matéria, em conversa comigo — não se trata de confidência, porque é assunto de interesse público e do conhecimento de todos...

O Sr. Tarso Dutra — Isso que V. Excia. afirma está no parecer.

O Sr. Paulo Sarasate — ... o nobre Deputado Tarso Dutra declarou-me que pensava transformar toda a matéria dessas emendas em projeto em separado. Queria aproveitar isso porque quando temos uma arma devemos utilizá-la logo.

O Sr. Campos Vergal — Claro.

O Sr. Ruy Santos — Aliás, o nobre Deputado Tarso Dutra está desolado porque deu parecer favorável e a emenda foi rejeitada.

O Sr. Paulo Sarasate — Tudo ia constituir projeto em separado, mas tudo foi fulminado. Pois bem, estou persistente: tenho que devemos educar o eleitor e educar a nós mesmos. Vou apresentar projeto de reforma do Código Eleitoral e requerer urgência. Acredito que a Câmara não a negará porque estou na presunção de que queira dar lei melhor. Vou defender intransigentemente alguma coisa que acene a nós outros com possibilidade de pleito eleitoral que não seja burlado de algum modo, inclusive pela pressão financeira.

O Sr. Tarso Dutra — Permita o nobre orador um ligeiro esclarecimento.

O Sr. Campos Vergal — Com satisfação.

O Sr. Tarso Dutra — Queria divergir, cordialmente, do nobre Deputado Paulo Sarasate, quando afirma que há um projeto, relativo à matéria, dormindo eternamente numa comissão especial da Casa. A assertiva não é totalmente exata, *data venia*. Há, realmente, projeto de autoria do correligionário de S. Excia., o Deputado Arnaldo Cerdeira, submetido ao exame de comissão especial, mas essa comissão, segundo me parece, está com seu prazo extinto. O prazo regimental assegurado a essa comissão esgotou-se. Portanto, a comissão não tem constituição legal, não existe mais, e o projeto deve vir a plenário independente de parecer dessa comissão. Assim, se é intenção do Deputado Paulo Sarasate requerer urgência efetive esse propósito, porque o projeto está à disposição de S. Excia. para receber, tal requerimento. Não há, repito, comissão especial com validade regimental, com plano em vigor, para emitir parecer sobre essa ou sobre qualquer outra matéria eleitoral.

O Sr. Paulo Sarasate — Permita-me o nobre orador responder ao Deputado Tarso Dutra. Comissão especial não sei se existe ou deixou de existir. O que declarei foi que havia projeto dormindo eternamente em berço esplêndido de comissão especial. De fato, existe, não esse projeto do Deputado Arnaldo Cerdeira, mas projeto do Deputado Gustavo Capanema, da legislatura passada, que S. Excia. estudou, burilou, e não foi avante. Para essa proposição, da legislatura passada, foi a requerimento do nosso saudoso colega Soares Filho, constituída

comissão especial, presidida pelo Deputado Ernani Sátiro, para tratar da matéria. Ainda era vivo Soares Filho. E continua o projeto dormindo em berço esplêndido de uma comissão especial, por negligência dessa comissão, que já morreu. Mas o projeto existe na Casa ou em algum lugar.

O Sr. Oliveira Brito — O Deputado Gustavo Capanema, aliás, poderia prestar à Casa esclarecimentos sobre o assunto.

O Sr. Campos Vergal — Sr. Presidente, eu agradeço muitíssimo os valiosos apurios dos nobres colegas e os subscrevo, especialmente os do nobre Deputado Paulo Sarasate.

Sr. Presidente, o que me causa admiração é que estejamos aqui votando um projeto, como o de n. 3.085-B, de 1953, inteiramente nulo, inoperante, vazio.

O Sr. Oliveira Brito — V. Excia. tem toda a razão.

O Sr. Campos Vergal — Se este projeto não traz qualquer modificação, se não vai concorrer para evitar a burla, o dolo, por que vamos nós perder tempo com ele?

O Sr. Paulo Sarasate — Juridicamente, esse projeto é uma pilhéria em alto estilo. Aprecia-lo é não querer enfrentar o assunto com a coragem cívica necessário, é sair por uma tangente, por uma porta falsa, um subterrâneo, que é esse projetinho.

O Sr. Oliveira Brito — O projeto tem uma finalidade: a de evitar a ação moralizadora do Tribunal Eleitoral...

O Sr. Paulo Sarasate — É talvez a única.

O Sr. Oliveira Brito — ... quando exige fotografia no título eleitoral.

O Sr. Paulo Sarasate — Seria a única finalidade do projeto, mas essa é insubsistente, por inconstitucional, porque o projeto apenas dispõe que se exija título eleitoral com retrato em 1956.

O Sr. Ruy Santos — Só não lamento a sorte da comissão especial para a reforma da Lei Eleitoral porque teve o mesmo destino, o mesmo fim daquela constituída para a reforma administrativa.

O Sr. Campos Vergal — Recolho bem impressionado o aparte de V. Excia., muito vivo e forte.

Sr. Presidente, pediria ao Sr. Líder da Maioria que retirasse este projeto da Ordem do Dia. Ele é vazio e nulo, e as emendas moralizadoras, saneadoras, foram rejeitadas. Não há nele inovação razoável.

O nobre Líder da Maioria acabou de afirmar, há pouco, que os títulos eleitorais devem continuar como estão, por dois anos, mais ou menos. Ora, Sr. Presidente, será a reedição das eleições anteriores, acrescendo, ainda, duas circunstâncias lamentáveis: primeira, o título eleitoral continua valendo cada vez menos — é o único documento que conheço, no país, que não tem valor prático, objetivo, apresentável; segunda, dada a pouca ilustração, de um modo geral, do eleitor brasileiro, ele não se sente animado, encorajado a votar nas eleições. Não vota porque compreende que o seu voto não vai alterar em coisa alguma a situação geral.

Se o portador do título é homem, diplomado, é homem culto, possuidor de larga visão das coisas, de responsabilidade nos quadros sociais, esse título, esse seu voto é invalidado por um outro voto, de uma criatura inteiramente analfabeta.

Vou encerrar, lamentando que a emenda número 8 tenha sido rejeitada pelo parecer da douta Comissão, ou, então, do relator. Mas, insisto, Sr. Presidente, pelo menos em que o título eleitoral, devidamente munido de fotografia e de uma impressão digital, tenha valor, produza os mesmos efeitos das carteiras de identidade fornecidas pela Polícia, tanto do Distrito Federal como dos Estados. (*Muito bem, muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam a emenda n.º 8 queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitada.

O Sr. Campos Vergal — (Pela ordem) requer verificação da votação.

Feita a nova votação simbólica é dada como Rejeitada.

O Sr. Campos Vergal — (Pela ordem) — Insiste na verificação da votação, por bancadas.

Procedendo-se à verificação da votação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 19 Srs. Deputados e contra 29 total 48, com o Sr. Presidente 49.

O SR. PRESIDENTE — Dado ao adiantado da hora deixo de mandar proceder à chamada nominal.

(D.C.N. 2-9-53).

Votação, em segunda discussão, do Projeto número 3.085-B, de 1953, que dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais e dá outras providências; emenda n.º 8, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça. (Em urgência).

O SR. PRESIDENTE — Na última sessão em que se votava este projeto ficou adiada a votação da emenda n.º 8.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).

Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à Comissão de Redação o seguinte

Projeto n.º 3.085-B, de 1953

Art. 1.º Os títulos eleitorais, sem o retrato do eleitor, devem ser expedidos com os requisitos do art. 37 da Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950.

Parágrafo único. O retrato do eleitor, no respectivo título, passará a ser exigido no alistamento que se verificar a partir de 1 de janeiro de 1956.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 1.º, ficarão a cargo da Justiça Eleitoral.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(D.C.N., 4-9-53).

Projeto n.º 3.572-53

Institui a aliança partidária com transferência de votação

EMENDA AO PROJETO N.º 3.572 DE 1953

(Encaminhada ao Sr. Ulysses Guimarães)

Art. — Os partidos nacionais concederão, nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, sublegenda, subordinada à legenda nacional, à dissidência que for reconhecida pelo diretório nacional do Partido ou que apresente qualquer destas condições: a) um terço dos diretórios municipais do partido; b) um terço dos prefeitos do partido; c)

um terço de representantes deste nas Assembléias Estaduais ou no Congresso Nacional.

Parágrafo único. Finda a primeira eleição geral, após o reconhecimento da sublegenda, poderá a direção do Partido Nacional cancelá-la, uma vés que já não apresente qualquer daquelas condições.

Art. — As seções serão organizadas conforme os estatutos dos partidos nacionais e as normas aqui expostas.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1953. — Nestor Duarte. — Tarso Dutra. — Godoy Ilha. — Bilac Pinto.

Justificação

Há um empenho muito vivo entre políticos e estudiosos desinteressados em resguardar a existência dos partidos nacionais.

De alguma sorte, é a unidade nacional e a federação — esta como processo daquela — que se deseja manter e defender em nome do Brasil, de sua continuidade e de seu indivisível futuro.

A criação dos partidos nacionais se fez com êsses espírito e sentimento. Não há que contrariar essa aspiração. Mas tempo é de retificar, ou melhor de adaptar uma legislação que, generosa por tais propósitos, nem sempre soube corresponder à significação dos fatos.

Cuidou-se, quase com exclusiva intenção, de organizar os partidos nacionais, contra um perigo que se situou arbitrariamente nos Estados, na sua autonomia, na possível afirmação de sua independência. Com isso, se desconheceu o que há de espontâneo, de justamente legítimo na autonomia e na liberdade de expressão da vida política dos Estados ou das Províncias do País.

A organização dos partidos nacionais, como a lei a quis, passou a exercer-se, então, como uma fórmula que, de certo modo, constrange e violenta, para sobreviver, enquanto padece de tôdas as contradições que gerou, por ter saído precisamente de uma legislação que é mais um programa com propósitos teóricos ou temáticos do que a prudente interpretação daquela realidade pelo instrumento legal.

Teima-se no empenho de manter a vida desses partidos nacionais com mais ardor quanto mais revelam sintomas ou provas de decadência ou inoperância.

Quer-se evitar a sua multiplicação pelo fracionamento inegável a que levam as forças políticas ou as bases de maioria em que todo governo deve apoiar-se. Cogita-se de reduzir à sua quantidade, seja elevando o número teto de eleitores necessários à sua constituição, seja agravando as exigências para que possam subsistir. Há uma desconfiança e um temor generalizado contra os chamados pequenos partidos. Ainda para corresponder aos mesmos fins e propósitos, tem-se deblaterado contra o voto proporcional, vendo-se na multiplicidade dos partidos uma causa do enfraquecimento e redução das maiorias por meio do voto proporcional abusivamente ilimitado, ou vendo-se no voto proporcional um estímulo ou processo de agravamento de proliferação de tantos partidos fracionários e fracionantes.

O que há de mais grave nessa crítica é que ela ignora ou desconhece que o voto proporcional, com a pluralidade partidária, foi, neste País tão açoitado pela violência do presidencialismo republicano, a única forma de temperar os excessos desse regime, as suas incontrastalidades, as suas maiorias maciças e passivas que tanto deformaram e denegriram o exercício do poder entre nós.

Ninguém quer ver, ou poucos querem ver, que a principal da multiplicação dos partidos nacionais reside, sem sombra de dúvida, na própria fórmula que se adotou para dar vida e força a esses partidos nacionais — a legenda rígida infensa aos movimentos, às discordâncias e às dissidências em que é tão fértil a vida do político e o ânimo vário do eleitor, seja ele o votante inglês ou cidadão partidário de uma república como a nossa.

O resultado dessa organização incomovível e dura é que, onde surja uma dissidência, busca a facção, que a represente, uma nova legenda e, portanto um novo partido nacional para ter existência legal, e, assim, expressão política.

O foco ou o terreno dessas dissidências é um só — a vida política dos Estados, a atividade regional, enfim.

Até aqui, no atribulado curso de existência dos partidos nacionais, nem uma só dissidência partidária sequer se manifestou no plano nacional!

Tôdas elas irrompem no âmbito da política regional, por motivos estritamente locais, no jôgo e nas competições do localismo partidário, e a êsse âmbito se confinariam, se a lei, com a imposição da legenda nacional, não forçasse o seu engrandecimento, a sua repercussão até o plano nacional, onde só poderão aparecer como partido nacional, como um partido nacional a mais, portanto.

Sob a pressão dos fatos e das circunstâncias em que se apresentam fala-se nessas horas na instituição da sublegenda.

Os propósitos não vão além disso e — o que é mais — toma-se comodamente como modelo de projetos que jamais se concretizam em proposições legislativas, a lei uruguaia, ou seja a de um País de organização unitária em que todos os partidos são nacionais, porque não há autonomia local ou provincial e na qual o problema proposto à providência legal foi precisamente o da dissidência temporária de um partido nacional. O inverso, pois, do que ocorre e ocorrerá entre nós.

A lei uruguaia da sub-legenda não, há de remediar uma situação de dissidência local, quase sempre crônica ou perdurável e que, apesar disso, não atingiria na recaldade, a unidade do partido nacional, se a lei lhe soubesse circunscrever os efeitos e consequências. Assim, uma lei de sublegenda para partidos nacionais resultantes de federação de agremiações estaduais ou provinciais, deve cuidar irretorquivelmente antes de mais nada, da existência dessas agremiações — seções partidárias como denomina a lei brasileira — e das dissidências que dentro delas buscam uma definição e um desenvolvimento legal. Essas dissidências podem ser temporárias, como podem ser permanentes.

Num caso como noutro, elas atingem o partido nacional por falta do avisado remédio legal.

A lei que pretenda conter ou ultrapassar tais problemas terá que enfrentar o mais impressivo e mais grave de todos eles — o da dissidência local, permanente, no seio do partido nacional.

Essa lei tanto pode levar mais longe a solução criando ou reconhecendo a existência dos partidos estaduais confederados em partidos nacionais ou conduzi-la para uma fórmula de transição, em que a chamada sub-legenda seja, quando menos, o meio de designar e reconhecer as dissidências das seções estaduais do partido nacional, para os fins de sua existência como entidade política local.

E' para êsse problema que somos chamados a refletir e obrigados a dar solução.

Uma solução de defesa da unidade do partido nacional, de redução do seu número pela extinção da única fonte de seu fracionamento ou multiplicação, uma solução, enfim, que abra uma derivação normal para as inevitáveis dissidências do comportamento político, sem permitir que abalem a existência dos partidos brasileiros porque lhes cá o significado e o limite de sua origem, isto é, de movimentos secundários no subsolo, que não chegarão aos planos mais altos, se não lhes comprimirem a natural expansão.

Assim, ao projeto de alianças partidárias, em que visa o seu autor, o Deputado Afonso Arinos, a reunião dos partidos nacionais em momento em que um sentimento nacional convida ao congraçamento das grandes forças políticas para realizar a soma de aspirações comuns, a êsse projeto que significa verdadeira *super legenda* para unir as organizações partidárias em movimento de alargamento, juntamos aqui a proposição da sublegenda para que esta, por caminhos diferentes daquelas alianças, possa realizar em plano diverso, na base tão vulnerável dos partidos nacionais, a unidade e a solidez da estrutura partidária.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1953. — Nestor Duarte.

(D. C. N. 15-10-53).

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 3.600-A, de 1953

Redação Final do Projeto número 3.600, de 1953, que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório ao registro do contrato celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e a firma IBM World Trade Corporation.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' mantido o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado, em 2 de janeiro de 1953, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e a firma IBM World Trade Corporation para locação de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Sala "Alcino Guanabara", em 23 de outubro de 1953. — Getúlio Moura, Presidente — Campos Vergal, Relator — Lauro Cruz. — Waldemar Rupp. — Roberto Morena.

(D.C.N. 24-10-53).

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 227-53

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício financeiro de 1954

ANEXO N.º 26

Poder Judiciário

JUSTIÇA ELEITORAL

TABELAS EXPLICATIVAS

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO 1 — PESSOAL PERMA- NENTE	CONSIGNAÇÃO 2 — PESSOAL EXTRANU- MERÁRIO
	01 — Vencimentos de pessoal civil Cr\$	01 — Salários de mensalistas Cr\$
1 — JUSTIÇA ELEITORAL		
01 — Tribunal Superior Eleitoral.....	5.095.920	227.160
Total do Tribunal Superior Eleitoral.....	5.095.920	227.160
02 — Tribunais Regionais Eleitorais		
01 — Distrito Federal.....	5.912.040	154.440
02 — Alagoas.....	434.280	—
03 — Amazonas.....	434.280	—
04 — Bahia.....	2.219.040	180.420
05 — Ceará.....	1.219.040	—
06 — Espírito Santo.....	564.480	15.720
07 — Goiás.....	564.480	—
08 — Maranhão.....	564.480	—
09 — Mato Grosso.....	434.280	—
10 — Minas Gerais.....	3.940.800	60.000
11 — Pará.....	564.480	13.500
12 — Paraíba.....	564.480	—
13 — Paraná.....	1.324.560	82.500
14 — Pernambuco.....	1.324.560	—
15 — Piauí.....	564.480	—
16 — Rio de Janeiro.....	2.219.040	—
17 — Rio Grande do Norte.....	564.480	—
18 — Rio Grande do Sul.....	2.219.040	—
19 — Santa Catarina.....	1.324.560	—
20 — São Paulo.....	4.866.560	63.000
21 — Sergipe.....	564.480	15.000
TOTAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS.....	33.388.320	584.580
TOTAL GERAL.....	38.484.240	811.740

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO 3 — VANTAGENS								
	01 — Funções gratificadas	03 — Gratificação de natureza eleitoral				07 — Gratificação por serviço extraordinário	10 — Gratificação de representação de gabinete	11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço	13 — Auxílio doença
		1 — A Membros dos Tribunais	2 — A servidores requisitados	3 — A Juizes, Escrivães e Preparadores	4 — De representação a Presidentes de Tribunais				
Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
04 — JUSTIÇA ELEITORAL									
01 — Tribunal Superior Eleitoral.....	135.600	450.000	32.000	—	18.000	60.000	33.600	950.000	20.000
Total do Sup. Tribunal Eleitoral.....	135.600	450.000	32.000	—	18.000	60.000	33.600	950.000	20.000
02 — Tribunais Regionais Eleitorais									
01 — Distrito Federal.....	175.200	304.000	150.000	386.400	6.000	80.000	—	407.526	10.000
02 — Alagoas.....	14.400	304.000	20.400	394.460	6.000	5.000	—	24.720	10.000
03 — Amazonas.....	14.400	304.000	23.400	258.400	6.000	20.000	—	62.320	10.000
04 — Bahia.....	62.400	304.000	130.000	1.426.200	6.000	60.000	—	189.504	10.000
05 — Ceará.....	62.400	304.000	120.000	1.145.400	6.000	50.000	—	115.668	20.000
06 — Espírito Santo.....	14.400	304.000	30.000	460.000	6.000	20.000	—	65.250	10.000
07 — Goiás.....	14.400	304.000	60.000	774.000	6.000	20.000	—	57.660	10.000
08 — Maranhão.....	14.400	304.000	60.000	585.800	6.000	20.000	—	23.106	10.000
09 — Mato Grosso.....	14.400	304.000	30.000	327.400	6.000	20.000	—	29.640	10.000
10 — Minas Gerais.....	88.800	304.000	375.000	3.400.000	6.000	100.000	—	174.720	30.000
11 — Pará.....	14.400	304.000	60.000	440.000	6.000	20.000	—	60.732	10.000
12 — Paraíba.....	14.400	304.000	60.000	612.200	6.000	20.000	—	34.296	10.000
13 — Paraná.....	38.400	304.000	60.000	977.000	6.000	30.000	—	61.200	10.000
14 — Pernambuco.....	38.400	304.000	90.000	1.402.400	6.000	30.000	—	108.318	10.000
15 — Piauí.....	14.400	304.000	60.000	1.649.800	6.000	20.000	—	47.154	10.000
16 — Rio de Janeiro.....	62.400	304.000	90.400	579.000	6.000	40.000	—	81.294	20.000
17 — Rio Grande do Norte.....	14.400	304.000	60.000	568.200	6.000	20.000	—	47.118	10.000
18 — Rio Grande do Sul.....	62.400	304.000	150.000	1.264.400	6.000	30.000	—	82.266	20.000
19 — Santa Catarina.....	38.400	304.000	60.000	510.600	6.000	20.000	—	75.698	20.000
20 — São Paulo.....	103.200	304.000	450.000	2.042.400	6.000	150.000	—	250.000	30.000
21 — Sergipe.....	14.400	304.000	30.000	286.000	6.000	20.000	—	18.000	10.000
TOTAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS.....	890.400	6.384.000	2.169.200	18.495.600	126.000	795.000	—	2.016.280	290.000
TOTAL GERAL.....	1.026.000	6.834.000	2.201.200	18.495.600	144.000	855.000	33.600	2.966.280	310.000

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO 4 -- INDENIZAÇÕES		CONSIGNAÇÃO 6 -- DIVERSOS	
	01 -- Ajuda de custo para pessoal civil	03 -- Diárias para o pessoal civil	01 -- Substituições	03 -- Pessoal em disponibilidade
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
I -- JUSTIÇA ELEITORAL				
01 -- Tribunal Superior Eleitoral...	15.000	20.000	132.000	—
Total do Tribunal Superior Eleitoral.....	15.000	20.000	132.000	—
02 -- Tribunais Regionais Eleitorais.	—	—	625.000	—
01 -- Distrito Federal.....	8.000	15.000	—	—
02 -- Alagoas.....	2.000	2.000	—	—
03 -- Amazonas.....	10.000	20.000	—	—
04 -- Bahia.....	8.000	15.000	—	—
05 -- Ceará.....	10.000	20.000	—	108.000
06 -- Espírito Santo.....	—	8.000	—	—
07 -- Goiás.....	5.000	20.000	—	—
08 -- Maranhão.....	10.000	10.000	—	—
09 -- Mato Grosso.....	—	20.000	—	—
10 -- Minas Gerais.....	20.000	50.000	—	—
11 -- Pará.....	5.000	8.000	—	—
12 -- Paraíba.....	5.000	10.000	—	—
13 -- Paraná.....	5.000	10.000	—	—
14 -- Pernambuco.....	5.000	15.000	—	—
15 -- Piauí.....	14.400	20.000	—	—
16 -- Rio de Janeiro.....	10.000	10.000	—	—
17 -- Rio Grande do Norte...	5.000	8.000	—	—
18 -- Rio Grande do Sul.....	20.000	30.000	—	—
19 -- Santa Catarina.....	5.000	15.000	—	—
20 -- São Paulo.....	—	20.000	—	—
21 -- Sergipe.....	5.000	15.000	—	—
TOTAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS.....	152.400	341.000	625.000	108.000
TOTAL GERAL.....	167.400	361.000	757.000	193.000

JUSTIÇA ELEITORAL
VERBA 2 — MATERIAL

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO 1 — MATERIAL PERMANENTE								
	03 — Livros, documentos, revistas, etc.	04 — Máquinas, motores aparelhos e	05 — Ferramen- tas e utensílios	06 — Material elétrico de te- lefonias, etc.	07 — Material e acessórios, etc.	08 — Material de ensino e educação, etc.	09 — Mobiliário de escritório, de biblioteca,	10 — Aparelhos e utensílios de copa, etc.	11 — Camionetas de passageiros, etc.
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
04 — Justiça Eleitoral									
01 — Tribunal Superior Eleitoral.....	50.000	25.000	5.000	20.000	20.000	—	100.000	10.000	60.000
Total do Tribunal Superior Eleitoral	50.000	25.000	5.000	20.000	20.000	—	100.000	10.000	60.000
02 — Trib. Regionais Eleitorais									
01 — Distrito Federal.....	15.000	12.000	6.000	—	—	—	50.000	200	—
02 — Alagoas.....	2.000	—	—	—	—	—	10.000	—	—
03 — Amazonas.....	3.000	—	—	—	—	—	40.000	—	—
04 — Bahia.....	6.000	—	—	—	—	—	40.000	—	—
05 — Ceará.....	5.000	—	—	5.000	—	7.000	60.000	—	—
06 — Espírito Santo.....	2.000	—	—	—	—	—	20.000	—	—
07 — Goiás.....	2.000	—	—	—	—	—	10.000	—	—
08 — Maranhão.....	5.000	—	—	—	—	—	50.000	—	—
09 — Mato Grosso.....	5.000	—	—	—	—	—	40.000	—	—
10 — Minas Gerais.....	5.000	—	—	—	—	—	150.000	10.000	—
11 — Pará.....	2.000	—	—	—	—	—	20.000	—	—
12 — Paraíba.....	5.000	—	—	—	—	—	30.000	—	—
13 — Paraná.....	5.000	—	—	—	—	—	40.000	—	—
14 — Pernambuco.....	5.000	—	—	—	—	—	50.000	—	—
15 — Piauí.....	—	—	—	—	—	—	30.000	—	—
16 — Rio de Janeiro.....	8.000	—	—	—	—	—	60.000	6.000	—
17 — Rio Grande do Norte.....	5.000	—	—	—	—	—	30.000	—	—
18 — Rio Grande do Sul.....	6.000	—	—	—	—	—	150.000	—	—
19 — Santa Catarina.....	5.000	—	—	—	—	—	30.000	—	—
20 — São Paulo.....	20.000	20.000	15.000	30.000	—	—	100.000	5.000	—
21 — Sergipe.....	5.000	—	—	—	—	—	40.000	—	—
TOTAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEI- TORAIS.....	116.000	32.000	21.000	35.000	—	8.000	1.050.000	21.200	—
TOTAL GERAL.....	166.000	57.000	26.000	55.000	20.000	8.000	1.150.000	31.200	60.000

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONJUNÇÃO 2 — MATERIAL DE CONSUMO							
	02 — Artigos de expediente, desenho, etc.	03 — Material de limpeza e conservação etc.	04 — Combustíveis e lubrificantes	05 — Sobressalentes e acessórios de máquinas, etc.	10 — Matérias primas, etc.	13 — Vestuários, uniformes e equipamentos, etc.	14 — Artigos para limpeza e desinfecção etc.	15 — Material para acondicionamento, etc.
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
04 — Justiça Eleitoral								
01 — Tribunal Superior Eleitoral.....	100.000	7.000	78.000	50.000	—	75.000	20.000	—
Total do Tribunal Superior Eleitoral.....	100.000	7.000	78.000	50.000	—	75.000	20.000	—
02 — Tribunais Regionais Eleitorais								
01 — Distrito Federal.....	200.000	5.700	30.800	12.000	5.000	60.000	50.000	—
02 — Alagoas.....	20.000	500	—	—	—	3.000	500	—
03 — Amazonas.....	40.000	1.000	—	—	—	4.500	5.000	—
04 — Bahia.....	100.000	1.000	—	—	—	15.000	6.000	20.000
05 — Ceará.....	100.000	7.000	—	—	—	20.000	10.000	15.000
06 — Espírito Santo.....	100.000	1.000	—	1.000	—	5.000	3.000	5.000
07 — Goiás.....	30.000	500	—	—	—	6.000	2.000	—
08 — Maranhão.....	50.000	—	—	—	—	12.000	6.000	10.000
09 — Mato Grosso.....	40.000	—	—	—	—	5.000	3.000	2.000
10 — Minas Gerais.....	500.000	20.000	20.000	10.000	—	51.000	5.000	—
11 — Pará.....	35.000	500	—	—	—	4.000	2.000	10.000
12 — Paraíba.....	40.000	—	—	—	—	10.500	2.000	—
13 — Paraná.....	60.000	3.000	—	—	—	9.000	10.000	—
14 — Pernambuco.....	70.000	5.000	—	—	—	9.000	5.000	—
15 — Piauí.....	50.000	—	—	—	—	6.000	2.000	—
16 — Rio de Janeiro.....	100.000	6.000	—	6.000	—	30.000	8.000	10.000
17 — Rio Grande do Norte.....	40.000	2.000	—	—	—	5.000	2.000	—
18 — Rio Grande do Sul.....	200.000	18.000	15.000	12.000	—	31.000	23.000	20.000
19 — Santa Catarina.....	60.000	1.000	—	—	—	19.200	2.000	—
20 — São Paulo.....	400.000	15.000	50.000	30.000	70.000	60.000	60.000	20.000
21 — Sergipe.....	80.000	5.000	—	5.000	—	10.000	5.000	20.000
TOTAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	2.315.000	92.200	121.800	76.000	75.000	375.200	208.500	132.000
TOTAL GERAL.....	2.415.000	99.200	199.800	126.000	75.000	450.200	228.500	132.000

JUSTIÇA ELEITORAL
Verba 3 — Serviços e Encargos

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO I — SERVIÇO DE TERCEIROS							
	01 — Acondicionamento e embalagem, etc.	02 — Assinatura de órgãos oficiais	03 — Assinatura de recortes de publicações periódicas	04 — Iluminação força motriz e gás	05 — Ligeiros reparos, etc.	06 — Passagens, transporte de pessoal, etc.	07 — Publicações, serviços de impressão, etc.	08 — Serviços de asseio e higiene, etc.
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
04 — Justiça Eleitoral								
01 — Tribunal Superior Eleitoral.....	150.000	5.760	9.600	35.000	100.000	15.000	220.000	15.000
Total do Tribunal Superior Eleitoral.....	150.000	5.760	9.600	35.000	100.000	15.000	220.000	15.000
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.....	—	—	—	—	—	—	—	—
01 — Distrito Federal.....	8.000	6.700	—	15.000	50.000	15.000	15.000	20.000
02 — Alagoas.....	—	480	—	1.000	3.000	2.000	5.000	1.000
03 — Amazonas.....	—	384	—	4.000	7.000	—	15.000	3.000
04 — Bahia.....	20.000	1.680	—	3.000	25.000	12.500	240.000	6.000
05 — Ceará.....	—	734	—	3.000	5.000	5.000	30.000	7.000
06 — Espírito Santo.....	1.000	480	—	1.200	5.000	3.000	10.000	1.200
07 — Goiás.....	5.000	870	—	2.000	2.000	5.000	10.000	2.000
08 — Maranhão.....	—	600	—	1.500	15.000	10.000	20.000	3.000
09 — Mato Grosso.....	—	540	—	1.000	5.000	15.000	10.000	3.000
10 — Minas Gerais.....	40.000	1.920	—	6.000	30.000	20.000	30.000	10.000
11 — Pará.....	—	384	—	2.000	5.000	—	10.000	—
12 — Paraíba.....	10.000	480	—	—	5.000	3.000	30.000	3.000
13 — Paraná.....	10.000	1.744	—	5.000	5.000	5.000	10.000	6.000
14 — Pernambuco.....	20.000	480	—	3.000	20.000	10.000	10.000	3.000
15 — Piauí.....	20.000	400	—	2.000	5.000	20.000	10.000	2.400
16 — Rio de Janeiro.....	10.000	2.000	—	5.000	30.000	8.000	15.000	10.000
17 — Rio Grande do Norte.....	5.000	480	—	1.500	7.000	2.000	12.000	2.000
18 — Rio Grande do Sul.....	15.000	884	—	30.000	30.000	30.000	100.000	5.000
19 — Santa Catarina.....	10.000	480	—	2.000	10.000	2.000	30.000	2.000
20 — São Paulo.....	10.000	3.000	8.000	40.000	30.000	15.000	72.000	20.000
21 — Sergipe.....	10.000	480	—	1.500	20.000	10.000	30.000	5.000
TOTALS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	194.000	25.200	8.000	129.700	314.000	200.500	714.000	114.600
TOTAL GERAL.....	344.000	30.960	17.600	164.700	414.000	215.500	934.000	120.600

JUSTIÇA ELEITORAL

Novembro de 1953

BOLETIM ELEITORAL

165

VERBA 3 -- SERVIÇOS E ENCARGOS								VERBA 4 -- OBRAS EQUIPAMENTOS, ETC.
TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	Consigação I -- Serviços de Terceiros (conclusão)		Consig. 3 -- Serv. em re- gime especial de financia- mento	Consig. 6 -- Assistência e Prev. Sociais	CONSIGNAÇÃO 11 -- DIVERSOS			CONSIGNAÇÃO 8
	II -- Serviços contratuais	14 -- Telefo- ne, telefone- mas, telegra- mas, etc.	02 -- Despesas gerais com eleições	05 -- Salário Família	01 -- Aluguel ou arrenda- mento de imó- veis, etc.	03 -- Despes- as miúdas de pronto paga- mento	07 -- Recep- ções, hospeda- gens e home- nagens	01 -- Ligeiros reparos, adapta- ções, etc.
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
04 -- Justiça Eleitoral								
01 -- Tribunal Superior Eleitoral.....	12.000	15.000	30.000.000	198.000	25.000	50.000	30.000	300.000
Total do Tribunal Superior Eleitoral.....	12.000	15.000	30.000.000	198.000	25.000	50.000	30.000	300.000
02 -- Tribunais Regionais Eleitorais.....	--	--	--	3.150.000	--	--	--	--
01 -- Distrito Federal.....	18.000	9.500	--	--	600.000	40.000	--	100.000
02 -- Alagoas.....	--	1.000	--	--	--	2.000	--	--
03 -- Amazonas.....	--	5.000	--	--	5.000	8.000	--	--
04 -- Bahia.....	--	3.000	--	--	--	12.000	--	--
05 -- Ceará.....	--	5.000	--	--	174.000	5.000	--	--
06 -- Espírito Santo.....	--	2.000	--	--	126.000	4.000	--	--
07 -- Goiás.....	--	1.500	--	--	90.000	3.000	--	--
08 -- Maranhão.....	--	5.000	--	--	60.000	5.000	--	--
09 -- Mato Grosso.....	--	2.000	--	--	70.000	5.000	--	--
10 -- Minas Gerais.....	--	18.000	--	--	242.000	40.000	--	--
11 -- Pará.....	--	2.500	--	--	--	5.000	--	--
12 -- Paraíba.....	--	3.000	--	--	--	4.000	--	--
13 -- Paraná.....	--	3.000	--	--	--	8.000	--	--
14 -- Pernambuco.....	--	2.500	--	--	--	8.000	--	600.000
15 -- Piauí.....	--	2.000	--	--	--	6.000	--	--
16 -- Rio de Janeiro.....	--	2.000	--	--	60.000	3.000	--	--
17 -- Rio Grande do Norte.....	--	2.500	--	--	30.000	5.000	--	--
18 -- Rio Grande do Sul.....	144.000	15.000	--	--	190.000	10.000 z	--	--
19 -- Santa Catarina.....	--	4.000	--	--	60.000	3.000	--	--
20 -- São Paulo.....	240.000	50.000	--	--	--	40.000	--	50.000
21 -- Sergipe.....	--	5.000	--	--	36.000	6.000	--	--
TOTAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	402.000	153.500	--	3.150.000	1.743.000	220.000	--	750.000
TOTAL GERAL.....	414.000	168.500	30.000.000	3.348.000	1.768.000	270.000	30.000	1.050.000

Projeto de Lei da Câmara n.º 121, de 1953

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 121, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 11.120,00, para pagamento de gratificação de representação aos juizes e escrivães eleitorais do Estado de Santa Catarina. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 1.131, de 1953; da Comissão de Finanças, sob n.º 1.132, de 1953.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

É aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 121, DE 1953

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 11.120,00 para pagamento de gratificação de representação aos juizes e escrivães eleitorais do Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 11.120,00 (onze mil cento e vinte cruzeiros) para ocorrer ao pagamento de gratificação de representação aos juizes e escrivães eleitorais do Estado de Santa Catarina relativa ao exercício de 1945, assim discriminada:

Juizes eleitorais — Cr\$ 5.700,00.
Escrivães eleitorais — Cr\$ 5.420,00.
Total — Cr\$ 11.120,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A sanção.

(D.C.N., Sec. II — 6-10-53).

Projeto n.º 271-53

Institui o Fundo Partidário.

O SR. OTHON MÄDER:

Tem a palavra o nobre Senador Othon Mäder, segundo orador inscrito.

Sr. Presidente, aprovado pela Câmara dos Deputados, encontra-se no Senado, sujeito à sua deliberação, o Projeto de Lei n.º 271, de 1953, que institui o Fundo Partidário, a fim de ser distribuído entre os partidos legalmente existentes, para custeio de suas despesas.

A proposição, apresentada naquela Casa por ilustre Deputado pelo Rio Grande do Sul, certamente na ocasião apreciava o fenômeno político apenas pelo lado financeiro e não se aprofundou no seu estudo e nas conseqüências de tal ato.

Se o houvesse feito, acredito que o nobre Deputado Tarso Dutra não subscreveria tal projeto. É, acima de tudo, altamente nocivo ao regime democrático. Desde o momento em que institui imposto a ser pago pelos contribuintes brasileiros para financiar os partidos em suas campanhas eleitorais, o projeto perdeu o sentido de simples auxílio às agremiações partidárias para se converter em perigosa ameaça ao regime democrático. Seria o mais violento e duro golpe na vida democrática do país.

O Sr. Hamilton Nogueira — V. Ex.ª, tem toda a razão.

O SR. OTHON MÄDER — Quando há poucos dias apresentei a esta Casa projeto de lei em que proponha a abolição do imposto sindical, que é muito mais defensável do que o imposto eleitoral, disse na justificativa:

“Os Sindicatos, para serem legítimos e livres, devem viver dos recursos previstos em seus Estatutos; nunca, porém, de favores oficiais ou de contribuições forçadas, arrancadas muitas vezes daqueles que divergem de seus processos e de sua orientação”.

Com muito mais razão poderemos dizer a mesma coisa dos partidos políticos. Se o auxílio aos sindicatos ainda encontra justificativa, aos partidos de maneira alguma haverá razão que explique a irregularidade da providência.

O Sr. Hamilton Nogueira — De pleno acôrdo com V. Excia.

O SR. OTHON MÄDER — Obrigado ao nobre colega.

Sr. Presidente, se porventura o Congresso Nacional aprovar tal projeto, afirmo a V. Excia. que de forma alguma esse ato dignificará o regime democrático e, muito menos, elevará o conceito dos políticos brasileiros.

O Sr. Hamilton Nogueira — V. Excia. tem toda a razão. Não será — como pensa o seu autor e os que o aprovarem — com esse projeto que acabaremos com a influência do poder econômico e a corrupção dos partidos e dos eleitores.

O SR. OTHON MÄDER — Pelo contrário, diz muito bem o nobre Senador Hamilton Nogueira. A corrupção será mais fácil; os ricos, aqueles que dispõem de grandes recursos, inverterão seus capitais, aplicarão seus recursos com maiores probabilidades que hoje, quando são obrigados a despendar quantias elevadas para se elegerem. Livres das despesas forçadas com a manutenção dos partidos, os poderosos terão mais dinheiro disponível para subornar e se elegerem. Vimos, Sr. Presidente, homens possuidores de enorme fortuna gastarem rios de dinheiro com sua eleição e não conseguirem ingressar no Parlamento onde se encontram, honrando o Congresso Nacional, brasileiros pobres e que pouco ou quase nada gastaram na sua eleição. Não é tão importante, como se pensa, o poder econômico para as eleições.

Voltarei a debater esse aspecto do problema, mais adiante. Desejava apenas referir-me à parte da corrupção dos partidos em face do que se está procurando votar — contribuições em favor dos partidos políticos. A corrupção não deixará de existir; apenas se tornará mais cara, sem contar com a mentalidade que se criará no eleitor, subvencionado como vai ser para votar. Essa, a deficiência do projeto. O voto deixará de ser dever cívico para se tornar ato remunerado por lei. E ninguém nunca mais conseguirá mudar a mentalidade do eleitor. Só votará se fôr pago.

Sr. Presidente, estou certo de que o projeto será impugnado nesta Casa do Congresso Nacional, porque concorrerá para o desprestígio do nosso regime e para a desmoralização da nossa vida política. Nós que desejamos fortalecer, moralizar, cada vez mais, o regime democrático, não podemos oferecer armas aos nossos inimigos, dar aos demagogos instrumento tão poderoso como esse. Poderão lançar-se contra nós, dizendo que os Partidos Políticos vivem à custa dos depauperados cofres Públicos, dos que trabalham e dos que pagam impostos. Dessa acusação não escaparemos.

Não, Sr. Presidente. Não é possível que tal ato se consume; não é possível se organizem, como se pretende fazer hoje, sociedades ou sindicatos para disporem desses fundos partidários e viverem de um imposto. Ninguém poderá prever até onde irão os abusos.

Há poucos dias, os jornais do Rio de Janeiro noticiaram que o Tribunal Superior Eleitoral recebeu a comunicação de que se acha devidamente registrada como sociedade Civil de Direito a “Associação

dos Cabos Eleitorais do Distrito Federal", com os seguintes dizeres: "Unidos, seremos fortes pela grandeza da Pátria".

É a demonstração de um movimento tendente à organização de verdadeiros sindicatos eleitorais. Sindicatos que disporão de de subvenções para despesas dos partidos com a propaganda de seus candidatos. É mais uma atividade imoral e onerosa ao povo brasileiro.

O Sr. *Hamilton Nogueira* — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. OTHON MÄDER — Com muito prazer.

O Sr. *Hamilton Nogueira* — Seria a desmoralização completa do regime democrático que procuramos consolidar. O povo ainda mantém a mentalidade deformada pelo governo ditatorial que precedeu ao novo regime democrático do Brasil. Esse processo eleitoral dará motivo a que não mais se acredite na decência que deve imperar na representação popular. O Senado, no momento oportuno, acompanhará V. Excia. nesse ato digno de defesa das instituições democráticas do Brasil.

O SR. OTHON MÄDER — Agradeço o aparte de V. Excia. Será, como muito bem diz o nobre Senador *Hamilton Nogueira*, a desmoralização completa do regime democrático. Não desejamos, de forma alguma, contribuir para essa circunstância; ao contrário, queremos elevar moralmente o conceito do regime democrático. Jamais poderíamos, com nosso voto, concorrer para a desmoralização dos partidos e do regime. Criar impostos nesta quadra difícil, para dá-los aos partidos e aos cabos eleitorais, é medida indefensável. É preferível nossos partidos viverem na pobreza, do que se conspurcaram com dinheiro arrancado do povo.

Sr. Presidente, o projeto pode ser encarado sob dois aspectos: moral e fiscal. Relativamente ao último, traria à lembrança do Senado as palavras proferidas pelo eminente Ministro *Oswaldo Aranha*, quando veio a esta Casa, atendendo à convocação dos Srs. Senadores. Entre outras declarações, afirmou S. Excia. que não era possível recorrermos, no momento atual, à criação de novos impostos e à majoração dos atuais, porque tal atitude ocasionaria sérios embaraços à nossa economia e seria profundamente nociva ao custo da vida, já em níveis insuportáveis para o povo.

Apontando as soluções que se apresentavam para cobrir o vultoso "deficit" orçamentário, afirmou S. Excia., textualmente:

"Constituem os tributos a fonte normal de recursos com que conta o Estado para a cobertura dos seus encargos. Mas, até que ponto se poderá considerar oportuno e conveniente dirigir, neste momento, novos apelos à capacidade contributiva do País?

E, mais adiante:

"Reservada a hipótese de reajustamentos parciais de impostos a que me referi anteriormente, considero imprudente, nas atuais circunstâncias, apelar para novos aumentos de taxas".

Esta a opinião do Ministro da Fazenda sobre uma pretendida majoração de impostos para, com o produto dessa elevação, cobrirmos o "deficit" orçamentário. Se para finalidade legítima S. Excia. julga impossível um aumento, que diríamos para fins ilegítimos, como esse do financiamento dos partidos!

Declarou ainda S. Excia.:

"Como consequência, em grande parte, das restrições impostas ao nosso comércio exterior, denunciarmos os índices financeiros alguns sinais de recessão do volume geral dos negócios, traduzindo-se na quebra do ritmo de crescimento de nossos principais impostos.

Não obstante a ocorrência de certos aumentos de taxas, diminuiu o ritmo de crescimento desses

impostos de 1951, para 1952, reduzindo-se a arrecadação do imposto de renda, sobre o ano anterior, de 45,2 para 23,3%; de consumo de 28,2 para 11,1% e o de vendas e consignações, de 42,4 para 11,1%".

Sr. Presidente, é o titular da Pasta da Fazenda, a mais alta autoridade na matéria, quem declara que os impostos, no Brasil, estão sofrendo recessão que estamos às vésperas de crises econômicas e que não é justo, portanto, sobrecarreguemos o país com outros tributos, mesmo que sejam para cobrir as despesas normais da Nação.

Diz mais S. Excia.:

"Por outro lado, os dados já conhecidos de 1953, não autorizam prognósticos otimistas quanto aos resultados finais do corrente exercício".

E concluiu:

Diante de uma tal situação, o mais elementar bom senso está a contra-indicar novos impactos de natureza fiscal sobre nossa economia, sensivelmente abalada pela incidência de certos fatores conjunturais ainda não removidos".

Estas as palavras com que S. Excia. terminou a advertência ao Poder Legislativo no sentido de que se eximisse de votar novas majorações e de criar novos impostos, porque nossa economia não mais os suportava.

Pretende-se, no entanto, criar tributo novo, para aplicação — posso dizê-lo ilegítima e inadequada, porque não se destina a atender aos encargos gerais da nação e, sim, a subvencionar partidos políticos, hipótese não prevista na Constituição e que a moral e os bons costumes condenam.

O Sr. *Gomes de Oliveira* — Permite V. Excia. outro aparte?

O SR. OTHON MÄDER — Com todo o prazer.

O Sr. *Gomes de Oliveira* — Lamento profundamente divergir da opinião de V. Excia. Considero o imposto ou a taxa prevista no Projeto como de caráter cívico, desde que fortaleça os partidos, os quais têm finalidade pública especial e constituem o alicerce do regime. Não vejo razão para se condenar uma contribuição que fortalecerá, repito, os partidos e sem os partidos o regime será isso que estamos vendo; viverá nessa precariedade de todos os tempos. Os partidos, sem base financeira, ficam em situação lamentável.

O SR. OTHON MÄDER — V. Excia. a meu ver, está enganado, porque não é só a base financeira que organiza os partidos. Não se fortalecerão, pelo fato de receberem contribuições.

O Sr. *Joaquim Pires* — Ao contrário; seria até um mal.

O SR. OTHON MÄDER — Irão enfraquecer-se, ainda mais. A desmoralização então será completa. Precisamos fazer propaganda de doutrinas, de idéias e de programas dos partidos, a fim de que o eleitor se convença de suas idéias e as defenda com ardor. Não se lhe vai dar remuneração pelo trabalho de votar, que é obrigação cívica. (Apoiados). Como obrigação é a nossa de contribuirmos do nosso bolso, para a manutenção de nossos partidos. E não tirarmos dos outros.

O Sr. *Gomes de Oliveira* — Nesse ponto, V. Excia. está fora da realidade. Sabemos como o eleitor vota e quem paga as despesas da eleição. O ideal seria que cada um, por mais modesto que fôsse, compreendesse o seu dever e votasse à sua custa. Infelizmente, tal não se verifica. São os candidatos que pagam e só o podem fazer aqueles que têm dinheiro.

O SR. OTHON MÄDER — V. Excia. está muito enganado. A corrupção será maior ainda, quando o eleitor se convencer de que os partidos têm dinheiro e podem lhes pagar.

O Sr. *Joaquim Pires* — V. Excia. tem razão.

O SR. OTHON MÄDER — O candidato não tendo que custear as despesas fixas da eleição disporá de muito mais dinheiro para subornar cabos e eleitores no dia da eleição. O candidato continuará a comprar eleitores ou cabos eleitorais, se este é o seu hábito. A emenda não impede a corrupção.

O Sr. Joaquim Pires — Não faço a injúria ao eleitor dizendo que se compram votos. Quando muito servirá para pagar as despesas do eleitor para ir votar. Isto é diferente. Receio que o projeto venha aumentar extraordinariamente a corrupção. Por isso, deve ser rejeitado. Não deverá receber um voto sequer. Acredito que o nobre Senador por Santa Catarina reconheça o que afirmo e, afinal vote também contra o projeto.

O Sr. Vinício Lima — Minha opinião é que esses partidos acabam-se transformando em autarquias. (Riso).

O SR. OTHON MÄDER — Obrigado a V. Excia. A comparação é oportuna.

Sr. Presidente, respondendo ao aparte do meu prezado colega, Senador Gomes de Oliveira, direi que, no momento, S. Excia. está divergindo de seu partido. Na discussão do projeto na Câmara dos Deputados, o Partido Trabalhista Brasileiro, através da voz dos seus líder e vice-líder, Srs. Brochado da Rocha e Vieira Lins, pronunciou-se inteiramente contrário à proposição.

O Sr. Joaquim Pires — Apoiado...

O SR. OTHON MÄDER — Esses deputados manifestaram-se contrários, julgando que o projeto vinha ferir a dignidade da vida política da nação.

O Sr. Gomes de Oliveira — Tenho conhecimento de que não houve deliberação alguma de meu partido. Teria sido manifestação individual.

O SR. OTHON MÄDER — Se V. Excia. quizer, poderá ler as declarações do Deputado Vieira Lins, no dia da votação do projeto. Foi claro e incisivo na condenação do projeto.

O Sr. Gomes de Oliveira — Não em nome do partido, oficialmente.

O Sr. Plínio Pompeu — O Parlamento está-se elevando com essa orientação de dignidade. Examinando casos, que não são poucos, como o da "Última Hora", seu conceito está crescendo na opinião pública. Se, porém, aprovar esse projeto, irá afundar toda a dignidade do Parlamento.

O Sr. Joaquim Pires — Apoiado. A repulsa é geral.

O SR. OTHON MÄDER — V. Excia. tem toda razão.

O Sr. Plínio Pompeu — O parlamento irá desmoronar e o candidato que fôr eleito por essa forma não terá força perante a opinião pública.

O SR. OTHON MÄDER — Sr. Presidente, conforme vinha dizendo, sob o aspecto fiscal, temos o pronunciamento do Sr. Ministro da Fazenda. S. Excia. declara não ser possível criarmos novas taxas e nem novas adicionais nas taxas já existentes — mesmo que fosse para atender às necessidades prementes da Administração pública — quanto mais para a criação dessa nova modalidade de corrupção, que é a subvenção aos partidos políticos!

O projeto ora em curso nesta Casa, posso afirmar, não foi aprovado pela Câmara dos Deputados. Faço esta declaração, consultando o "Diário do Congresso" do dia 5 de setembro, onde está descrita a marcha da votação desse negregado projeto, na qual podemos ver que houve um grande equívoco. Depois de terem falado sobre o projeto quatro ou cinco oradores, o Presidente da Mesa declarou que a proposição estava aprovada, porquanto a aprovação da emenda n.º 1, valia pela aprovação do projeto. No momento, levantaram-se protestos de toda parte; foram feitos apelos ao Presidente da Mesa para que procedesse à verificação da votação, pois a Câmara dos Deputados se manifestava contrária ao projeto, declarado aprovado. Entretanto, a Mesa manteve o seu ato, desatendendo às justas

declarações dos deputados. O projeto foi aprovado por equívoco.

Sr. Presidente, eu poderia citar o pronunciamento dos deputados Arruda Câmara, José Guimarães, Nelson Omega, Campos Vergal, Raul Pila, Walfram Metzler, Moura Andrade e outros dos mais variados partidos, que, na mesma ocasião, protestaram contra a aprovação do projeto, declarando que a Mesa não advertira o plenário convenientemente sobre a relevância do projeto em votação e nem que havia emenda substitutiva. A Mesa, não atendendo às questões de ordem suscitadas e aos apelos que lhe foram dirigidos, deu como aprovada a proposição. Por esse motivo Sr. Presidente, ousou dizer que, se o Projeto fôsse suficientemente debatido e os deputados tivessem pleno conhecimento da realidade da resolução que iam tomar, a proposição seria rejeitada naquela Casa do Parlamento. Graças a este equívoco, veio o projeto ao Senado para ser submetido à nossa deliberação. Estou certo de que o Senado o rejeitará pelos inúmeros argumentos que contra ele são arguidos; poderia, aliás estender ainda mais minhas considerações, mas não querendo cansar o plenário com minhas palavras, deficientes em brilho e autoridade (não apoiados), vou reproduzir o discurso pronunciado pelo Deputado Raul Pila na ocasião da votação do projeto. Tal oração partindo de pessoa com a autoridade política e moral do Deputado Raul Pila, não pode ser posta em dúvida por ninguém, pois, S. Excia. é um dos mais dignos membros do Parlamento pela sua dignidade, austeridade e caráter. S. Ex.ª é um dos mais respeitáveis cidadãos que o Brasil possui. Vou ler as palavras do Deputado Raul Pila no momento em que o projeto passava quase clandestinamente na Câmara dos Deputados, através de um regime de urgência, cheio de confusões e perturbações e que não havia sido suficientemente esclarecido.

Disse o Sr. Raul Pila, condenando veementemente o citado projeto:

"Sr. Presidente, ninguém mais do que eu faz justiça às nobres intenções do autor do projeto. Isto, porém, longe de me dispensar de combatê-lo, mais imperioso ainda me torna o dever de fazê-lo.

Creio eu, Sr. Presidente, que poucos projetos se poderão imaginar mais nocivos ao regime democrático representativo em nosso país, porque poucos projetos há que poderiam lançar sobre os Partidos políticos a prevenção, a animosidade do povo.

Não repetirei aqui o lugar comum — que o regime democrático se baseia na existência e na vida dos partidos. Mas é preciso que nos entendamos; há que distinguir entre sindicatos eleitorais e verdadeiros partidos políticos, partidos que tenham realmente missão social a desempenhar.

Ora, Sr. Presidente, o projeto que estamos votando fez tábua rasa dos verdadeiros partidos, abstrai-se do que deveria ser o nosso ideal, isto é, conseguir formar verdadeiros partidos, para só considerar sindicatos eleitorais. Realmente, aprovado que seja este projeto, desaparecerão os partidos como tais, partidos destinados a defender um ideal, a sustentar determinado sistema de soluções sociais, para só ficar, pura e simplesmente, uma associação destinada a fazer e eleger candidatos. Nada mais que isso.

Creio que bastaria este só aspecto da questão para condenar irremissivelmente o projeto. Mas há outros argumentos, talvez tão poderosos.

Todos conhecem a prevenção, algumas vezes justificada, com que são considerados pelo povo em geral os políticos. Não há, talvez, classe menos simpaticizada do que a classe dos políticos. Os partidos não são tidos em melhor conta. E, por outro lado, não há quem ignore a repugnância que até pessoas de elevada educação têm ao pagamento de tributos, ao pagamento de impostos. Não há coisa mais antipática do que ter de pagar imposto. Pois bem: imaginemos a situação em que ficarão os políticos e os partidos o dia em que a generalidade da população brasileira for obrigada, contra a sua vontade a contribuir para a manutenção dos partidos

políticos. Essa tenue democratização que estamos tendo agora arriscaria sossobrar. É principalmente para esse gravíssimo aspecto da questão que quero chamar a atenção dos colegas. E é por isso que não trepido em afirmar que poucos projetos mais desastrosos para a democracia brasileira poderia haver”.

O Sr. Vieira Lins, vice-líder do Partido Trabalhista Brasileiro, em aparte, declarou-se de pleno acordo com o orador.

Continuou, então, o Deputado Raul Pila:

O Sr. RAUL PILA — Assim é que faço um apêlo à consciência dos Srs. Deputados: peço que deixem de considerar o seu comodismo, o seu interesse pessoal, que seria o de se reeleger sem maiores sacrifícios, para considerar principalmente o interesse da democracia brasileira. Espero que esse infeliz projeto ainda possa vir a naufragar no decorrer da tramitação que ée forçosamente terá.

As boas causas têm o condão de reunir os bons espíritos, onde quer que eles se encontrem.

Sr. Presidente, vou deixar a tribuna, mas não sem antes, fazer uma observação. A grande justificativa do projeto é o combate ao poder econômico que se tem manifestado nas últimas eleições.

Ora, sem negar a existência dessa influência econômica, não me parece seja ela tamanha como se tem contado. Creio eu que se está exagerando demasiadamente esse invocado poder econômico, porque, se é verdade que muitos candidatos conseguiram fazer-se eleger graças ao dinheiro de que dispunham, não menos verdade é que outros, tão ricos ou mais ricos, tendo gasto tanto ou mais, não o conseguiram.

Por conseguinte, o poder econômico não é tão grande quanto se imagina. E, depois, esta consideração que quero apresentar aos nobres colegas: a influência do poder econômico resulta ainda de mal estarmos começando a prática do sistema democrático representativo. Essa influência se irá dissipando, se irá forçosamente dissipando à medida que nos educarmos, à medida que as eleições se forem repetindo, à medida que os partidos se forem desenvolvendo, à medida que o espírito partidário preponderar sobre o individualismo que ainda domina na nossa política. Portanto, não podemos exagerar um fenômeno condenável para justificar o que seria verdadeira calamidade”.

O Sr. Coelho de Sousa aparteu nos seguintes termos:

“O Sr. Coelho de Sousa — Como é natural, estou com o ponto de vista de V. Excia. Mas desejo encarecer neste momento, que foi justamente para alcançar esta alta dignidade pública que nosso ilustre companheiro o Deputado Tarso Dutra, apresentou o projeto com os mais elevados propósitos cívicos, que sempre caracterizam sua atuação nesta Casa”.

E o Sr. Raul Pila conclui:

“O Sr. RAUL PILA — Aliás, V. Excia. ainda não estava no recinto quando comecei a falar. Iniciei justamente ressaltando a nobreza dos intuítos do autor do projeto. Infelizmente, porém, muitas vezes vai uma grande distância entre os objetivos que se têm e os resultados que se conseguem.

Sr. Presidente, vou deixar a tribuna, fazendo mais uma vez apêlo aos nobres colegas para que rejeitem este projeto. (*Muito bem; muito bem. Palmas*)”.

Aí está, Sr. Presidente, o depoimento do Deputado Raul Pila, cujo caráter, inteligência e patriotismo pairam acima de qualquer suspeita e são reconhecidos por todos os brasileiros que consideram S. Excia. um dos mais altos padrões morais da nacionalidade.

Disse S. Excia. com tãa clareza, do perigo a que nos expomos se aceitarmos o projeto. Secundando as palavras do ilustre Deputado, quero, por minha vez, neste momento, fazer um apêlo ao Senado e, em especial, à Comissão de Constituição e Justiça, onde se encontra o projeto atualmente, para que o estude e, verificando-lhe a inconveniência, o rejeite unânimemente, como um desagravo ao

parlamento para que o plenário também o repila com a mesma unanimidade, numa demonstração de repulsa a tão infeliz iniciativa. Quem não conhecer o eminente autor do projeto e não saiba que é uma das mais altas figuras do Parlamento Nacional, pela cultura, caráter, integridade e patriotismo, poderá pensar, com justa razão, que essa proposição foi inspirada pelo mais rancoroso inimigo da democracia brasileira.

O Sr. Joaquim Pires — É a oficialização das “caixinhas” imorais que andam por aí.

O SR. OTHON MÄDER — Perfeitamente. Obrigado pelo aparte de V. Excia.

Eis, Sr. Presidente, o apêlo que faço à Comissão de Constituição e Justiça e às demais Comissões pelas quais o projeto terá que transitar e ao plenário, finalmente, para que rejeitem esse imoralíssimo projeto, que viria liquidar de vez a incipiente democracia brasileira, dando aos seus inimigos os melhores argumentos para uma campanha de descredito, que acabaria com um golpe que seria desfechado num clima favorável à extinção do regime em que vivemos e em que desejamos continuar. (*Muito bem! Muito bem! Palmas*).

(D.C.N. — Seq. II — 28-10-53).

Projeto de Lei da Câmara n.º 273, de 1953

PARECER N.º 1.246, DE 1953

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 273-53, que dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais, e dá outras providências.

Relator: Sr. Waldemar Pedrosa.

O Projeto de Lei n.º 3.085-C, de 1953, da Câmara dos Deputados, que tomou no Senado o número 273, dispõe sobre uso de retratos nos títulos eleitorais.

O Projeto determina que os títulos eleitorais, sem o retrato do eleitor, devem ser expedidos com os requisitos do art. 37 da Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950, e que o retrato do eleitor no título passará a ser exigido no alistamento que se verificar a partir de 1 de janeiro de 1956, correndo as despesas da execução da lei a cargo da Justiça Eleitoral.

Nada há a opôr à constitucionalidade e à legalidade do Projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 15 de outubro de 1953. — Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício. — Waldemar Pedrosa, Relator. — Joaquim Pires. — Carlos Saboya. — Flávio Guimarães. — Gomes de Oliveira, pela constitucionalidade.

(D.C.N. — Seq. II — 17-10-53).

* * *

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 273, de 1953, que dispõe sobre o uso de retratos, nos títulos eleitorais e dá outras providências.

Parecer favorável sob o n.º 1.246, de 1953, da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovado o seguinte:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 273, DE 1953

Dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os títulos eleitorais, sem o retrato do eleitor, devem ser expedidos com os requisitos do art. 37, da Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950.

Parágrafo único. O retrato do eleitor, no respectivo título, passará a ser exigido no alistamento que se verificar a partir de 1 de janeiro de 1956.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 1.º ficarão a cargo da Justiça Eleitoral.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A sanção.

(D. C. N. — Seção II — 29-10-53).

Projeto de Lei da Câmara n.º 302-53

PARECER N.º 1.324, DE 1953

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 302, de 1953, que reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Relator: Sr. Joaquim Pires.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ofício de 22 de janeiro de 1952 e nos termos do item II do art. 27 da Constituição Federal propôs ao Poder Legislativo a reestruturação do Quadro de sua Secretaria:

1.º — porque a organização da mesma foi feita em 1948 pela Lei n.º 486, de 14 de novembro daquele ano, isto é, há cinco anos;

2.º — porque naquele ano o eleitorado no Estado era de 630.000 votantes, distribuídos por 60 Zonas e presentemente é de 1.060.000, distribuídos por 88 Zonas;

3.º — que dado o constante acréscimo de eleitores que tem sido de 100.000 por ano, em 1935 a estimativa era de 1.260.000 a serem distribuídos por mais 9 Zonas num total de 97.

Assim, torna-se evidente a necessidade do aumento dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, porém, não no número proposto pelo Presidente do Tribunal e sim no que a Comissão de Finanças da Câmara, em substitutivo, fixou com acerto e economia para os Cofres Públicos. — Alega um dos Membros daquela Comissão que a proposta do Tribunal não podia ser alterada pelo Legislativo Federal mas apenas e tão somente rejeitada ou aprovada.

Do texto Constitucional se infere a improcedência do argumento.

Ali se diz no item II do art. 97: Compete aos Tribunais:

“e bem assim, propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”.

A clareza do texto exclui qualquer comentário em contrário ao que no mesmo o legislador constituinte prescreveu.

Somos assim pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara que consubstancia o substitutivo pela mesma aprovado.

Sala Joaquim Murinho, em 20 de outubro de 1953. — Ismar de Góes. Presidente em exercício. — Joaquim Pires, Relator. — Apolônio Sales. — Alvaro Vergueiro. — Aloysio de Carvalho. — Plínio Pompeu. — Othon Müder.

(D. N. C. — Seção II — 29-10-53).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.041, de 22 de outubro de 1953

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 11.120,00, para pagamento de gratificação de representação aos juizes e escrivães eleitorais do Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 11.120,00 (onze mil cento e vinte cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de gratificação de representação aos juizes e escrivães eleitorais do Estado de Santa Catarina, relativa ao exercício de 1945, assim discriminados:

	Cr\$
Juizes eleitorais	5.700,00
Escrivães eleitorais	5.420,00
Total	11.120,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1953. — João Café Filho, Presidente do Senado Federal.

(Diário Oficial de 30-10-53).

Decreto n.º 32.969, de 5 de junho de 1953

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 400.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 1.799, de 31 de dezembro de 1952 e

tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Eleitoral do Maranhão, o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), para atender ao pagamento de despesas de material com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1953; 132.ª da Independência e 65.ª da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

Horácio Láfer.

(Diário Oficial de 12-6-53).

Decreto n.º 33.685, de 27 de agosto de 1953

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 4.º da Lei n.º 1.900, de 7 de julho de 1953 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 14.493.440,00 (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento de abono de emergência e salário-família, relativas aos exercícios de 1952 e 1953, assim discriminado:

04 — Justiça Eleitoral

Abono de emergência:

Cr\$

01 — Tribunal Superior Eleitoral	1.263.360,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	13.018.830,00
Salário-família:	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	13.750,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	197.500,00

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República.

GETULIO VARGAS.

Tancredo de Almeida Neves.
Oswaldo Aranha.

(Diário Oficial de 31-8-53).

DOUTRINA E COMENTÁRIOS

NAO TEM VALIDADE OS TITULOS ESGOTADOS

Apresenta-se em Minas, entre os maiores Estados, o menor índice de pessoas alistadas depois das últimas eleições, bem como de títulos substituídos de acordo com as instruções a respeito expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Os próprios cartórios estão a reclamar dos partidos maior interesse pela regularização do alistamento, a fim de que se evitem, nas proximidades dos pleitos, a pressa e o tumulto na expedição dos novos títulos.

A gravidade desse desinteresse está em que, já em outubro do próximo ano, quando os mineiros serão convocados a escolher os seus representantes às assembleias e os prefeitos municipais, Minas estará reduzida, em relação aos grandes Estados, a contingente eleitoral dos mais inexpressivos.

Não subsistem dúvidas de que tal imprevidência resulta também do desrespeito dos governos pelos programas de realizações empenhados no calor dos comícios, a que se somou, nestes últimos anos, a constante violação de preceitos morais e de recomendações contidas em lei no trato dos negócios administrativos. Ressalte-se, entretanto, que as próprias notícias veiculadas pela imprensa, em torno das recentes instruções do Tribunal Superior Eleitoral, têm gerado o entendimento de que a substituição dos títulos esgotados não resulta de imposição expressa do Código Eleitoral, parecendo a muitos tratar-se de descabida exigência da justiça especializada ou de providência não obrigatória.

Não é isto, porém. O debate que se travou em torno da renovação dos títulos, cingiu-se apenas à faculdade, já definitivamente esclarecida, de o eleitor apresentar ou não fotografias para a obtenção de novo título. Quanto ao mais, com ou sem a adoção

de retratos, a substituição é obrigatória, pois que, de conformidade com o artigo 197 do Código Eleitoral, os títulos antigos, tendo servido nas três últimas eleições, já perderam a sua validade, não podendo ser utilizados, sob quaisquer pretextos, nos próximos pleitos.

Os cartórios de Belo Horizonte expediram, até o momento, pouco mais de 3.000 títulos entre inscrições novas, transferências e substituições. Trata-se de uma estatística reveladora de desatenção pelos deveres que nos cabem na manutenção e ampliação dos quadros eleitorais mineiros. Outros Estados, salientando-se o de São Paulo, estão apresentando valiosas somas de novos títulos, entre os quais se sobressaem os resultantes de pedido de substituições. Enquanto isso, Minas se entrega ao mal da imprevidência, de tal modo que já nas eleições de 1954, pela impossibilidade de renovação total, corremos o risco, de exibir ao país, ao lado das abstenções inevitáveis, os resultados desoladores da ausência às urnas de mais outra parte ponderável do eleitorado em consequência da invalidade dos títulos.

É da mais alta significação que os partidos, cientes de seus deveres e responsabilidades perante o sistema de governo vigente, difundam as razões pelas quais deve o povo atender às necessidades de se estender e ampliar o alistamento a todas as áreas populacionais de Minas, não olvidando, especialmente, que a substituição dos títulos esgotados será condição para a manutenção, pelo menos, das nossas forças eleitorais.

Francelino Pereira Santos.

(Do Correio do Dia, de Minas Gerais, de 15-10 de 1953).

NOTICIÁRIO

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Reassumiu as funções o Senhor Ministro Edgard Costa

Tendo regressado da Europa, onde se encontrava no gozo de férias regulamentares e como representante da "Associação dos Magistrados Brasileiros" na assembleia de instalação da "União Internacional de Magistrados", reunida em Salzburg, na Austria, reassumiu a presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no dia 3 do corrente mês, o Senhor Ministro Edgard Costa.

No início dos trabalhos da sessão desse dia, após receber os cumprimentos de seus eminentes colegas, S. Exa. pronunciou as seguintes palavras:

"Ao reassumir as minhas funções neste Tribunal depois da renovação do mandato que recebi do Supremo Tribunal para integrá-lo como seu delegado, — sejam minhas primeiras palavras as do meu contentamento em voltar ao convívio dos eminentes e pre-

zados colegas, de cuja amizade muito me ufano e a cujo constante e esclarecido apoio à orientação que procurei imprimir na direção dos trabalhos do Tribunal fico a dever o êxito obtido.

Com êle espero, assim, continuar a contar para que, possa levar a bom termo a tarefa que me é renovada, — tarefa por certo, mais árdua neste segundo biênio, quando o Tribunal vai entrar numa fase de intenso trabalho com a realização dos pleitos programados para os dois anos próximos. Há ainda que cuidar do aperfeiçoamento da legislação eleitoral, cheia de falhas e omissões que urge sejam extirpadas e corrigidas em bem da lisura e honestidade dos pleitos e da verdade do voto, — problema que se impõe à Justiça Eleitoral, garantia que ela é do nosso regime democrático, mas para cuja solução são indispensáveis os óbices que se levantam por motivos que me dispense de esmiuçar no momento.

Contando com o vosso apoio e colaboração, que não me têm faltado, e fiado nos altos propósitos que sempre ditaram as vossas deliberações, — não poupa-

rei esforços para bem corresponder à honrosa e renovada designação recebida.

Desejo, ainda, na oportunidade, deixar consignado o louvor que de todos nós merece o eminente colega, Ministro Luiz Gallotti, que me substituiu na presidência do Tribunal; a sua atuação brilhante a ninguém, aliás, poderia surpreender, tão notórios os seus méritos e as suas qualidades de juiz e administrador".

* * *

Em seguida, o Sr. Ministro Luiz Gallotti assim se pronunciou: "Sr. Presidente, agradecendo as bondosas palavras com que Vossa Excelência me distinguiu, desejo acentuar que mais não fiz do que procurar inspirar-me no exemplo de Vossa Excelência que exerce a Presidência deste Tribunal com a elevação e a dignidade que são o traço marcante da sua carreira de magistrado. Ao mesmo tempo em que me regosijo pela volta de Vossa Excelência, desejo também assinalar que Vossa Excelência, durante as suas férias, representou brilhantemente a magistratura brasileira no Congresso de Salzburg. Proferindo estas palavras, estou certo de traduzir o pensamento e o sentimento de todos os eminentes colegas deste Tribunal".

* * *

Na mesma data, o Sr. Dr. Tancredo Neves, Ministro da Justiça, por intermédio de seu assistente militar, Major Milton Dias Moreira, apresentou cumprimentos ao Senhor Ministro Edgard Costa, e o felicitou pelo seu regresso à presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ministro Luiz Gallotti

Reassumi as funções de Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no dia 3 do corrente mês, o Senhor Ministro Luiz Gallotti, que vinha exercendo a presidência do mesmo Tribunal durante as férias regulamentares em cujo gozo se achava o Senhor Ministro Edgard Costa.

Ministro Rocha Lagôa

Por ter cessado o motivo de sua convocação, deixou as funções de Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, como substituto do Senhor Ministro Luiz Gallotti, que esteve no exercício da presidência do mesmo Tribunal durante os meses de setembro e outubro findos.

Professor Reynaldo Porchat

Por motivo de seu falecimento, em São Paulo, o Tribunal Superior Eleitoral, por proposta do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, mandou consignar, na ata de seus trabalhos, um voto de profundo pesar.

O ilustre extinto, nome dos mais conhecidos e acatados nos meios culturais do País, exerceu as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, na categoria de jurista, onde prestou relevantes serviços.

Desembargador Genaro Freire

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou, também, em virtude de proposta do Sr. Ministro Luiz Gallotti, um voto de pesar pelo falecimento, em Recife, do Desembargador Genaro Freire, Presidente do Tribunal de Justiça e antigo Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, naquele Estado.

Eleições federais no Maranhão

Por decisão do Tribunal Superior Eleitoral, foram adiadas para o dia 29 de novembro corrente as eleições federais no Estado do Maranhão, para preenchimento da vaga de Senador, aberta com o falecimento do Senador Clodomir Cardoso.

Reunião de Diretores de Secretarias dos Tribunais Regionais

O Dr. Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, autorizado pelo Senhor Ministro Presidente, dirigiu aos Diretores das Secretarias dos Tribunais Regionais ofício-circular, convidando-os a comparecer, na primeira quinzena de dezembro, a uma reunião na sede do referido Tribunal Superior, a fim de serem debatidos vários assuntos de interesse da Justiça Eleitoral, destacando-se entre eles a proposta orçamentária, para 1955, o estudo e planejamento da distribuição do crédito global para as eleições gerais, estimativa do material padronizado e urnas para as citadas eleições, estudo dos modelos de mapas de apuração, etc.

Além dos assuntos acima enumerados, nessa reunião, poderão os referidos diretores, ou os seus delegados, apresentar as sugestões que julgarem necessárias para a boa ordem dos serviços eleitorais e para o êxito dos próximos pleitos eleitorais.

Para participarem dos estudos relativos ao orçamento, foram também convidados, o deputado João Agripino, relator do Poder Judiciário na Câmara dos Deputados e a Divisão de Orçamento do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Prestação de Contas da Justiça Eleitoral

O Tribunal de Contas, em sessão de 1 de abril do corrente ano, proferiu a seguinte decisão relativa à prestação de contas da Justiça Eleitoral.

"Ofício n.º 199, de 2 de março de 1953, do Delegado do Tribunal de Contas, no Estado do Ceará, consultando como proceder quanto ao exame das comprovações de adiantamentos requisitados pelo Tribunais Regionais Eleitorais e entregues pelas Delegacias Fiscais nos Estados (Processo n.º 6.230-53). — O Tribunal, conhecendo da consulta, determinou se responda nos termos do voto (item VI) do Senhor Ministro Relator, expedindo-se instruções às demais Delegações nos Estados, devendo, outrossim, oficializar-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

"Ofício n.º 74, de 24 de fevereiro de 1953, da Delegação do Tribunal no Estado do Piauí, consultando como proceder quanto ao exame das comprovações de adiantamentos requisitados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e entregues pelas Delegacias Fiscais nos Estados (Processo n.º 6.127-53). — O Tribunal, conhecendo da consulta, determinou se responda nos termos do voto (item VI) do Sr. Ministro Relator, expedindo-se instruções às demais Delegações nos Estados, devendo, outrossim, oficializar-se ao Exmo. Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Ministro Relator, fundamentou o seu voto nos seguintes termos:

I

As Delcontas nos Estados do Piauí e do Ceará consultam como proceder quanto ao exame das comprovações de adiantamentos requisitados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e entregues pelas Delegacias Fiscais nos Estados.

Adiantam os expedientes que o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, respondendo consultas que lhe foram endereçadas, entende que a mesma será feita perante os T. R. E. que os houverem requisitado, à vista do disposto no art. 14, da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948. Acrescentou que foi como procedeu o S. T. E. no tocante às contas prestadas pelo Diretor Geral da sua Secretaria, relativamente aos exercícios de 1949 e 1950, conforme Resoluções que cita do respectivo Tribunal. Aponta, ainda, como parte desse entendimento o que consta do Relatório deste Tribunal, ano de 1940, pág. 5.

O Sr. Diretor, no parecer de fôlhas, entende: a) que todas as dotações consignadas à Justiça Eleitoral no Distrito Federal e nos Estados, uma vez registradas pelo Tribunal de Contas são distribuídas ao Tesouro Nacional e Delegacias Fiscais, respectivamente; b) que ditas dotações não estão sujeitas a registro prévio; c) que as mesmas ficam sujeitas a registro posterior.

II

Antes de analisar o conteúdo das consultas e dar-lhes solução, convém resumir a legislação pertinente aos Tribunais Judiciários no que diz respeito ao registro, aplicação e comprovação dos créditos que lhes são concedidos.

1) Justiça Eleitoral:

a) Despesas das Secretarias do S. T. E. e dos T. R. E. à conta das dotações não destinadas ao custeio de eleições.

Os créditos destinados a "material e diversas despesas" são distribuídos ao Tesouro Nacional e às Delefações e entregues aos Diretores das Secretarias dêsse e Tribunais, sendo em 4 prestações as dotações orçamentárias, e, de uma só vez, os créditos adicionais — Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, art. 11 mandando aplicar o Decreto Legislativo n.º 5.059, de 9 de novembro de 1926, of. Reg. Cont. Pca., art. 282.

b) Execução de serviços e atividades eleitorais.

Os créditos concedidos ao Tribunal Superior Eleitoral, serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional e postos no Banco do Brasil em conta especial, para livre movimentação pelo Presidente do T. S. E. — Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945, art. 1.º.

O Presidente do T. S. E. de acôrdo com os desajustes aprovados por este órgão, em Sessão, requisitará nos limites da conta referida, ao Banco do Brasil a abertura, nas suas Agências, de contas semelhantes em favor dos Tribunais Regionais para a livre movimentação dos Presidentes dêstes órgãos — art. 2.º.

Da aplicação: A aquisição de material e a prestação de serviços serão precedidos de: a) coleta de preços, para as operações compreendidas entre 2 e 50 mil cruzeiros; b) concorrência administrativa, para as de valor entre 50 e 150 mil cruzeiros; c) concorrência pública, para as superiores a 150 mil cruzeiros — artigo 6.º.

A concorrência pública ou administrativa poderá ser dispensada ou substituída por coleta de preços, qualquer que seja o valor da operação; a) — por motivos de ordem técnica ou econômica ou circunstâncias imprevisíveis, a juízo do Presidente do T. S. E.; b) — para a aquisição de materiais que constituem objeto de privilégio ou que só possam ser adquiridos diretamente dos produtores exclusivos, ou seus representantes também exclusivos; c) — para aquisição de material, execução ou prestação de serviço em local diferente daquele onde tenha sede o T. S. E. ou Regionais ou órgãos a eles subordinados — art. 6.º, parágrafo único.

Exame da despesa: Os Presidentes do T. R., responsáveis pela aplicação dos recursos financeiros que lhes forem atribuídos pelo T. S. E. submeterão, até 15 de fevereiro de cada ano, à apreciação dêsse para que, em seguida, encaminhe ao julgamento do Tribunal de Contas, a prestação de contas das despesas que realizarem durante o ano anterior — artigo 3.º.

Até 31 de março de cada ano, o Presidente do T. S. E. prestará contas ao Tribunal de Contas das despesas que diretamente efetuar ou ordenar na execução de serviços e atividades eleitorais durante o ano anterior. E encaminhar-lhe-á, com circunstanciado relatório, após exame, diligências e deliberações a que proceder, as prestações de contas do T. E. — artigo 4.º.

No exame e julgamento das prestações de contas dos serviços eleitorais pelo Tribunal de Contas, de acôrdo com a natureza das despesas e com as circunstâncias de tempo e local sob as quais se efetuarem, na impossibilidade de obtenção de outros documentos, será considerado válido para efeito de comprovação o relacionamento de gastos apresentados sob a responsabilidade da autoridade eleitoral competente e que tenha sido dada a aprovação pelo T. S. E. (artigo 7) cf. Decreto-lei n.º 9.167, de 12 de abril de 1946.

Idêntica medida será extensiva, também, aos outros casos, quanto ao processo de liquidação de quais-

quer despesas e oportunidade da sua realização, respeitado, tanto quanto possível, o regime em vigor — artigo 7.º, parágrafo único.

Metodizando a legislação acima, o S. T. E., através da sua ilustre Presidência, expediu "instruções" aos seus servidores e recomendando fiel observância dos preceitos legais — ver *Diário da Justiça*, 2.ª Seção, de 29 de novembro de 1945, págs. 1.718.

2) Justiça dos Territórios

Os créditos orçamentários e adicionais destinados às despesas de "material" da Justiça dos Territórios Federais serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional e postos à disposição dos Juizes no Banco do Brasil, na conformidade das quantias consignadas a cada Comarca pelas tabelas orçamentárias de discriminação da despesa — Decreto-lei n.º 8.077, de 11 de outubro de 1945, art. 1.º.

Os Juizes poderão retirar as importâncias de que necessitarem até atingir, em cada trimestre, a quarta parte do crédito anual concedido, art. 1.º, parágrafo 1.º.

Os saldos do primeiro trimestre passam ao segundo, e assim, sucessivamente até o último trimestre do "exercício" — art. 1.º, § 2.º.

No caso de substituição de Juiz, dentro de um "exercício", o substituído entregará ao substituto a comprovação das quantias recebidas e gastas, contra recibo, de que a primeira via ficará no processo. A comprovação das despesas que efetuar com os recursos recebidos de seu sucessor, o novo Juiz anexará as contas prestadas pelo substituído — artigo 1.º, § 3.º.

Exame da despesa: tomada de contas.

3) Tribunal Federal de Recursos, Tribunal de Contas, Justiça do Trabalho:

Os créditos que lhes são atribuídos têm aplicação segundo as "normas comuns" estabelecidas na legislação geral. Adiante, no item III far-se-á referência ao que dispõe a Lei n.º 230, de 23 de setembro de 1949.

4) Superior Tribunal Militar:

Os créditos orçamentários e adicionais destinados ao Supremo Tribunal Militar e demais órgãos da Justiça Militar são registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Serviço de Contabilidade do S. T. M., observadas, a êsse respeito, as mesmas normas estabelecidas para os órgãos do Poder Judiciário — Lei n.º 993, de 22 de dezembro de 1949, art. 1.º.

5) Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

a) Anualmente, o Presidente prestará contas ao Tribunal de Contas da União, do emprêgo dado às verbas destinadas ao custeio dos "serviços auxiliares e ao cumprimento de sentenças judiciárias" — Lei n.º 973, de 16 de dezembro de 1949, art. 4.º.

Dessas contas, com as cópias respectivas, dará conhecimento ao Tribunal de Justiça — art. 4.º, § 1.º.

b) No emprêgo das verbas para "material e diversas despesas", será observado o Decreto Legislativo n.º 5.059, de 9 de novembro de 1926, art. 4.º, § 2.º.

6) De caso pensado ficou, para o fim este número que diz respeito a certo diploma legal mandando aplicar a alguns Tribunais Judiciários. Com efeito, pelo Decreto Legislativo n.º 5.059, de 9 de novembro de 1926, os créditos orçamentários votados para "material", e destinados ao Poder Legislativo, ao Supremo Tribunal Federal e à Mordomia do Palácio da Presidência da República lhes são entregues em 4 prestações iguais, adiantadas no começo dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição. Os quantitativos oriundos de créditos adicionais são entregues duma só vez — art. 1.º.

No começo de cada exercício deve ser entregue aos Diretores das duas Casas do Congresso Nacional a importância destinada à "ajuda de custo" dos membros do C. N. — artigo 1.º, parágrafo único.

III

A vigente Lei Orgânica do Tribunal de Contas, dispõe:

a) publicada a Lei Orçamentária e os créditos suplementares regularmente abertos, são *registrados e distribuídos* a repartições dos Ministérios (que menciona) os créditos que especifica a Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, art. 66.

b) ditos créditos poderão ser *redistribuídos* a outras repartições pagadoras, quando necessário, mediante solicitação dos órgãos competentes e registro pelo Tribunal de Contas — art. 66, parágrafo único.

c) são sujeitas ao registro posterior certa classe de despesas que cita — art. 67.

d) são apuradas nas tomadas de contas dos respectivos tesoureiros ou pagadores as despesas que correrem por conta dos créditos automaticamente — ver letra a. A referente a gratificação de representação de Gabinete está sujeita ao registro posterior em face da jurisprudência do Tribunal dirimindo a autonomia, existente entre 2 preceitos — artigos 67, número III e 68, n.º I.

e) os créditos orçamentários e suplementares das dotações destinadas à aquisição de material permanente e de consumo para as duas Casas do Congresso Nacional, Presidência da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Recursos, Tribunal de Contas, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Justiça dos Territórios... art. 66, letra h, e, sim distribuídos ao T. N. conforme legislação referida — itens II e III, ou ficam em ser neste Tribunal à disposição dos respectivos Presidentes para expedição de ordens de pagamento.

IV

Como relator, pesquisei na escrituração deste Tribunal como se procedeu até aqui quanto à aplicação dos créditos que constituem exame deste processo. Passo a apontar o apurado, bem como decisões sobre a matéria.

1) Justiça Eleitoral:

a) eleições no território nacional.

A prestação de contas é feita perante o Tribunal de Contas. Obedece ao rito de *tomada de contas*, sendo responsáveis os Presidentes do S. T. E. e dos T. R. E., em relação às despesas feitas à conta das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais — cf. Decisões nas Sessões de 30 de janeiro de 1948 e 10 de novembro de 1948, processos ns. 26.258 de 1946; 18.188-48, bem como nas demais Sessões em que foram julgadas as prestações de contas relativas às despesas com as eleições no País realizadas nos anos de 1945 a 1950.

b) despesas das Secretarias do S. T. E. e dos T. R. E. A comprovação da aplicação dessas despesas é feita perante os respectivos Tribunais. A prova da entrega dos quantitativos é apurada na ocasião da tomada de contas do tesoureiro ou pagador que houver efetivado essa entrega.

Com efeito, na Sessão de 27 de dezembro de 1949, este Tribunal assentou que as dotações referentes a "Material e diversas despesas" da J. E. são distribuídas ao T. N. e suas Delegacias Fiscais para livre movimentação, nos termos da Lei n.º 466, de 14 de novembro de 1948, devendo a Delegação proceder à "descentralização dos créditos" que ficam à disposição do T. R. E. — Processo n.º 44.708-49.

Posteriormente, na Sessão de 25 de novembro de 1952, confirmou-se esse entendimento ao reafirmar que as despesas dos T. R. E. feitas por conta de créditos distribuídos às Delegacias Fiscais, nos Estados, não estão sujeitas ao exame das Delegações, prévio ou posterior, pois o exame dessas despesas — entrega do numerário — é feito na tomada de contas dos tesoureiros ou pagadores, ante o regime da Lei n.º 466, cit. — Processo n.º 41.364-52.

2) Poder Legislativo:

O Legislativo tem competência para "fixar suas despesas sem interferência do Executivo ou da outra

Casa do Congresso Nacional. Cada casa inscreve na verba própria o quantitativo que não pode ser alterado, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, e, inuito menos, votada nesse ponto pelo Executivo. Uma vez em vigor o orçamento, recebe os seus créditos, aplica-os sob a direção do Primeiro Secretário por intermédio de um Diretor. Este presta contas à Mesa que as submete ao julgamento do plenário — Ni la Cour des Comptes, ni le Ministre des Finances n'ont a intervenir — cf. Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Federal, n.º 255, pág. 344, nota 2, Porto Alegre, 1949 — Terceira edição.

La Cour des Comptes n'a pas à statuer sur les dépenses des Chambres Législatives. En effet, la séparation des pouvoirs suppose une indépendance et, en quelque sorte, une souveraineté, que ne permet pas à un autre pouvoir d'intervenir même par le contrôle, dans le fonctionnement du Législatif — A. P. de Mirimonde, La Cour des Comptes, página 77 — Paris, 1947.

La gestion des budgets des Chambres Législatives, échappe à tout contrôle de la Cour — Louis Trotazas, Précis de Science et Législation Financières, n.º 135, pág. 132 — Paris, 1951, Onzième éd.

Finalmente, abre-se espaço para Eugène Pierre, que durante 40 anos e até sua morte, junho 1925, exerceu com autoridade universalmente reconhecida as funções de Secretário da Presidência da Câmara dos Deputados da França.

"L'indépendance des Chambres exige que chacune d'elles ait son budget propre, préparé par elle seule, voté souverainement et définitivement *apuré par elle seule*, sans aucune immixtion ni du Ministère des Finances ni de la Cour des Comptes... A la fin de chaque exercice, les Commissions de Comptabilité du Sénat et la Chambre des Députés rendent comptes à la Chambre que les a nommées de l'exécution de leur mandat — *Traité du Droit Politique, Electoral et Parlementaire*, ns. 1.177 e 1.183, págs. 1.343 e 1.349, e Supplément, ns. cit., Paris, 1924, Cinquième éd.

Quando à aplicação e comprovação do emprêgo das verbas de material, quer no regime da Constituição de 34, quer no da vigente, as prestações dessas contas são feitas à Mesa de cada Casa do Legislativo — Regimento do Senado, arts. 29, letra l; 209; Regimento da Câmara, artigos 16, n.º XII; 192. — É o que consta da nossa prática parlamentar. Em relação ao Congresso Nacional, pelas minhas notas, a Mesa ou o Plenário deu quitação, após examinar os balancetes e contas apresentadas pelo respectivo Diretor Geral — *Diário do Congresso Nacional* de 8 de novembro de 1947, pág. 7.858; de 31 de janeiro de 1948, pág. 1.153; 1 de dezembro de 1948, pág. 12.857, de 1 de junho de 1949, pág. 4.509; de 26 de novembro de 1949, pág. 12.102; de 15 de novembro de 1950, pág. 8.140; de 18 de setembro de 1951, pág. 8.257; de 27 de novembro de 1951, pág. 12.009; de 27 de março de 1952, pág. 2.447; de 16 de maio de 1952, página 3.946; de 17 de maio de 1952, pág. 4.011; de 19 de agosto de 1952, pág. 8.219; de 11 de fevereiro de 1953, pág. 829; de 17 de março de 1953, pág. 1.877.

Todavia, a comprovação de certo "suprimento" entregue pelo Ministério da Fazenda à Comissão Parlamentar (Valorização Econômica da Amazônia) foi examinada por este Tribunal, que deu quitação ao seu aplicador na Sessão de 28 de abril de 1948 — Processo n.º 17.339-48.

A própria Comissão solicitou o encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal. O ilustre Presidente da Câmara dos Deputados ao encaminhar teve ocasião de frisar, que "deve ser feito perante o órgão competente a comprovação do emprêgo de uma verba que o *Executivo pós à disposição de determinada Comissão da Câmara*, pois a mesma, no caso, "não representa a Câmara, é uma delegação do Parlamento, mas um conjunto de Deputados, a quem o Executivo confiou a aplicação de certa verba. *O assunto não tem precedentes na prática legislativa*" — Ver *Diário do Congresso Nacional* de 31 de janeiro de 1948, pág. 1.122. Anais da Comissão Especial do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, vol. 2, pág. 277, Rio de Janeiro, 1948, Pub. of.

Meu voto foi pela quitação, ante a circunstância de se tratar de "suprimento" à conta de crédito especificamente atribuído ao Ministério da Fazenda. A maioria dos vogais — 3 — votou, apenas, pela conclusão. A doutrina do acórdão só teve 2 votos. Ver *Diário do Congresso Nacional* de 9 de dezembro de 1948, pág. 13.169. *Diário Oficial* de 10 de fevereiro de 1949, pág. 1955. Anais cit., vol. 2, págs. 282 e 305.

3) Presidência da República:

A comprovação das suas despesas é submetida à apreciação do Presidente da República, até 20 de janeiro — balanço do semestre anterior — Decreto número 23.822, de 10 de outubro de 1947, ver Decreto-lei n.º 9.646, de 22 de agosto de 1946, Decreto número 21.702, de 22 de agosto de 1946.

No Relatório apresentado a este Tribunal, relatando as atividades do ano de 1940, escrevi que a comprovação das despesas imputadas a esses créditos escapa ao exame do Tribunal — pág. 5.

4) Supremo Tribunal Federal — Superior Tribunal Militar — Superior Tribunal Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal — Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

A totalidade dos créditos foi distribuída ao Tesouro Nacional. Foram submetidos ao registro posterior deste Tribunal processos relativos a despesas com "substituições" e "salário-família". Nenhum processo, em 1952, lhes encaminhou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Superior Tribunal Militar (este só os relativos a redistribuições para os Estados).

5) Tribunal Federal de Recursos — Tribunal de Contas — Justiça do Trabalho:

Aplicam os créditos referentes a "material, serviços e encargos; Obras", nos termos da lei geral — concorrência, adiantamentos, contratos, ordens de pagamento e distribuição de créditos (Reg. Cont. artigo 244) Decreto-lei n.º 2.206, de 20 de maio de 1940, art. 37 (Lei n.º 830 cit., art. 49).

V

Convém não esquecer, aqui, que os Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário são harmônicos e independentes entre si, sendo indelegáveis as suas atribuições — Const., art. 36 e § 2.º.

O poder da bolsa pertence ao Legislativo, que vota o orçamento, autoriza abertura e operações de créditos, vota os tributos próprios da União e regula a arrecadação e a distribuição das suas rendas... e, privativamente, julga as contas do Presidente da República — Const., artigos 22; 65, ns. I, II, VI; 66; número VIII; 77, § 4.º; 87, n.º XVII.

Para acompanhar a fiscalização financeira, diariamente, foi instituído o Tribunal de Contas, órgão autônomo, posto de permeio entre os Poderes da República, sem subordinação ou independência com qualquer deles. Suas funções têm caráter constitucional — art. 77, Auxílio o Poder Legislativo — observatório financeiro da Nação — na verificação do legal emprego dos créditos públicos.

"La Corte dei Conti esplica una funzione di carattere costituzionale piu che amministrativa; la legge le assegna infatti il compito di fare il resoconto fra le spese decretate del Ministero ed il bilancio votato dal Parlamento e la vigilanza perche le spese non eccedano la somma stabilita in bilancio, perche non si facciano storni vietati della legge, si applichino sempre le somme alle spese previste e le liquidazione ed i pagamenti siano conformi alle leggi ed ai regolamenti della publica amministrazione. Questa funzione della Corte dei Conti, da una parte ser ad assicurare la garanzia del buon andamento della publica amministrazione, e dall'altra riesce di prezioso ausilio per il sindacato che deve esercitare il potere legislativo — Federico Mohrhoff. Trattato di Diritto e Procedura Parlamentare, pág. 102, Roma, 1948, cf. Michele Cantucci, La Pubblica Amministrazione; Silvia Lessona, La Funzione Giurisdizionale, in Commentario alla Costituzione Italiana, diretto da Calamandrei e Levi, vol. 2, págs. 165 e 205 — Firenze, 1950 — Calogero Bentivenga, Elementi di Contabilità

di Stato, §§ 84 e 114, págs. 281 e 359 Milano, 1950, Aldo Sandulli, Manuale di Diritto Amministrativo, ns. 89 e 305, págs. 139 e 503 Napoli, 1952.

VI

1) As despesas de "pessoal" referidas nos artigos 67 e 68 da Lei n.º 830, cit., referentes a TODOS Anexos do Orçamento, estão sujeitas ao registro posterior ou são apuradas nas tomadas de contas dos respectivos tesoureiros ou pagadores, EXCETUADAS as consignadas aos Poderes e Órgãos amparados pelo regime previsto no Decreto Legislativo n.º 5.059, citado, quanto aos "suprimentos" recebidos.

2) As referências a "material" e "diversas despesas":

- a) do Poder Legislativo;
- b) do Supremo Tribunal Federal;
- c) da Presidência da República;
- d) das Secretarias do T. S. E. e T. R. E. e, do Tribunal de Justiça do D. F., em face do Decreto Legislativo n.º 5.059, cit., não estão sujeitas ao exame prévio ou posterior, ou de tomada de contas pelo T. C. ou suas Delegações.

Para esse fim, este Tribunal passou a registrar e distribuir ao Tesouro Nacional a TOTALIDADE das Verbas orçamentárias votadas para estes Poderes da República.

Ditas despesas são comprovadas perante o respectivos Poderes e Órgãos, nos termos das respectivas Leis ou Regimentos Internos.

3) A comprovação das destinadas a "eleições no território nacional" é feita perante o Tribunal de Contas e obedece ao rito de tomada de contas, sendo responsáveis os Presidentes do S. T. E. e dos T. R. E., em relação ao numerário que movimentarem, *ex-vi* do disposto no Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945.

4) O vigente orçamento distribuiu as diferentes subconsignações da antiga consignação III J diversas despesas — na atuais verbas: — 3.ª e 4.ª. É discutível esta alteração, uma vez que a consignação em causa decorre de criação legal — Decreto n.º 22.225, de 14 de dezembro de 1932, art. 4.º. Não se discute que seja melhor a técnica empregada na nova arrumação orçamentária.

Como quer que seja, desde que o Poder ou Órgão está amparado pelo Decreto Legislativo n.º 5.059, citado, sua aplicação recai nas antigas subconsignações onde quer que figurem no anexo Orçamentário.

Isto posto, vencido quanto o conhecimento da consulta, voto que se responda nos termos deste item, expedindo-se "instruções" às Delegacias nos Estados. Oficie-se, também, ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do S. T. E.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente declarou encerrados os trabalhos. E, para constar, lavrou-se a presente ata que vai subscrita e assinada. Eu, *Raul Freire*, servindo, em substituição, como Secretário das Sessões, a subscrevi. — *Bittencourt Sampaio*.

(*Diário Oficial* de 8-9-53 — Republicado por ter saído incompleto no *Boletim Eleitoral* n.º 27).

Emendas ao Orçamento da Justiça Eleitoral

Ofício do Ministro *Edgard Costa* ao Presidente do Senado

"A Lei n.º 1.900, de 7 de julho último, publicada no *Diário Oficial* de 9 do mesmo mês, estendeu aos servidores da Justiça Eleitoral os dispositivos da Lei n.º 1.765, de 18-12-52, concedendo-lhes abono de emergência, bem como majoração do salário-família, cuja despesa, como é óbvio, não poderia ter sido incluída na proposta orçamentária para 1954, elaborada no início do corrente exercício.

2. Em alguns Tribunais Regionais Eleitorais, também, depois de organizada aquela proposta, ocorreram circunstâncias e necessidades que estão exigindo a revisão em algumas das dotações previstas por

este Tribunal Superior, para o ano de 1954. Referimo-nos aos créditos destinados a aluguel e instalação dos Tribunais Regionais de Minas Gerais e Mato Grosso e a despesas com os serviços contratuais nos de São Paulo e Rio Grande do Sul.

3. For outro lado, a Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados houve por bem restringir as seguintes sub-consignações da Justiça Eleitoral: salários de mensalistas, gratificação de natureza eleitoral, gratificação por serviços extraordinários, combustíveis e lubrificantes e publicações e serviços de impressão.

4. Tratando-se de estimativas elaboradas com objetividade por este Tribunal Superior Eleitoral e destinando-se aquele orçamento a ser executado em época de eleições gerais, somos forçados a pleitear o restabelecimento dos créditos propostos em duas, pelo menos, daquelas sub-consignações, sem o que serão grandes os embaraços criados ao bom andamento dos trabalhos eleitorais.

5. Diante do exposto, transmitimos a essa Casa Legislativa as emendas anexas, em número de nove, a serem apresentadas ao Projeto n.º ..., para as quais solicito a preciosa atenção de Vossa Excelência e em cujas justificativas estão expostas, com mais detalhes, as razões aqui sucintamente explanadas.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência a segurança da minha mais alta consideração. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

EMENDA N.º 1

Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 2 — Pessoal Extranumerário.

Subconsignação 01 — Salário de mensalistas.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

De Cr\$ 584.580,00, eleve-se a dotação para Cr\$ 2.393.040,00, com a seguinte distribuição nos quadros discriminativos:

	Cr\$
Amazonas	10.800,00
Bahia	195.120,00
Ceará	70.920,00
Distrito Federal	158.280,00
Espírito Santo	15.720,00
Goiás	15.720,00
Maranhão	22.200,00
Mato Grosso	18.000,00
Minas Gerais	78.600,00
Pará	14.400,00
Paraíba	22.800,00
Paraná	86.400,00
Pernambuco	45.000,00
Piauí	51.840,00
Rio Grande do Norte	66.000,00
Rio Grande do Sul	56.880,00
São Paulo	1.448.760,00
Sergipe	15.600,00
Total	2.393.040,00

Justificativa

A emenda visa a restabelecer a proposta organizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do Código Eleitoral art. 199, reduzida pela Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados para alguns Tribunais e integralmente eliminada para outros.

Trata-se de crédito previsto para a manutenção das tabelas de extranumerários mensalistas (antigos diaristas) que adquiriram esta qualidade por força do disposto no art. 6.º da Lei n.º 1765, de 18-12-1952, tornada extensiva aos órgãos do Poder Judiciário, pela Lei 1.900, de 7-7-953.

A redução de algumas dotações, operada pela Comissão de Finanças da Câmara, iria impedir o cumprimento do disposto no art. 5.º, da citada Lei 1.765, que manda enquadrar as respectivas diárias nos valores das referências de mensaisistas imediatamente superiores.

Quanto à supressão de numerários para 10 Tribunais (Amazonas, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul), que no exercício corrente dispõem de servidores diaristas, a medida implicaria em dispensar, em massa, estes servidores, a partir de janeiro de 1954, justamente depois que a Lei 1.900-53, estendeu-lhes as garantias mais amplas de mensalistas.

Finalmente, cumpre acentuar que excluída a dotação proposta para o T. R. E. de São Paulo, decorrente da transposição de parte do crédito da rubrica de gratificações eleitorais, o aumento nesta sub-consignação restringe-se à cifra de Cr\$ 84.030,00, destinada, justamente, a atender ao enquadramento dos Diaristas nas novas referências de Mensalistas.

EMENDA N.º 2

Anexo n.º 26 — Poder Judiciário .

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 03 — Gratificação de natureza eleitoral.

3 — A Servidores requisitados.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

De Cr\$ 2.169.200,00 eleva-se a dotação para Cr\$ 4.708.400,00, com a seguinte distribuição nos quadros discriminativos:

	Cr\$
Alagôas	20.400,00
Amazonas	23.400,00
Bahia	130.000,00
Ceará	450.000,00
Distrito Federal	300.000,00
Espírito Santo	70.000,00
Goiás	124.800,00
Maranhão	80.000,00
Mato Grosso	135.000,00
Minas Gerais	500.000,00
Pará	136.800,00
Paraíba	92.800,00
Paraná	240.000,00
Pernambuco	360.000,00
Piauí	72.000,00
Rio de Janeiro	90.400,00
Rio Grande do Norte	91.800,00
Rio Grande do Sul	435.600,00
Santa Catarina	75.600,00
São Paulo	1.157.400,00
Sergipe	122.400,00
Total	4.708.400,00

Justificativa

A emenda visa a restabelecer a proposta do Tribunal Superior Eleitoral, drasticamente reduzida pela Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados. O que talvez tenha levado aquele órgão a este procedimento teria sido a circunstância de haver sido desdobrada, no projeto, a antiga rubrica de gratificações eleitorais, onde a parcela destinada aos Auxiliares dos Cartórios Eleitorais vinha englobada com as gratificações de lei, aos Juizes, Escrivães e Preparadores. Destacada agora, sob a denominação de "A Servidores requisitados", talvez induzisse aquele órgão a pensar em gratificações a servidores das Secretarias dos Tribunais, o que de fato comportaria restrição, face às últimas reestruturações aprovadas pela Câmara.

Entretanto, tal não se dá. O crédito destina-se ao pagamento dos Auxiliares de Cartórios existentes em quase todas as 1.500 zonas eleitorais do país.

O número de Auxiliares e respectivas gratificações são fixados pelos Tribunais Regionais, em bases uniformes, considerando o número de eleitores de cada zona.

A proposta do Tribunal Superior Eleitoral, que a emenda restabelece, levou em consideração o número de Auxiliares existentes e a circunstância de se realizarem, em 1954, eleições gerais no país, que repercutem, principalmente no movimento dos cartórios com o incremento do alistamento.

Apezar disso, a proposta do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se verifica da demonstração que juntamos a esta justificativa, foi elaborada com uma redução de 23% sobre os pedidos formulados pelos Tribunais Regionais.

A esse respeito é oportuno transcrever, o seguinte trecho do parecer do Deputado João Agripino, no Processo n.º 3.342-53 (D. C. N. de 12-8-53):

“O Tribunal Superior Eleitoral, ao solicitar créditos, procede a um rigoroso exame de despesa e faz juntar às suas Mensagens todos os elementos demonstrativos de seus cálculos. E' sem dúvida e sem qualquer favor, o Órgão do Poder Judiciário que revela maior empenho em comprimir as despesas e que jamais solicitou créditos descabidos, desnecessários ou mesmo prescindíveis”.

Para se avaliar o critério que presidiu a formulação do pedido, é bastante assinalar-se o seguinte: existindo, aproximadamente, 1500 cartórios eleitorais e admitindo-se a existência de 1 Auxiliar, apenas, em cada um deles, a média mensal de gratificações a estes servidores não atingirá a Cr\$ 250,00.

Finalmente, transcrevemos, a seguir, o seguinte ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que confirma o acima exposto:

“Vitória, 24 de agosto de 1953.

Excelentíssimo Senhor Ministro Edgard Costa. Digníssimo Presidente do Tribunal S. Eleitoral. Do “Diário do Congresso” — seção I, de 18 do corrente, pág. 521, consta, relativamente à discussão do orçamento para 1954, na Câmara dos Deputados, emenda aprovada reduzindo a dotação destinada ao pagamento de gratificação a funcionários requisitados de Cr\$ 70.000,00 para Cr\$ 30.000,00.

Na proposta encaminhada a esse Egrégio Tribunal foi solicitada, como importância mínima necessária para essa despesa, a de Cr\$ 100.000,00, atendendo a que, em 1954, com a realização de eleições, se avoluma consideravelmente o serviço nos cartórios eleitorais com as inscrições numerosas de novos eleitores, bem como o preparo de material e listas, para as mesas receptoras.

As gratificações atualmente pagas aos funcionários requisitados para auxiliares de cartórios, de acordo com a demonstração junta à proposta aqui organizada somam Cr\$ 4.900,00 mensais, ou sejam Cr\$ 58.800,00 anualmente, e são fixados no máximo em Cr\$ 500,00 para as zonas de mais de 10.000 eleitores.

Esse Egrégio Tribunal, ao encaminhá-la ao Legislativo, houve por bem reduzir a dotação para R\$ 70.000,00 não obstante as ponderações feitas, com a nova redução aprovada na Câmara para Cr\$ 30.000,00, muitos auxiliares terão que ser dispensados em 1954, justamente o exercício em que seus serviços se tornam imprescindíveis.

Como a esse Egrégio Tribunal incumbe propor as despesas orçamentárias de todos os Tribunais Regionais, venho apelar para o esclarecido espírito de V. Excelência no sentido de que, onde e como for possível, seja feita retificação, restaurando-se a dotação da Verba 1 — Pessoal Consignação 3 — Vantagens, Sub-consignação 03 — Gratificações de natureza Eleitoral, alínea a — servidores requisitados — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — 06 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo — para Cr\$ 100.000,00 no exercício de 1954.

Antecipo a V. Excelência os melhores agradecimentos pela atenção que se dignar de dispensar a este pedido, feito, aliás, com o intuito de evitar pedidos de suplementação, como recomenda essa Egrégia Presidência e no exclusivo interesse do bom desempenho do serviço eleitoral nesta Circunscrição.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Excelência protestos de elevada consideração. Atenciosas saudações. — *Gilson Vieira de Mendonça*, Presidente.

Verba 1 — Pessoal.
Consignação 3 — Vantagens.
Subconsignação 03 — Gratif. de Mat. Eleitoral.
2 — A servidores — Requisitados.
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

DISCRIMINAÇÃO	1953		1954	
	DOTAÇÃO ORTIDA	PEDIDA PELO T.S.E.	O PROP STA PELO T.S.E.	CONCEDIDA PELA C.F. DA CÂMARA
Alagoas.....	20.400,00	20.400,00	20.400,00	20.400,00
Amazonas.....	23.400,00	23.400,00	23.400,00	23.400,00
Bahia.....	133.800,00	200.000,00	130.000,00	130.000,00
Ceará.....	404.800,00	709.200,00	450.000,00	120.000,00
D. Federal.....	—	600.000,00	300.000,00	150.000,00
E. Santo.....	5.800,00	100.000,00	70.000,00	30.000,00
Goiás.....	65.000,00	124.800,00	124.800,00	60.000,00
Maranhão.....	65.000,00	80.000,00	80.000,00	60.000,00
Mato Grosso.....	135.000,00	135.000,00	135.000,00	30.000,00
Minas Gerais.....	495.000,00	954.000,00	500.000,00	375.000,00
Pará.....	147.200,00	136.800,00	136.800,00	60.000,00
Paraná.....	132.800,00	132.800,00	92.800,00	60.000,00
Paraíba.....	160.000,00	240.000,00	240.000,00	60.000,00
Pernambuco.....	360.000,00	360.000,00	360.000,00	90.000,00
Piauí.....	72.000,00	72.000,00	72.000,00	60.000,00
R. de Janeiro.....	90.400,00	105.200,00	90.400,00	90.400,00
R. G. do Norte.....	131.800,00	131.800,00	91.800,00	60.000,00
R. G. do Sul.....	475.200,00	630.000,00	435.600,00	150.600,00
S. Catarina.....	103.200,00	75.600,00	75.600,00	60.000,00
São Paulo.....	2.448.000,00	1.157.400,00	1.157.400,00	450.000,00
Sergipe.....	89.000,00	122.400,00	122.400,00	30.000,00
TOTAIS.....	5.610.800,00	6.110.800,00	4.708.400,00	2.169.200,00

EMENDA N.º 3

Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 6 — Diversos.

Sub-consignação 04 — Outras despesas.

1 — Abono de emergência para o pessoal permanente.

Cr\$

Acrescente-se: 04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral 949.200,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ... 11.976.720,00

2 — Abono de emergência para o pessoal extra-numerário:

01 — Tribunal Superior Eleitoral 132.720,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais .. 643.080,00

NOS QUADROS DISCRIMINATIVOS ACRESCENTE-SE:

TRIBUNAIS REGIONAIS	ABONO DE EMERGENCIA	
	Pes. Permanente	Pes. Extranumerário
	Cr\$	Cr\$
01 — Distrito Federal.....	2.105.040,00	100.320,00
02 — Alagoas.....	151.200,00	—
03 — Amazonas.....	188.640,00	18.000,00
04 — Bahia.....	675.840,00	138.080,00
05 — Ceará.....	675.840,00	52.680,00
06 — Espírito Santo.....	211.440,00	10.080,00
07 — Goiás.....	296.640,00	10.080,00
08 — Maranhão.....	296.640,00	16.800,00
09 — Mato Grosso.....	188.640,00	15.600,00
10 — Minas Gerais.....	1.405.680,00	40.320,00
11 — Pará.....	211.440,00	9.600,00
12 — Paraná.....	296.640,00	16.800,00
13 — Paraíba.....	428.640,00	51.600,00
14 — Pernambuco.....	540.240,00	22.800,00
15 — Piauí.....	296.640,00	30.960,00
16 — Rio de Janeiro.....	675.840,00	—
17 — Rio G. do Norte.....	211.440,00	43.200,00
18 — Rio G. do Sul.....	675.840,00	32.400,00
19 — Santa Catarina.....	428.640,00	—
20 — São Paulo.....	1.804.320,00	20.160,00
21 — Sergipe.....	211.440,00	15.600,00
TOTAL.....	11.976.720,00	643.080,00

Justificação

A Lei n.º 1.900, de 7-7-53, publicada no diário Oficial de 9-7-53, estendeu ao pessoal do Poder Judiciário as disposições da Lei n.º 1.765-52, que concedeu ao servidores públicos o abono de emergência e outras vantagens.

A proposta orçamentária, como é óbvio, não continha a previsão da despesa, que só é autorizada por lei.

A emenda visa suprir a omissão.

EMENDA N.º 4

Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.

Verba 2 — Material

Consignação 1 — Material Permanente.

Subconsignação 11 — Mobiliário de escritório, de biblioteca, etc.

04 — Justiça Eleitoral.

Tribunal Regional de Mato Grosso.

onde está	Cr\$
Leia-se	40.000,00
	140.000,00

Justificação

Tendo o T. R. E. de Mato Grosso conseguido nova sede para as suas instalações, o que só foi possível no corrente exercício, em virtude de concessão do crédito orçamentário necessário, pleiteou perante o T. S. E. um crédito especial de Cr\$ 100.000,00 para instalação da sala de suas sessões.

O Tribunal Superior considerando inoportuna a solicitação e atentatória ao princípio da unidade orçamentária, preferiu oferecer emenda à lei de meios de 1954, o que se faz nesta oportunidade.

EMENDA N.º 5

Anexo 26 — Poder Judiciário.

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação I — Serviços de Terceiros.

Subconsignação 04 — Iluminação.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Onde está	Cr\$
leia-se	1.200,00
	6.000,00

Justificação

Como justificativa da emenda transcrevemos, a seguir, o ofício do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo:

“O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo — Vitória, 27 de julho de 1953. n.º 513 — Assunto: — Aumento de dotação orçamentária. — Excelentíssimo Senhor Ministro Edgard Costa. Digníssimo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. O consumo de energia elétrica e assinatura de telefones deste Tribunal vinha sendo pago pelo Governo do Estado desde a sua instalação.

Acontece que agora, por medida de economia, resolveu o referido Governo suspender tais pagamentos, tendo a Companhia fornecedora remetido as contas respectivas a esta Presidência.

Verificando que as dotações orçamentárias próprias não comportam as despesas, entrei em entendimento com o Exmo. Sr. Governador do Estado, ficando estabelecido que ainda neste exercício. S. Ex.ª autorizará a despesa.

Assim, caso ainda seja possível, solicito a Vossa Excelência se digne de mandar providenciar para que na proposta orçamentária para 1954 sejam feitas as seguintes alterações:

Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Serviços de Terceiros — Subconsignação 04 — Iluminação — elevação para Cr\$ 6.000,00.

Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Serviços de Terceiros — Subconsignação 14 — Telefones — elevação para Cr\$ 3.000,00.

Espero que essa Egrégia Presidência revelará o pedido acima, só agora feito em virtude de, também, só agora ter sido conhecida a decisão do Governo do Estado.

Agradecendo a Vossa Excelência as providências que se dignar de tomar sobre o assunto, preveleço-me do ensejo para apresentar-lhe as mais atenciosas saudações. — *Gilson Vieira de Mendonça*, Presidente.

EMENDA N.º 6

Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação 1 — Serviços de terceiros.

Sub-consignação 11 — Serviços contratuais.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

	Cr\$
Onde está	402.000,00
leia-se	552.000,00

Nos quadros discriminativos façam-se, em consequência, as seguintes alterações:

T.R. de São Paulo de	240.000,00	para	360.000,00
T.R. do R.G. do Sul de	144.000,00	para	174.000,00

Justificação

Em virtude das dificuldades existentes no comércio internacional a firma *IBM World Corporation*, proprietária das máquinas existentes nos Tribunais Regionais de São Paulo e Rio Grande do Sul, para a mecanização de seus cadastros eleitorais, majorou de 50% o preço da respectiva locação, pelo que se justifica a concessão do crédito necessário à sua conservação, a fim de não inutilizar-se todo o trabalho já realizado.

EMENDA N.º 7

Anexo 26 — Poder Judiciário.

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação 1 — Serviços de Terceiros.

Sub-consignação 14 — Telefones, telefonemas, etc.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Onde está	Cr\$
leia-se	2.000,00
	3.000,00

Justificação

Como justificativa da emenda transcrevemos, a seguir, o ofício do T. R. E. do Estado do Espírito Santo:

“Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo. Vitória, 27 de julho de 1953. N.º 513 Assunto: Aumento de dotação orçamentária. Excelentíssimo Senhor Ministro Edgard Costa, Digníssimo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. O consumo de energia elétrica e assinatura de telefones deste Tribunal vinha sendo pago pelo Governo do Estado desde a sua instalação.

Acontece que agora, por medida de economia resolveu o referido Governo suspender tais pagamentos, tendo a Companhia fornecedora remetido as contas respectivas a esta Presidência.

Verificando que as dotações orçamentárias próprias não comportam as despesas, entrei em entendimento com o Exmo. Sr. Governador do Estado, ficando estabelecido que ainda neste exercício S. Ex.ª autorizará a despesa.

Assim, caso ainda seja possível, solicito a Vossa Excelência se digne de mandar providenciar para que na proposta orçamentária para 1954 sejam feitas as seguintes alterações:

Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Serviços de Terceiros — Subconsignação 04 Iluminação — elevação para Cr\$ 6.000,00.

Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Serviços de Terceiros — Subconsignação 14 — Telefones, elevação para Cr\$ 3.000,00.

Espero que essa Egrégia Presidência relevará o pedido acima só agora feito em virtude de, também, só agora ter sido conhecida a decisão do Governo do Estado.

Agradecendo a Vossa Excelência as providências que se digne determinar sobre o assunto, preveleço-me do ensejo para apresentar-lhe as mais atenciosas saudações. — *Wilson Vieira de Mendonça*, Presidente.

EMENDA N.º 8

Anexo n.º 26 — Poder Judiciário.
Verba 3 — Serviços e Encargos.
Consignação 6 — Assistência e Previdência Social
Sub-consignação 05 — Salário-família.
04 — Justiça Eleitoral.
01 — Tribunal Superior Eleitoral.

	Cr\$
onde se lê	198.000,00
leia-se	225.000,00

Justificação

A emenda visa conceder ao Tribunal Superior Eleitoral em 1954, o mesmo crédito que dispõe no corrente exercício, para a finalidade da subconsignação. No orçamento está consignado àquele órgão a importância de Cr\$ 60.000,00 e pelo art. 3.º da Lei 1.900, de sete do corrente mês, foi-lhe aberto, ainda o crédito suplementar de Cr\$ 165.000,00 — o total de Cr\$ 225.000,00 da emenda, correspondente aos compromissos da repartição.

EMENDA N.º 9

Anexo 26 — Poder Judiciário.
Verba 3 — Serviços e Encargos.
Consignação 11 — Diversos.
Subconsignação 01 — Aluguel ou arrendamento.
04 — Justiça Eleitoral.
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
Tribunal Regional de Minas Gerais:

	Cr\$
onde está	242.000,00
leia-se	540.000,00
Tribunal Regional de Piauí:	
acrescente-se	60.000,00

Justificação

Como justificativa da emenda transcrevemos, a seguir, os officios dos Regionais de Minas Gerais e Piauí:

“Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Belo Horizonte. Em 30 de julho de 1953. Senhor Ministro Presidente, Tenho a honra de pedir a Vossa Excelência que obtenha do Congresso Nacional um aumento para Cr\$ 540.000,00 da verba de Cr\$ 242.000,00 consignada no projeto de orça-

mento de 1954, destinada a alugueis de casa para este Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme Vossa Exoelência sabe, a única solução que conseguimos obter foi o aluguel de um dos pavimentos do edificio Dantés. Seu preço ainda não foi definitivamente fixado, mas, espero que seja de Cr\$ 40.000,00 por mês, o que leva a despesa a Cr\$ 480.000,00 por ano, a que acrescem Cr\$. . . 60.000,00 do prédio onde funcionam os cartórios eleitorais da Capital.

De acôrdo com o que prometeu a Vossa Exoelência, o Excelentíssimo Senhor Governador Julcelino Kubistchek de Oliveira, dispôs a pagar o aluguel daquele pavimento do edificio Dantés. Mas, o Tribunal de Contas do Estado já desaprovou uma despesa análoga e de importância infima Cr\$ 100,00 por mês, de cartório eleitoral de fóra da Capital, firmando assim critério contrário a despesa de alugueis sob o fundamento de que o serviço eleitoral compete à União, à qual, além disso, a Constituição reservou rendas muito maiores que os Estados. Tenho assim receio de que, uma vez mudado o Tribunal para o edificio Dantés, nos vejamos em dificuldade para lá permanecer. E então já não poderemos mais voltar ao edificio atual, por que a Assembléia Legislativa o terá absorvido.

Por outro lado, a continuação nesta atual parte do edificio onde está a Assembléia está sendo incômoda porque o material é guardado em local muito diverso e afastado, além de que para os próprios funcionários burocráticos a instalação atual mal comporta os serviços permanentes da Secretaria. E em 1954 virá a sobrecarga das eleições, o que torna urgente a ampliação de acomodações para que não aconteça como em 1950 que tivemos de paralizar o funcionamento de muitas secções com grande prejuizo para o serviço e mesmo assim não tínhamos espaço para os trabalhos extraordinários e para a guarda de urnas e documentos vindos de fóra da Capital.

O Congresso Nacional poderá ser alertado nesse sentido e lembrado de que o caso de Minas Gerais é diferente do de muitos Estados, dado o vulto numérico de seu eleitorado e das Zonas em que a Circunscrição se divide.

Segundo estou informado, qualquer aumento de verbas nesta altura da elaboração da lei orçamentária só se poderá obter por emenda proposta ao Senado.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de minha mais alta estima e consideração. — *Eduardo de Menezes Filho*, Presidente’.

“Destina-se ao aluguel de um prédio para instalação deste Tribunal, na base de Cr\$ 5.000,00 mensais, com as acomodações exigidas, pois, onde se acha, em três saletas do Tribunal de Justiça do Estado, não vêm sendo satisfatórias as condições de espaço e higiene.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, em Teresina, em 11 de novembro de 1952. — *Manuel Castelo Branco*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1953